Carta de Foral
de
Oliveira do Bairro

ANTÓNIO CAPÃO

1991

biblRIA

MUSEU PAROQUIAL
S. PEDRO - PALHAÇA
13 K
016 00088

S. Pedro
museu de palhaça
Concelho de Oliveira do Bairro
Distrito de Aveiro
3770-355 Palhaça
Portugal

A Carta de Foral
da
Vila de Oliveira do Bairro

bibRIA

bibRIA

Museu
S. PEDRO
PALHAÇA

Estudo do Foral
de
Oliveira do Bairro

bibRIA

Por

António Capão

AVEIRO

1991

bibRIA

FICHA TÉCNICA

Título:	Estudo do Foral de Oliveira do Bairro
Autor:	António Capão
Execução gráfica:	Tipografia "A Lusitânia" • Aveiro
Data:	Novembro de 1991
Depósito Legal:	N.° 1348

Edição da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro

Nota justificativa

No dia 1 de Janeiro de 1990, assumi as funções de Presidente da Câmara do Concelho de Oliveira do Bairro, para o qual fui eleito em 17 de Dezembro de 1989.

Ao assumir as tão difíceis quanto honrosas funções de presidir aos destinos deste Concelho em que nasci e cresci, me fiz homem e me habituei a amar e a respeitar o esforço das gentes das nossas aldeias, fi-lo apenas com um objectivo: pôr ao serviço da população do Concelho o meu entusiasmo, experiência, dedicação e capacidade de trabalho, com total respeito pela sua ideologia e credo e com verdadeiro sentido de missão.

Um dos primeiros actos que pus em prática foi indagar onde se encontrava a Carta de Foral de Oliveira do Bairro que sabia ter sido concedida por El Rei D. Manuel I, em 6 de Abril de 1514.

Neste meu primeiro acto estava subjacente o pensamento de Victor Hugo: "Se não mais souberdes, conhecei, ao menos, a história da vossa terra".

bibRIA

Assim e logo que às minhas mãos chegou esse documento, já em adiantado estado de degradação e em risco mesmo de se perder, pude aperceber-me, ao analisá-lo, que essa relíquia cultural de tão grande valor histórico, encerrava em si toda uma riqueza de valores culturais que urgia fazer reviver.

E porque lembrar o passado é mergulhar nas nossas próprias raízes ancestrais e descobrir os padrões culturais em que assenta a nossa herança cultural, que melhor e mais esclarecedor documento poderíamos ter para conseguir tal objectivo?

Analisar o documento com a preocupação e profundidade que o mesmo exigia, de modo a não deixar nenhum dos aspectos que o compunham por menos importantes que pudessem parecer, era tarefa que de imediato se impunha realizar.

Felizes circunstâncias permitiram também reencontrar um bom amigo, condiscípulo do Ensino Secundário que me habituei a admirar pela sua arguta inteligência, grande vocação para a investigação e literatura às quais sempre dedicou uma atenção particularmente vigilante.

Esse meu bom amigo é o Dr. António Capão que nasceu na Palhaça, onde se criou e fez homem.

No nosso primeiro contacto logo me apercebi ter reencontrado não só o velho amigo mas também o investigador experiente e com "curriculum" adequado, dado ser autor de vários trabalhos já publicados e alguns da

especialidade, nos quais ficou patenteada a sua natural vocação para estudos deste género.

O estudo aí está, pleno de passagens de grande recorte literário em que transparece a erudição do autor.

Graças a ele, o documento que se apresentava de difícil compreensão, acaba agora por chegar, de maneira viva e atraente, às mãos de todos os que estão interessados em conhecer as suas raízes culturais e a génese em que assenta o desenvolvimento sócio-cultural do nosso Concelho.

A Câmara Municipal e eu próprio ficamos a dever ao Dr. António Tavares Simões Capão a publicação desta valiosa obra em que pôs, como aliás sempre faz, todo o seu entusiasmo e dedicação, mas desta vez redobrados dado tratar-se da Carta de Foral do seu Concelho.

A finalizar, apenas umas palavras de confiança nas gentes e esperança no progresso das terras do Concelho de Oliveira do Bairro, de tão nobres tradições que a todos nós cabe perpetuar.

Paços do Concelho de Oliveira do bairro, Outubro de 1991.

bibRIA

O Presidente da Câmara

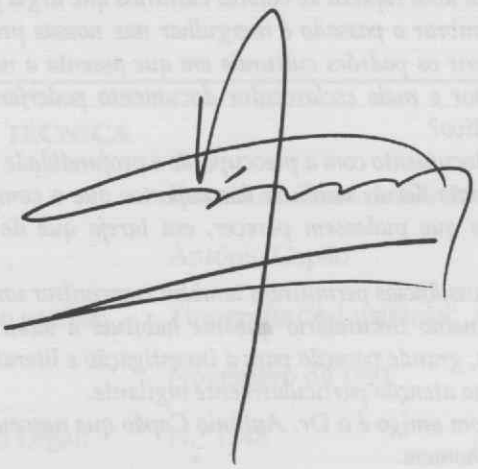

Dr. Acílio Domingues Gala

ABREVIATURAS E SINAIS CONVENCIONAIS

Abrev.	Abreviatura
Adj.	Adjectivo
adv.	Advérbio
Ár.	Árabe
art.	artigo
B. Lat.	Baixo-Latim
card.	cardinal
Cast.	Castelhano
Cat.	Catalão
cf.	conferir
cit.	citada
colect.	colectivo
comp.	comparativo
conj.	conjunção
dev.	deverbal
Esp.	Espanhol
f.	feminino
Fr.	Francês
ger.	gerúndio
Gót.	Gótico
Gr.	Grego
intr.	intransitivo
It.	Italiano
Lat.	Latim
Lat. Vulg.	Latim Vulgar
m.	masculino
num.	numeral
p.	página
pl.	plural
pp.	páginas
prep.	preposição
pron.	pronome
Prov.	Provençal
s.	substantivo
subst.	substantivado
tr.	transitivo
v.	verbo
vid.	vide, veja
vulg.	vulgar

bibRIA

Monumento ao Padre Acúrcio Correia da Silva em Oliveira do Bairro

Uma explicação

Desde que passámos a dedicar-nos ao estudo de alguns Forais do Distrito de Aveiro e não só, sentíamos um certo vazio, para não dizer falha, porque, sabendo nós da existência da Carta de Foral do Concelho a que pertencemos, nunca nos foi possível ter à mão tal documento que teríamos o gosto de observar e de apreciar. Não descortinamos ainda agora as razões por que não nos foi possível, anteriormente, o exame da Carta do Foral de Oliveira do Bairro.

bibRIA

As nossas preocupações com a defesa do património cultural em geral e com o registo e resguardo de alguns parcos exemplares e de outros recursos ocasionalmente preservados nas nossas terras ou povoações, estavam por nós mais ou menos documentadas através de orientações de acções sobre tal matéria, levadas a cabo, em situações diversas, por meio de pesquisas e de recolhas de há muito também por nós elaboradas e publicadas em revistas da especialidade, em jornais de tipo diversificado, e ainda através da publicação de algumas brochuras e de entrevistas na rádio.

Conheciam-nos algumas Instituições que, a cada passo, nos convidavam para fazer palestras, colóquios, orientação de exposições, etc., sempre de outros Concelhos que não o de Oliveira do Bairro; de facto, podemos concluir que ninguém é profeta na sua terra; e este, porque era o nosso, pura e simplesmente se nos escapava, como se nada tivéssemos para lhe oferecer como seu filho ou como munícipe interessado no desenvolvimento harmonioso e condigno destas terras e destas gentes que são nossas não só pela vizinhança mas também pelas relações humanas que as caracterizam, cada vez mais intensas e mais fortemente saudáveis.

Todos nós temos muito a aprender com os outros e todos os outros terão sempre alguma coisa a aprender connosco, ainda que pouco e de pouco valor seja. É um lamento que, durante largos anos,

nos trouxe angustiados, nos oprimia como num processo de ingratidão descabida.

De política, só o que consideramos importante, como resposta aos valores do homem cristão projectados na própria família e aos verdadeiros valores da Pátria, nos interessa; de grandes mentiras ideológicas e universalmente conhecidas, estamos cheios; logo, só o que é condizente com situações de honestidade, de dignidade, de moralidade e de justiça, deduzidas de uma civilização que fez Portugal e o Povo Português velhos e experientes no mundo, e que poderão implicar algum aperfeiçoamento e um certo progresso social, mas nunca a inversão de valores e o aniquilamento de tudo o que é bem nosso, nunca o abastardamento de tudo o que herdámos de nossos antepassados, seja com que intuito for.

Para além do nosso interesse particular pelo estudo e conhecimento cada vez maior da História Pátria e das suas gentes tão sacrificadas, humildes ou não, que foram, a par e passo, tecendo o pano estrutural deste País; para além do reconhecimento, tanto quanto possível aturado das suas virtudes e defeitos; para além do conhecimento das actividades deste povo com quem convivemos e no meio do qual nos gerámos, crescemos, trabalhámos, sonhámos e nos fizemos homem; para além do levantamento das suas manifestações emocionais, criativas, artesanais, artísticas e empreendedoras; para além de tudo isso, vai a nossa homenagem compreensiva e amiga de quem procura compreender o homem integrado na comunidade, com todas as suas alegrias e tristezas, com todas as suas ideias e anseios, com todas as suas vicissitudes e sucessos.

LIBRIA

Amar a gente das nossas aldeias, procurar compreendê-la, dialogar com ela, interessar-se pelos seus problemas e ajudar a resolvê-los desinteressadamente, entusiasmá-la nas suas iniciativas em ordem a resultados positivos a qualquer nível, respeitar o seu esforço sempre dignificante tendo em conta o bem comum e particular, promover, de qualquer modo positivo, a sua cultura e o seu estatuto social, sem demagogia, sem ameaças, sem comiserações paternalistas nem infantilistas, sem interesses político-partidários — isso é ser cidadão, é ser pessoa no verdadeiro sentido do termo, porque é amar verdadeiramente o que é nosso. E os senhores políticos que fiquem com a sua política...

Nós, que de longa data temos calcorreado estes caminhos a pé, em carro de bois ou em carroça, de bicicleta, de automóvel, continuamos a sentir, em cada ano que passa, a revivificação da

natureza na sua evolução cíclica, e a agitação fremente das pessoas, dispersas por estas terras, nas respectivas actividades. Elas continuam a cumprir a sua missão, os seus direitos e deveres, dentro de um código novo e actualizado, que é, nas circunstâncias modernas, a continuação desse outro conjunto de leis antigas que se chamou o seu Foral.

Eis, pois, algumas das razões que nos têm levado a aceitar certas tarefas, por vezes bem difíceis, para correspondermos às exigências que nos são postas como um desafio às nossas capacidades intelectuais e operatórias. É que não se trata somente de pesquisar, de fazer levantamentos de um espólio, porventura ainda existente, mas com tendência a deteriorar-se e a perder-se para sempre, apesar de já muito se ter vindo a fazer.

Entendemos que é necessário ter alguns conhecimentos de base, sem os quais nada se poderá realizar de utilitário e duradoiro; terá que haver regras a cumprir nos registos de património cultural; terá que haver arte pessoal e uma tendência natural e simpática para o bom estabelecimento das relações com as pessoas; terá que haver uma cultura generalizada que não implique estreiteza de vistas na abordagem de problemas que a todos podem interessar; terá que haver alguns conhecimentos de psicologia para se entenderem as pessoas; terá que se saber que elementos humanos são convenientes para darem informações satisfatórias; é preciso descobrir, para os conhecer, usos, costumes, tradições e outras actividades que façam vibrar os corações humanos; é preciso saber fazer observação dos fenómenos ambientais; é preciso dominar a Língua e os seus fenómenos específicos, sempre tão ricos nas suas situações de espaço e de tempo, a qual, parecendo diversificada, nada mais poderá mostrar do que uma tendência própria da cadeia evolutiva para a sua unidade. Se o pesquisador estiver minimamente preparado para realizar os necessários inquéritos, se possuir os requisitos precisos para os registos de toda a riqueza humana circundante, então sim, ele será capaz, no sossego da sua câmara de trabalho, de conciliar todos esses elementos resguardados, aqui e além recolhidos, de estabelecer as relações e os juízos convenientes para ligar as causas com os efeitos, interpretando os factos e os resultados adquiridos por meio de um lavor executado persistentemente, com consciência, com curiosidade e interesse e até com amor.

Se assim não for, se as intenções e os objectivos não estiverem bem definidos, assentando em critérios, anterior e perspicazmente,

IDRIA

estudados, elaborados e aceites, os resultados de todo esse trabalho apresentar-se-ão distorcidos porque tenderão a satisfazer muitos outros anseios e intenções que não os de um trabalho digno e discreto de tipo científico, previamente preparado.

Assim não queremos ser, assim não jogamos, assim preferimos ficar quietos, ainda que não tranquilos e, por isso, ainda que críticos observadores, no nosso cantinho retirado.

bibRIA

Um apanhado de ideias
Considerações no tempo

Ao compulsarmos vários estudos que dizem respeito ao território da parte sul do Distrito de Aveiro, viemos chegando à conclusão de que a distribuição dos terrenos e a sua vincada rede hidrográfica trouxeram uma importância capital na formação da tão referenciada laguna que é designada por Ria de Aveiro.

Raul Brandão, numa comparação arrojada, mas deliciosamente expressiva, chamou-lhe um *pólipo* a estender os braços por essas terras dentro... tantos outros autores havia a lembrar, mas fixemo-nos, por um instante, nesse aveirense notável que foi o Dr. Alberto Souto.

BIBRIA

Ao aceitarmos as suas opiniões sobre a formação muito remota dos terrenos desta zona, sedimentada em pontos vários e desgastada noutros pelas incontroláveis forças erosivas da natureza, talvez possamos compreender "a orientação do curso do Cértima que corre na planície entre estes acidentes orográficos — Caramulo, Buçaco e elevações da Bairrada ocidental e do curso do baixo Vouga"; e que é "provável que a rede hidrográfica da região se tenha assim estabelecido depois dos levantamentos de Mogofores, Palhaça e Mamarrosa que teriam obrigado o Vouga a desviar-se para noroeste conjuntamente com o Cértima e com a corrente do Águeda". (1)

O mesmo autor afirma que: "Efectivamente não há notícia de nenhum fenómeno tectónico ao norte da Palhaça". E mais nos diz ainda que: "A linha de fractura ou charneira, inevitável, foi naturalmente perto da borda paleozoica, macissa e rígida. Este movimento conjugado com o dos pequenos anti-clinais da Palhaça e

---

(1) "Origens da Ria de Aveiro", Livraria João Vieira da Cunha, Editora, Aveiro, 1923, p. 60.

Mamarrosa, e com a derrocada atlântica deve ter sido a causa da inclinação das camadas de Aveiro para nordeste". (1)

Parece-nos digno de interesse seguir a linha de pensamento deste grande estudioso da região, já que os anticlinais denunciam a existência de vales mais ou menos largos e pouco profundos, fortemente produtivos, com encostas argilosas ou de barro, propícias ao cultivo da nossa vinha de cariz especial, e de planícies localizadas a pequenas altitudes, constituídas por terrenos fertilmente agricultáveis, onde as ervas espontâneas crescem em abundância e a cultura dos cereais dos vários géneros nunca foi esporádica. Lugares de pousios e de bouças mais ou menos cercados de vegetação arbustiva, como faz crer Herculano, cuja explicação e registo documental, respigados em textos antigos, o "Elucidário" de Viterbo também nos oferece a propósito da palavra *busto*, ou de pastagens mais ou menos extensas, cuja existência podemos confirmar e ainda estarão na base de algumas designações toponímicas como Palhaça e Bustos, povoações onde sempre terá tido relativa importância a criação de gados, bem como o cultivo da erva e de cereais de espécies diferentes, mas todos necessários para a sustentação da sua população activa, perspicaz e impulsionadora.

BIBRIA

O Pe. António Carvalho da Costa, no tomo segundo da sua "Chorographia Portuguesa", de 1708, é muito sintético na referência que faz à Vila de Oliveira do Bairro. Com efeito, no Capítulo XX, intitulado *Das Villas de Sousa, Oliveyra do Bayrro, e Couto de Esteve*, coloca-a imediatamente a seguir à Vila de Soza, com o mesmo senhorio: "Duas legoas de Aveyro para o Sul esta fundada a Villa de Sousa, que tem 400 visinhos com hũa Paroquia da invocação de São Miguel, Vigararia de Coimbra, e huma Ermida de N. Senhora do Pranto. He fertil de pão, milhos, vinho, frutas e muitos legumes. O seu termo tem estes lugares, a Lavandeyra com hũa Ermida de N. Senhora de Nazareth, e outra de N. Senhora do Pilar, a Boa Vista, Fareja, Pedricosa com hũa Ermida de Santo António, Salgueyro com hũa Ermida de Santiago, Ouca com hũa Ermida de N. Senhora do Rosario, o Boço (*sic*) com hũa Ermida de Santo Ignacio, São Romão, Rio-tinto, e Taboaço.

He senhor desta Villa o Marquez de Arronches, e da Villa de Oliveyra do Bayrro, que dista tres legoas da Villa de Aveyro para o Nascente: tem

(1) Opus cit., p. 61.

duzentos e sessenta visinhos com hũa Paroquia da invocação de São Miguel, Priorado, e duas Ermidas".

Como vemos, é ligeira a referência do autor, ocupando somente o último parágrafo da transcrição acima feita, seguindo-se o registo de Couto de Esteves, do *Bispado de Vizeu.*

Parece-nos, todavia, uma curiosidade de certa importância sabermos que Henrique de Sousa, pai do primeiro Conde de Miranda do Corvo e vigésimo sexto senhor da Casa de Soza, foi também donatário de Oliveira do Bairro. Henrique de Sousa Tavares, terceiro Conde de Miranda do Corvo, foi o primeiro Marquês de Arronches e D. Luísa Antónia Inês Casimira de Sousa Nassau e Ligne foi a sexta Condessa de Miranda do Corvo e a primeira Duquesa de Lafões.

Pela bula "Militantes Ecclesiae Gubernacula", datada de 12 de Abril de 1774, o Papa Clemente XIV criou a Diocese de Aveiro, cujas orientações e determinações foram executadas em acto solene na igreja da Misericórdia, em Abril de 1775.

A 22 de Setembro do mesmo ano, o Padre Gabriel da Costa Neves, obedecendo a determinações superiores, emitiu uma ordem-circular a todos os párocos, na qual se indicavam os vários roteiros da nova diocese: *o da cidade de Aveiro,* elevada a esta categoria por D. José I, por alvará de 11 de Abril de 1759, o do *Distrito Eclesiástico da Bairrada,* o do *Distrito Eclesiástico de Além do Vouga* e o do *Distrito Eclesiástico de Vale de Cambra.* (1)

bibRIA

Ora é no *Distrito Eclesiástico da Bairrada* que vamos encontrar, nessa altura, *Soza, Mamarrosa, Troviscal, Oliveira do Bairro e Oiã,* entre muitas outras freguesias que, para agora, não nos interessam particularmente. Estas virão também, futuramente, à excepção de alguns lugares de Soza, a fazer parte do Concelho de Oliveira do Bairro, criado em 1836.

Efectivamente, o Albergue, a Tojeira, a Areosa, a Chousa, a Azenha do Diogo (actualmente, Adioga), Vila Nova de Palhaça e Roque, virão a pertencer, mais tarde, à freguesia de Palhaça. A freguesia de Mamarrosa, que possuia então limites mais vastos (chegou a pertencer a quatro concelhos), englobava também Bustos e outros lugares circunjacentes, já que, como freguesia propriamente

(1) Gaspar, João Gonçalves, — "A Diocese de Aveiro no Século XVIII", Aveiro, 1974, pp. 15-16.

dita, só viria a surgir por provisão de 10 de Março de 1925, logo no primeiro quartel do século XX, mais ou menos cinco anos depois do desmembramento da Mamarrosa como freguesia independente.

Provou-se ao longo dos tempos e de acordo com os critérios mais diferenciados que a região da Bairrada é de delimitação difícil; em qualquer dos pontos cardeais que pretendamos; mas nuns mais do que noutros. A norte, noroeste e também a poente, essas dificuldades acumulam-se, tornando-se talvez mais evidentes. As linhas de limitação só podem ser imprecisas, deficientes, por vezes imaginárias.

Marques Gomes, na sua obra "Districto de Aveiro", ao falar da Pateira de Fermentelos e das possibilidades da sua drenagem, alude a um plano do director das obras públicas deste Distrito, de 1873, [1] que, se não podia dar o resultado previsto porque as poderosas forças da natureza ainda nessa altura se impunham aos projectos e capacidades humanos, veio, pelo menos, colocar-nos perante um conhecimento do terreno que não é demais salientar: duas correntes de água no sentido norte/sul — o rio Cértima e o rio Boco; entre eles, valas, vales e riachos de menor importância e toda a baixa do Fontão (Soza), com a sua vala bem caudalosa em tempo de chuvas, quase perpendiculares aos dois rios que, de certo modo, procuram integrar a região bairradina. Não há por aí referência à corrente do Levira que escapa a esta limitação por se situar mais a sul, entre o Silveiro e Oliveira do Bairro.

bibRIA

Esses limites, de facto, já os fizemos notar na nossa dissertação de licenciatura, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Nesse nosso trabalho, afirmávamos então: "Cette importante région de la Bairrada est située dans la Beira Litoral, s'étendant, *grosso modo*, entre les fleuves Mondégo, Águeda et Vouga et s'élargissant ensuite sur les deux rives du Cértima.

Précisant davantage, la Bairrada présente comme limite Nord une ligne imaginaire qui part de Soza et aboutit à Águeda, accompagnant plus ou moins les méandres d'une petite rivière qui aboutit à la pittoresque "pateira" de Fermentelos; et de là remonte en suivant les contours de quelques villages comme Travassô et Óis da Ribeira, jusqu'au fleuve Águeda qui baigne la coquette et riante

(1) Marques Gomes — "O Distrito de Aveiro", pp. 279-280.

bourgade à laquelle il a donné son nom; de l'est on voit surgir les vignobles depuis les contreforts du Caramulo et les pentes de Buçaco jusqu'à la zone nord de la commune de Coimbra; au Sud c'est pratiquement la commune de Cantanhede qui marque leur limite; à l'ouest, les terres argileuses cèdent la place aux sables du littoral et, à la verdure des vignes succède la blancheur des dunes protégées par des pinèdes — mais séparée de celles-ci par la rivière du Boco ou du Riotinto qui prend sa source à l'est de Mira et qui, coulant sur une longueur de 24 kilomètres, va se jeter, près d'Ílhavo, dans la partie sud de la *ria* d'Aveiro". (1)

Ultimamente, o Dr. Orlando de Oliveira, retomando o tema do Dr. Alberto Souto sobre as "Origens da Ria de Aveiro", transcreve a *Nota Explicativa* do Doutor Carlos Teixeira à folha 16 — C de Vagos da "Carta Geológica de Portugal", a qual vem também em auxílio dos juízos que temos vindo a expor:

"A drenagem destes terrenos apresenta fundamentalmente duas direcções de escoamento, separadas praticamente pelo alinhamento estrutural da Palhaça — Mamarrosa — Febres; uma para Norte dirigindo-se directamente para a impropriamente chamada Ria de Aveiro, outra para Nordeste com saída para o Rio Cértima e Pateira de Fermentelos". (2)

biblRIA

Muitas outras opiniões poderíamos apresentar, de igual valor ou até superior. Mas a Bairrada continua lá, a ser o que é de facto, uma região concreta com o valor peculiar e intrínseco de alguns dos seus produtos, independentemente das opiniões dos homens e de todos os limites que lhe queiram dar. A sua designação, transmitida pelo significante que todos conhecemos, é compreensível por toda a gente mas não definível por todos.

---

(1) Citação de um extracto da dissertação de licenciatura "A Bairrada. Estudo linguístico, histórico e etnográfico", Coimbra, 1957 (inédita), inserida, pelo Doutor Manuel de Paiva Boléo, no seu artigo "Linguistique, Géographie et Unités Dialectales Subjectives au Portugal", in "Actele Celui de-Al XII-Lea Congres International de Lingvistică Şi Filologie Romanică", Bucureşti, 1968, Vol. II, p. 335, Éditions de L'Académie de La République Socialiste de Roumanie, 1971.

(2) Citado pelo Dr. Orlando de Oliveira, in "Origens da Ria de Aveiro", Edição da Câmara Municipal de Aveiro, 1988, p. 26.

A Bailia das Freguesias

O Concelho actual de Oliveira do Bairro é relativamente pequeno, constituído somente por seis freguesias: Bustos, Mamarrosa, Oiã, Oliveira do Bairro, Palhaça e Troviscal. Pequenez, neste caso, não é indicativo de somenos importância nem que se trata de um concelho quase insignificante. Do ponto de vista agrícola, é suficientemente rico e uma das suas produções mais significativas é a do vinho de tipo bairradino. Nos últimos tempos, e devido à sua situação e à constituição geológica de seus terrenos, tem-se assistido, na área do Concelho, a um desenvolvimento extraordinário de certas indústrias, particularmente a de cerâmica. Mas é conveniente entendermos que, quando nessas épocas longínquas, se fala de concelho, município, câmara, comarcão, etc., temos que ter em conta que essas designações ou significantes não eram totalmente sinónimos dos que hoje usamos e que eles tinham, então, um significado específico para a altura, dependendo da própria estruturação histórico-legal e da própria organização da sociedade portuguesa.

biblRIA

❧

João Augusto Marques Gomes [1] diz-nos que a freguesia de Palhaça ou Villa Nova da Palhaça tinha 277 fogos e 975 habitantes; que a sua situação ficava a 15 quilómetros ao sul de Aveiro e que tinha, como orago, S. Pedro. Que pertenceu ao Concelho de Sousa, mas que, por decreto de 24 de Outubro de 1855, passou a fazer parte do Concelho de Oliveira do Bairro e, por outro de 18 de Dezembro de 1872, passou para o Concelho de Aveiro.

---

(1) Marques Gomes — "O Distrito de Aveiro" — Notícia Geographica, Estatística, Chorographica, Heraldica, Archeologica, Historica e Biographica da *Cidade de Aveiro* e de todas as Villas e Freguezias do seu Distrito", Coimbra, Imprensa da Universidade, 1877, pp. 178-179.

Na mesma obra, "O Districto de Aveiro", Marques Gomes escreve: "A criação do Concelho de Aveiro data talvez do reinado de D. Afonso III, como a maioria dos concelhos de Portugal. É certo que em 1370 D. Dinis concedeu certo privilégio *à sua Villa e Concelho de Aveiro.*

"Compõe-se actualmente das freguesias de Aradas, Cacia, Esgueira, Eirol, Eixo, Nossa Senhora da Glória, Nariz, Oliveirinha, *Palhaça,* Requeixo e Vera-Cruz.

"Pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1867, foram-lhe anexados os Concelhos de Ílhavo e Vagos, ficando a fazer parte do Distrito do Douro. Deveria compor-se então das paróquias civis de Cacia, Eixo, Ílhavo, Oliveirinha, *Palhaça,* Nossa Senhora da Glória e Vagos — 7:776 fogos".

O mesmo autor, ao tratar do Concelho de Oliveira do Bairro, afirma que *é vila e cabeça do Concelho;* que pertenceu aos Marqueses de Arronches, os quais, no tempo em que publicou a sua obra (1877), eram Duques de Lafões. Que o Concelho era constituído pelas freguesias de Fermentelos (orago Santo André); de Mamarrosa (orago S. Simão; uma povoação muito antiga, cuja existência é conhecida desde 1242 e que D. Sancho II *fez mercê dela* a Frei Hugo, prior do hospital de Santa Maria de Soza, a cujo termo pertenceu até 1834; fez parte também do Concelho de Mira, mas, por decreto de 31 de Dezembro de 1853, passou a fazer parte integrante do grupo de freguesias do Concelho de Oliveira do Bairro); de Oiã (orago S. Simão), cujos párocos eram da apresentação dos Marqueses de Arronches; do Troviscal (orago S. Bartolomeu), que foi curato anual da apresentação do prior de Oliveira do Bairro; e a própria freguesia da sede do Concelho de Oliveira do Bairro. (1)

Como vemos, à altura da publicação do seu livro, a freguesia da Palhaça estava integrada no conjunto de freguesias que constituíam o Concelho de Aveiro.

Correia de Azevedo informa-nos que a freguesia da Palhaça fez parte do Concelho de Soza, extinto em 31 de Dezembro de 1853; que passou para o Concelho de Oliveira do Bairro, até que, em 4 de Dezembro de 1872, foi anexada ao Concelho de Aveiro, para regressar ao de Oliveira do Bairro em 13 de Janeiro de 1898. (2)

---

(1) Marques Gomes — Opus cit., pp. 279-282.

(2) Correia de Azevedo — "O Distrito de Aveiro", Vol. I, Porto, 1965, p. 188.

BIBRIA

Este mesmo autor, ao referir-se à freguesia de Nariz, informa que esta povoação foi da apresentação da Casa de Bragança, no termo da Vila de Esgueira. Diz-nos mais que pertenceu ao Concelho de Eixo, extinto em 31 de Dezembro de 1853, tendo então passado para o Concelho de Oliveira do Bairro; todavia, em 4 de Dezembro de 1872, ficou anexada ao Concelho de Aveiro, do qual ainda hoje faz parte. (1)

Por 1932, Baptista de Lima escreveu que a freguesia de Palhaça passou, pelo decreto de 21 de Novembro de 1895, do Concelho de Aveiro para o de Oliveira do Bairro, que, entretanto, tinha sido restaurado. (2)

O mesmo autor indica que Oliveira do Bairro era formado pelos cinco lugares seguintes: *Bairro do Moguo, Lavandeira, Monte Longo, Padella, e Repelam*. São designações de povoados que já encontramos registadas no Foral do Concelho, a par de *Amoreira* (do Repolão) e do Cercal que não indica. Quanto a *Padella*, a nossa leitura da Carta de Foral é Pedella que julgamos justificada pelo esclarecimento bem antigo, escrito à margem, a dizer-nos que se trata do lugar de *Vila Verde*, no qual a palavra *Peidella* nos aparece como um lapso ocasional de escrita.

biblRIA

Mais nos diz o mesmo autor que, em 1811, o Duque de Lafões era donatário da Vila de Oliveira do Bairro e que, em 1842, a freguesia de Oiã, que era do Concelho de Aveiro, passou a ser mais uma do de Oliveira do Bairro. (3)

Baptista de Lima mais nos informa ainda que o Decreto de 13 de Janeiro de 1898 restaurou o Concelho de Oliveira do Bairro, que tinha sido extinto pelo Decreto de 1895; mas que a freguesia de Fermentelos, porém, continuou, como actualmente continua, a pertencer ao Concelho de Águeda, ao qual havia sido anexada; e que, na restauração de Oliveira do Bairro, passou para este a freguesia da Palhaça, ao qual continua a pertencer, mas que era parte integrante do de Aveiro, como havia sido do de Esgueira. (4)

Mais perto de nós, o escritor e jornalista Arsénio Mota, bom conhecedor destes problemas relacionados com a região donde é natural, vem dizer-nos que a freguesia de Mamarrosa, até 1836, bateu

---

(1) Correia de Azevedo — Opus cit., pp. 144-145.
(2) Baptista de Lima — "Terras Portuguesas", I Volume, 1932, p. 223.
(3) Idem — Opus cit., Vol. IV, p. 430.
(4) Idem — Opus cit., Vol. IV, 1936, p. 431.

o recorde de fragmentação administrativa e, para provar a sua asserção, transcreve um excerto do Dr. Joaquim da Silveira em que se afirma que a citada freguesia pertencia a quatro Concelhos: ao de Soza, ao de Aveiro, ao de Cantanhede e ao de Sorães, da Ordem de Malta; e acrescenta também que a reforma administrativa dos liberais, ao extinguir muitos dos pequenos concelhos existentes, veio acabar com essa fragmentação.

Mas a freguesia de Bustos, de criação relativamente recente, esteve ligada aos Concelhos de Soza e de Aveiro até 1836 e, deste ano até 1895, manteve-se integrada no Concelho de Mira; de 1895 até 1898, pertenceu ao Concelho de Anadia; finalmente, veio a integrar-se no conjunto das freguesias do Concelho de Oliveira do Bairro, criado em 1836, e ao qual ainda hoje está ligada, como freguesia a partir de 1919 e, como paróquia, criada em 7 de Março de 1925. (1)

Pensamos, muito seriamente, que a bailia das nossas povoações não irá ficar por aqui, não vai limitar-se aos respigos históricos que poderão continuar a fazer-se. Com os novos entusiasmos de desenvolvimento técnico-económico, com as exigências cada vez maiores na resolução dos problemas prementes do indivíduo, e com as tendências orientadas para uma estruturação e uma organização modernas da sociedade actual, novas cidades, novos concelhos, novas vilas, novas freguesias, hão-de continuar a surgir para regozijo dos seus diligentes promotores e para maior facilidade e bem-estar das comunidades em geral. Ao caminharmos assim, os tempos hão-de trazer, com as transformações pertinentes, muitas coisas novas e aliciantes que hão-de servir a todos e... naturalmente, serão causa de espanto para os mais velhos!

biblRIA

(1) Arsénio Mota — "Bustos — Elementos para a sua História", Edição da Associação de Beneficência e Cultura de Bustos, 1983, pp. 16-17.

CARTA DO CONCELHO DE OLIVEIRA DO BAIRRO

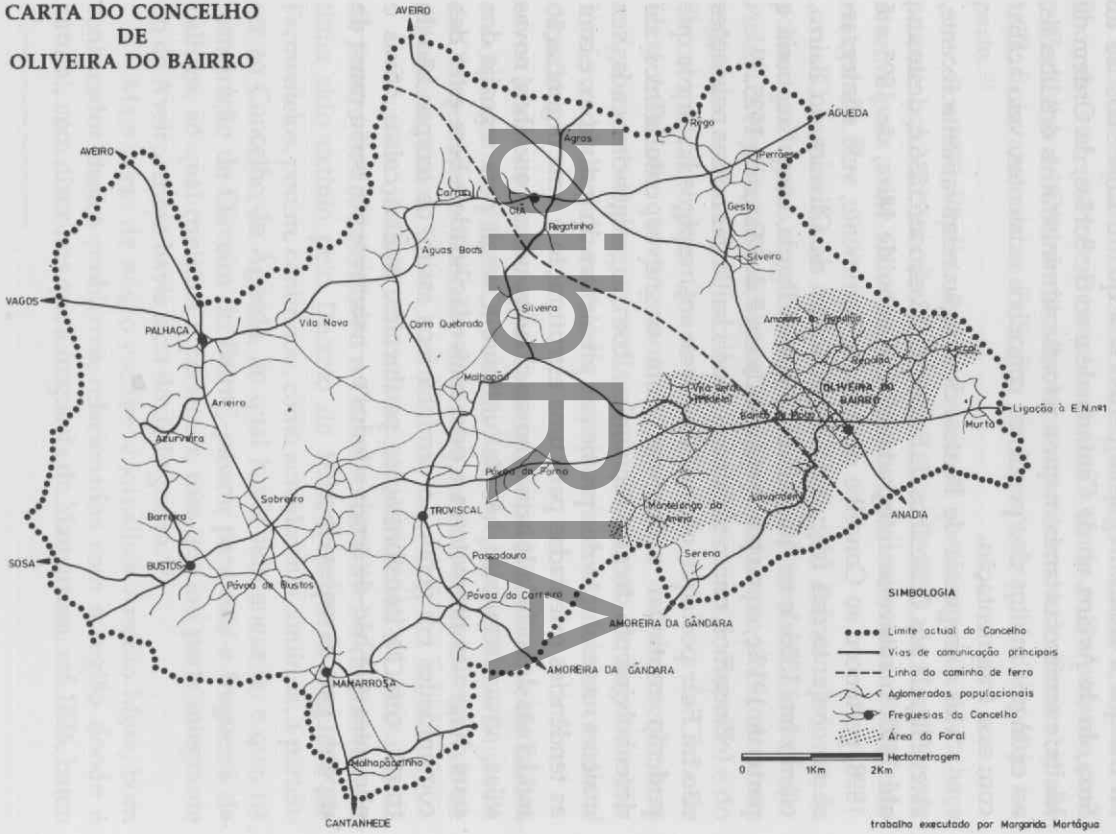

DIGITAL

A cultura da vinha e o nosso Foral

Na nossa região, a cultura da vinha veio tendo, ao longo dos tempos, os seus momentos áureos e os seus momentos de crise; é claro que isso se veio devendo não só a normas gerais determinadas a nível superior, mas também e sempre de acordo com o valor e a qualidade do produto dependente da constituição geológica das terras onde se faziam as plantações da videira.

São já do nosso tempo algumas circunstâncias em que o vinho deu resultado ao lavrador; mais encorpado menos encorpado, mais alcoólico ou menos, com mais tanino e extracto seco ou menos, todos os agricultores quiseram possuir os seus campos de vinha que, segundo diziam, era ainda a actividade agrícola que se apresentava mais rentável. De tal conclusão, resultava o abuso de plantações em qualquer tipo de terreno, propício ou não para esta cultura, e o natural rigor das autoridades que não permitiam mais plantações em terrenos não adequados, à excepção do repovoamento das já existentes. Deviam salvaguardar-se os vinhedos em terrenos barrentos e não em terrenos profundos, ricos em húmus, chamados milhanzeiros ou de pão.

O problema era velho e já se sentiu com certa acuidade no século XVIII, quando o Marquês de Pombal ordenou o arranque de muitas dessas plantações, também na Bairrada, para proteger os vinhos do Alto Douro, produzidos em socalcos, de cepas baixas e poda de *talão* ou *talicão*, como se fazia e faz também por aqui, e não a vinha alta ou de enforcado, que só usamos em *parreiras* e *corrimões*, cujo produto é sempre de pior qualidade pela sua falta de álcool e se designa, entre nós, por *parreirol*.

Entretanto, o homem português, mediante influências estranhas de vário género, também foi mudando os seus hábitos, foi aceitando novos conceitos de modernidade, começando por pôr em dúvida o

biblRIA

antigo e tão propalado aforismo que afirmava que *beber vinho era dar de comer a um milhão e meio de portugueses*. Em boa verdade, o vinho é um bom estimulante, usado convenientemente e com equilíbrio, e, por isso, nunca deverá ser a causa da grande percentagem de alcoolismo entre nós, o que não quer dizer que só se possa vir a vender nas farmácias! Também é verdade que outros tipos de álcool não tradicionais enfileiram por cá, modernamente, entre as grandes motivações dessa calamidade. Mas isso é outro assunto.

O que é certo é que, por vontade própria ou não, as pequenas plantações da vinha, de acordo com disposições governamentais e em concerto com as novas regras europeias, essas, dizíamos, se não foram já abandonadas, estão quase em pleno abandono, porque muitas pessoas, não estando preparadas, não podem correr, nem querem, o risco de gastos com a nova tecnologia. Por isso, só as cooperativas e outras grandes empresas é que se encontram, actualmente, a explorar o vinho dentro dos princípios exigidos por lei.

Marques Gomes fez também, em certa altura, uma alusão à Bairrada em sentido geral, mas que nos interessa anotar aqui, já que falamos do vinho bairradino: "Entre as principais regiões ortícolas de Portugal tem um lugar distinto a da Bairrada, que exporta grande quantidade de vinhos brancos e tintos. Os vinhos da Bairrada só principiaram a ter uma extracção em maior escala de 1820 em diante. A produção do vinho neste distrito calcula-se de 24.288 hectolitros.

O Marquês de Pombal prohibiu por decreto de 4 de Agosto de 1776 a exportação em todas as partes de Portugal dos vinhos de Vianna, Aveiro, Monção, Anadia, S. Miguel, Figueira, Coimbra e Algarve". (1)

É claro que, ao referir-se ao nosso distrito, citando os topónimos *Aveiro* e *Anadia*, está, como é evidente, a aludir à zona da Bairrada, região que, à altura, estaria ainda muito mal definida.

Luís Chaves, recordando a viagem, através do Distrito de Aveiro, de Gerardo Pery, datada de 13 de Abril de 1860, oferece-nos uma página curiosíssima que vale a pena transcrever pelo assunto que aí se apresenta, relacionado com a cultura da vinha:

"Sahi de Coimbra pª Vagos em 1 de Maio. Fiquei essa noite em Oliveira do Bairro, em casa do secretário da Administração. A estrada até à Mealhada atravessa um terreno cheio de pinhaes, areento, e só

(1) Marques Gomes — "Memórias de Aveiro", 1875, p.93.

próprio pª tal cultura. Da Mealhada até à Ponte da Pedra, segue o Valle do Cértima, Rio que tem a sua origem na serra do Bussaco. Um pouco abaixo da Ponte da Pedra, aparta-se a estrada pª Aveiro. Oliveira do Bairro, está situada n'uma pequena elevação, a 1/2 legoa do Cértima. Toda esta porção de terreno, desde Olivª, até Murtedo, é denominada a Bairrada, e produz principalmente um vinho de excellente qualidade, e que é muito procurado. Nestes últimos annos tem havido grande falta, pois que o oidium não tem poupado aquelles sitios. Tem duas ou trez casas abastadas, a villa d'Olivª. D'Oliveira até à costa, só se vêem pinhaes extenços, seguindo pª o Sul até à Figueira.

Fui aqui perfeitamente tratado, pelo menos, de boa vontade. No dia seguinte fui ficar à Palhaça. É um lugar que fica na antiga estrada de Coimbra a Aveiro; fui ficar a uma estalagem soffrivel; mas no dia seguinte pela manhã, foi procurar-me um sugeito, que me obrigou a ir almoçar com elle. Era o Morgado de Montemór-o-Velho, Raposo. Soube depois que era doido. Foi-me mostrar as suas fasendas, e lá me contou uma cousa que a ser verdadeira, é bastante notável. Disse-me elle, que tinha observado nos annos anteriores n'um valle, que corria pª o Poente, e onde se cultivava arros até certa altura; que (n')umas vinhas que estavam na encosta do Sul, se desenvolvia a molestia com mta mais força, na parte da vinha q̄ ficava próxima aos arrosaes; em qto na outra porção, o mal era mto menor, a p(on)to de escaparem mtas cêpas. A linha N.S. que passasse pela extremidade superior dos arrosaes, era a linha divisoria, entre a vinha atacada e a sãa. D'aqui se pode concluir que o vento predominante, N, impellindo as emanações putridas dos arrosaes, sobra as vinhas, auxiliava ou augmentava a causa do mal. Talvez desta simples observação, se colhessem gdes resultados, se fosse repetida em grande escala. — Os arredores da Palhaça são mto ferteis, e abundam em agoa. É um terreno areento e mto solto, mto proprio pª certas culturas, especialmente pª hortas". (1)

Como vemos, trata-se de uma página de particular interesse sobre a nossa região, cujo itinerário da viagem nos parece muito irregular, mas onde os nomes das povoações e não só dão um certo grau de credibilidade à descrição, que apreciamos.

---

(1) Luís Chaves — "Uma Viagem pelo Distrito de Aveiro no Século XIX", in Arquivo do Distrito de Aveiro, nº 56, Aveiro, 1948, pp. 269-270.

biblRIA

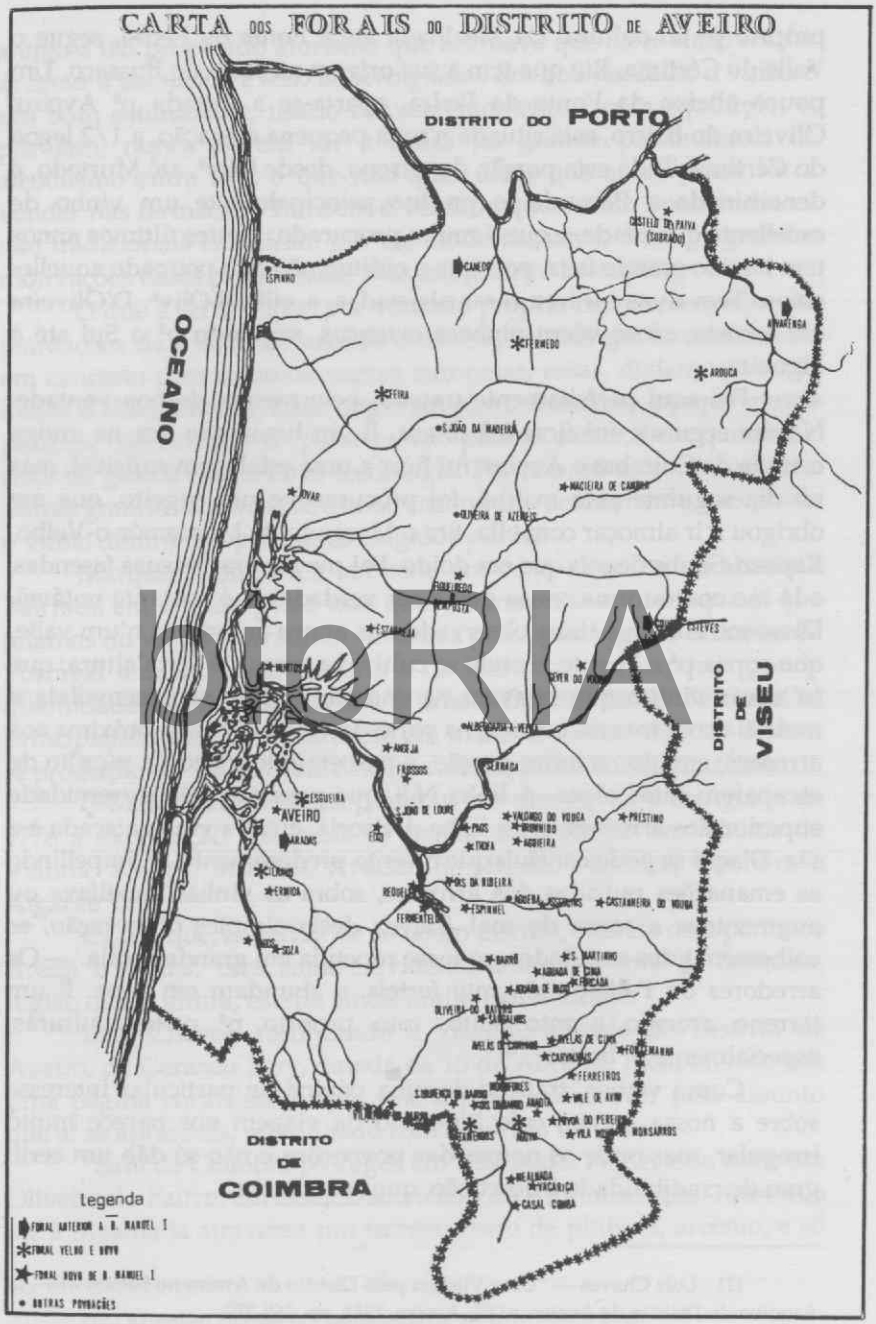
CARTA DOS FORAIS DO DISTRITO DE AVEIRO
DISTRITO DO PORTO
OCEANO
DISTRITO DE VISEU
DISTRITO DE COIMBRA
AVEIRO
ESPINHO
CANEDO
FERMEDO
AROUCA
FEIRA
S. JOÃO DA MADEIRA
MACIEIRA DE CAMBRA
OLIVEIRA DE AZEMEIS
ESTARREJA
ESTEVES
SEVER DO VOUGA
ALBERGARIA A VELHA
ANGEJA
FROSSOS
SERRADA
ESGUEIRA
S. JOÃO DE LOURE
VALONGO DO VOUGA
PRESTINO
PAOS
BRONHIDO
AGUEIRA
TROFA
ARADAS
ERMIDA
REQUEIXO
OIS DA RIBEIRA
AGUEDA
ESPINHEL
CASTANHEIRA DO VOUGA
FERMENTELO
SOZA
BARRÔ
S. MARTINHO
AGUADA DE CIMA
FORCADA
OLIVEIRA DO BAIRRO
SANGALHOS
AVELAS DE CIMA
CARVALHAIS
FERREIROS
MOÇOFORES
S. BRUNENGO DO BARRO
ANADIA
VILA NOVA DE MONSARROS
MEALHADA
VACARIÇA
CASAL COMBA
Legenda
FORAL ANTERIOR A D. MANUEL I
FORAL VELHO E NOVO
FORAL NOVO DE D. MANUEL I
OUTRAS POVOAÇÕES

bibRIA

A história do Raposo, Morgado de Montemor-o-Velho, mantém, pelo menos, o sabor aliciante de uma pequena narrativa de ficção, onde nem sequer falta o toque algo misterioso da loucura e onde, quanto à moléstia do oídio das vinhas, ficaremos sem saber se poderá ser comprovada a partir das *emanações pútridas dos arrozais* que, existindo abundantemente então, já não se descobrem por cá.

Mas a alusão à velha estalagem do Quartel-Mestre, na Palhaça, — cujo edifício ainda existe, embora adulterado, e donde desapareceram os símbolos da ferraria e da mudança de cavalos da malaposta (um cavalo de pedra branca tem feito as suas viagens mais ou menos longas...) — é prova de que aquela estrada manteve uma certa importância para a região, ao longo da qual nem tudo eram rosas... ainda que Marques Gomes a evoque de modo particular: "da estrada de Aveiro à Quinta do Picado, da estrada real à Palhaça, de Anadia a Luso, de Aveiro à estrada real".

Falamos deste assunto porque, nesta região, as antigas leis só abordavam o problema do vinho em sentido geral. De facto, os Forais Novos, concedidos às nossas vilas por D. Manuel I, só falam no vinho juntamente com outros produtos — *pão, vinho, cal, sal* — para se estipularem os preços de portagem e/ou de passagem, isto é, de entradas e de saídas. A célebre regra do *relego* resultante da produção do vinho, vinda de certas Cartas de Foral da Idade Média, não vai aparecendo por aqui, pelo menos nos documentos que nos têm passado pelas mãos, o que quer dizer que a produção vinícola até ao século XVI não explicava ainda a necessidade dessa lei específica.

Queremos dizer que, sendo hoje o Concelho de Oliveira do Bairro um dos mais importantes quanto à produção de vinho bairradino, a falta da regra sobre o *relego*, cujo aparecimento encontramos, por exemplo, em Forais de outras zonas mais interiores e mais afastadas, como é o caso do Foral de Miranda do Corvo, permite-nos concluir que o cultivo da vinha no século XVI não teria, na nossa região, a importância que então lhe é dada noutras partes do país, não colhendo aqui a Coroa o fruto desse imposto privilegiado.

D. Manuel I, ao preocupar-se com a reformulação das leis para o país em geral, concedeu Forais Novos a muitas vilas e concelhos, de que a nossa região veio a ficar bem provida, principalmente no ano de 1514. Assim, surgiram os Forais de Soza (17/2/1514), Vilarinho do Bairro (6/3/1514), Ílhavo (8/3/1514), S. Lourenço do Bairro (5/4/1514), Oliveira do Bairro (6/4/1514), Frossos (22/4/1514), Ermida

biblRIA

(28/6/1514), Vagos (2/8/15814), Sangalhos (20/8/1514), Barrô (12/9/1514), Vacariça e Mealhada (12/9/1514), Mogofores (12/9/1514), Óis do Bairro (14/9/1514), entre muitos outros. Isto significa que a região era então relativamente bem povoada, exigindo por isso uma organização legal que pudesse defender as respectivas comunidades, ora acudindo à regularização dos produtos que podiam prover as necessidades primárias e prementes da população, ora punindo aqueles que, abusando da lei e das pessoas bem intencionadas, acabavam por ser os grandes exploradores das situações. É por isso que, cotejando nós alguns destes conjuntos de leis, verificamos que as penas a atribuir por danos causados quer à Coroa, ao Concelho, aos Senhorios ou à população em geral, nos parecem hoje de grande vigor e rigidez. Acrescente-se que, à punição monetária ou em mercadorias atribuída aos transgressores, segundo o estabelecido por lei, se juntava a pena de degredo de dois anos para Ceuta a qualquer escrivão venal ou aos passadores de *trelados* e *certidões falsas*, os quais também não poderiam exercer mais o seu ofício nem outros equivalentes; e as pessoas que *quebrantassem* as leis do Foral seriam expulsas da vila e seu termo, durante um ano, perdendo também o donatário a sua jurisdição sobre a terra.

Mas um estudo actual de um Foral não pode somente ser encarado sob o ponto de vista da aplicação das leis; os Forais, sejam de que género forem e tenham a classificação que tiverem, são, hoje, para nós, uma notável fonte de informações sobre o modo de vida de então, englobando a quantidade de produtos de que a sociedade se servia não só para aguentar a possibilidade de alimentação, mas também os diferentes ramos de comércio e de indústria que ocupavam os vários sectores activos da comunidade; logo, ao *modus faciendi* das populações juntava-se toda uma filosofia de vida, com os seus usos, costumes e tradições, a que, naturalmente, o direito consuetudinário não podia ficar alheio.

BIBRIA

Da natureza intrínseca dos Forais Novos

A estrutura dos Forais Novos a que mais especificamente demos atenção, pelo estudo que deles fizemos, é praticamente a mesma.

Poderá haver um capítulo a mais ou a menos conforme as circunstâncias, poderá até haver, dentro do próprio contexto do documento, deslocações dos assuntos nele tratados, poderá haver ainda uma certa repetição; mas, no conjunto, permanece o mesmo plano estrutural e a mesma disposição das matérias que são consideradas importantes para cada caso. Em alguns exemplares, as regras são meras cópias de uns Forais para os outros.

bibRIA

Após a apresentação do longo título do rei D. Manuel I, que logo surge a partir da primeira página, quase sempre belamente iluminada, particularmente a primeira letra de DOM a envolver o escudo real, aparece o nome da Vila à qual o Foral é concedido, e sempre de acordo com a antiga legislação aplicável à mesma terra, dizendo particularmente respeito às *Inquirições* em estreita conjugação com as *Sentenças* e *Determinações Gerais* mandadas fazer a todos os lugares do Reino e Senhorios, para que, da altura da concessão em diante, possam ser actualizados os tributos, foros e direitos reais, relativamente a cada um dos concelhos a que é dada a nova carta.

É que algumas terras e vilas do Reino já possuíam Forais Antigos, concedidos por outros reis e senhores, não se excluindo, de modo algum, a conveniência da actualização das disposições neles anteriormente exaradas, para que a mudança não fosse sentida tão abruptamente pelos mais interessados e, particularmente, pelos que viviam e trabalhavam em lugares mais isolados do Reino.

Falamos nisso porque o Foral Novo costuma informar qual o rei anterior que concedeu o chamado Foral Antigo e também procura esclarecer, actualizando, uma ou outra determinação que, à altura, já não se possa entender muito bem. Assim aconteceu, por exemplo

com o foral dado *aauilla de miranda da par de pudẽtes*, onde se diz concretamente que certos assuntos já vem do Foral anterior: "...achamos visto o forall delRey dom afomso amRiquez dado a dita villa semdo primcepe...".

Isto quer dizer que às terras ou vilas a que já tinha sido atribuído um Foral Velho e, de certo modo, as comunidades se foram regulando pelas leis nele contidas, estas não desapareceram totalmente, antes foram tornadas mais claras e adequadas ao tempo; as outras passavam a orientar-se pelas Sentenças e Determinações Gerais recentes, extensivas a todo o Reino e, por consequência, tendo em conta as antigas Inquirições que foram ordenadas por alguns dos reis da primeira dinastia.

Estes costumam ser os pontos introdutórios de tais documentos, os quais se tornam necessários e até imprescindíveis para que as respectivas câmaras pudessem pôr em prática as regras legais a que também ficavam vinculadas.

Dissemos há pouco que os Forais Novos trazem, normalmente, os nomes dos reis ou outras entidades que concederam os Forais Antigos e, de facto, assim é; demos o exemplo concreto do Foral de Miranda do Corvo. Alguns, porém, não o fazem e, em vez disso, permitem-nos um conjunto de informações que se tornam, a todos os títulos, dignas de interesse e de registo, quer pela própria clareza das ideias expostas, quer pelos conhecimentos sempre úteis para uma avaliação mais correcta sobre os problemas daí decorrentes.

biblRIA

Temos conhecimento da importância das "Ordenações Manuelinas" que nos vêm dar possibilidades de uma interpretação e de uma leitura mais adequadas das leis em relação às já de si tão preciosas "Ordenações Afonsinas". Sabemos da pertinência, à altura, da "Carta Régia" de D. Manuel, de Novembro de 1497, que incidia fundamentalmente sobre a reforma dos Forais do Reino. Conhecemos também a reformulação jurídica que dizia respeito à *actualização de pesos e medidas*, absolutamente necessária para a reforma dos Forais Antigos, e de que também não estava isenta a reformulação da moeda. O que é certo, todavia, é que a maior parte dos Forais Novos apresenta somente, a esse respeito, um conjunto de ideias e de esclarecimentos gerais que só podiam satisfazer em pleno aqueles que estavam dentro da matéria e conheciam os assuntos relativamente bem.

Discorremos deste modo porque, tendo-nos chegado às mãos, há pouco tempo, a cópia do Foral de Condeixa, vemos que ele é, a respeito disso, muito mais completo e esclarecedor do que qualquer

outro. Na verdade, este Foral informa-nos sobre uma grande equipa de que D. Manuel I se fez rodear, a qual devia tratar de todos esses assuntos, pois "hos Forais, que tinhão de mui longos tempos; e hos nomes das moedas, e intrincico valor dellas se nom conhecião, e por assim nom poderem ser entendidos, assim por muitos delles estarem em Latim, e outros em lingoagem antiga, e desacostumada se levava e pagava por elles ho que verdadeiramente se não devia pagar; e querendo todo remediar quomo com toda a clareza, e verdade se faça, mandámos trazer todolos os Forais das Cidades, Villas, e Lugares de Nossos Regnos, e as outras Escripturas, e Tombos, porque nossas rendas se arrecadão, e entregar na nossa Corte ao Doctor Ruy Boto do Nosso Conselho, e Nosso Chanceller Mor, e a ho Doctor João Façanha do nosso Desembargo". Tais documentos — "Forais e Direitos Reais"— apresentavam dúvidas, "has quaes mandamos ver por todolos Desembargadores, e Letrados d'ambas has nossas cazas da Suplicação, e do Cível, e has sobreditas duvidas serão por eles todos determinadas, e per nos aprovadas e assinadas, por bem das quais todalas pessoas, Regnos e semelhantes Direitos, e cousas levavão, forão judicialmente ouvidos com nossos povos perante o dito Chanceller Mor, e Diogo Pinheiro, Vigário de Thomar, e Administrador perpetuum do Mosteiro de Crasto d'Avelans; e João Pires das Cubrituras, Cavalleiro da Ordem d'Aviz e Commendador de Santa Maria da Villa na Villa de Monte Mor ho Novo, e de Santiago d'Alfayates *Doctores in utroque jure,* e per ho Licenciado Ruy da Gram do nosso Desembargo, e Desembargadores dos Agravos em ha nossa Caza da Supplicação, e per elles forão determinadas has duvidas, que em cada hum lugar, e Foral havia por bem das ditas determinações, e per huma declaração que mandámos fazer acerca da valia das moedas (...) e em a nossa prezença prezentes alguns Grandes de nossos Regnos, e Prelados delles e com hos do nosso Conselho, e Letrados determinámos acerca das ditas moedas, ho que se per ellas devia, e haja de pagar segundo na Ley, que sobre isso fizemos claramente he contheudo: e visto assi ho Foral verdadeiro, e antigo da dita Villa, e visto hos ditos exames, diligencias, e determinações a cima declaradas, achamos, que nossas rendas, e direitos se devem de pagar, e arrecadar em a sobredita Villa, na forma, e maneira, que adiante neste Foral vai declarado".

É claro que a transcrição se tornou longa, mas é conveniente, por ser suficientemente elucidativa quanto ao problema das reformas manuelinas, esclarecedora bastante quanto à mudança de valor da

bibRIA

moeda e a outras regras foraleiras, e ainda quanto ao interesse informativo do como, por quem e na presença de que pessoas foram lidas, examinadas e assinadas.

É certo que não se fala aqui em João Cotrim nem sequer em Fernão de Pina, este que foi um dos mais esforçados pesquisadores, já que, enviado superiormente, percorreu o Reino para que, detentor de instruções específicas, lhe entregassem os *Forais Velhos* que deveriam ser levados para a Corte, como já vimos atrás. É bem conhecido que Fernão de Pina veio a elaborar cinco livros de Forais, assinando, como escrivão responsável, a maior parte dos três exemplares de cada um, destinados às Vilas, Concelhos e Senhorios.

Pela inquirição, justificação e exame que na dita terra El-Rei mandou fazer, se verificou que existiam dezassete casais que há muito tempo pagavam direitos e foros, cabendo a cada um oito alqueires de milho, pela medida velha; mais oito alqueires de centeio; mas que, daí em diante, seriam pagos pela medida nova, quando assim se entendesse. Pagavam mais, de Fogaça, pelo Natal, quatro alqueires de trigo limpo na eira, com abano, processo normal de colheita na altura. Mas se cultivassem quarenta alqueires de trigo, pagariam metade desta produção e outra metade de centeio. Se não chegasse a quarenta, pagariam metade de centeio, tendo também que pagar sempre, pelo Natal, quatro alqueires de trigo.

biblRIA

Cada casal devia pagar, de foro, dois capões (galos) e um frãguão (frango) de eirádega. E de todas as terras aforadas, pagariam a oitava parte do que produzissem.

O lugar de Oliveira, sozinho, pagava cento e vinte réis de montado. Os outros casais desta terra, a que davam o nome de *póvoas*, pagavam do modo seguinte:

Dos cinco casais do Cercal, pagava cada um, de foro, quatro alqueires de centeio pela medida velha; quatro de milho e três de trigo de fogaça e um capão, pelo Natal; e ainda a oitava parte das novidades repartidas na eira. E, como no Cercal havia um casal *emcabeçado de nouo*, este passava a pagar, de foro, pelo Natal, a oitava parte das novidades e dois capões.

No Repolão, dois casais antigos pagavam, de foro, pela medida velha, dois alqueires de trigo; de eirádega, dois capões, quatro alqueires de centeio, quatro de milho e também a oitava parte.

No lugar de Pedela, hoje Vila Verde, os seis casais pagavam, cada um, dois alqueires de trigo e um capão pelo Natal e ainda a oitava parte.

bibRIA

Bela fachada de casa de Oliveira do Bairro com portal alto encimado por brasão, entre duas janelas de guilhotina.

Em Montelongo, dois casais pagavam, cada um, um alqueire de trigo e um capão. Outro casal, dois alqueires e um capão. Todos pagavam a oitava parte das novidades.

Na Lavandeira, um casal pagava um alqueire de trigo pela medida nova, um capão e a oitava parte. Neste lugar, havia uma póvoa recentemente aforada, a qual pagava dois alqueires de trigo pela medida nova, duas galinhas e a oitava parte das novidades.

Na Amoreira (entende-se do Repolão), um casal pagava, pela medida velha, dois alqueires de trigo e um capão. Outro casal pagava a mesma coisa e ambos partiam de oitava.

No Bairro do Mogo, um casal pagava também dois alqueires de trigo, um capão e a já citada oitava parte.

Logo a seguir à indicação da póvoa ou casal existente na Lavandeira, o documento indica que *na dita terra há moendas aforadas a prazer das partes segundo se contem em seus emprazamentos.* É um ponto a salientar, este da existência de moinhos que, à altura, pensamos que só poderiam ser *moinhos de rodízio,* bem necessários para a farinação, uma vez que o Foral assevera a cultura de cereais a isso destinados, com a finalidade da alimentação das respectivas populações.

DIBRIA

Pertencendo à dita terra do Concelho indicado no Foral, estão registados, à partida, dezassete casais antigos. Sem contar com um *casal encabeçado de novo* no Cercal e uma *póvoa aforada* de novo na Lavandeira, contamos ao todo vinte casais, isto é, mais três do que os indicados como existentes, *de muito tempo,* na dita terra; ora, com o novo casal do Cercal e a nova póvoa da Lavandeira, passamos a ter, na totalidade, mais cinco casais, dos quais, uns pagavam os seus foros e os seus direitos pela medida velha e outros pela medida nova.

De acordo com o exposto anterior, e em síntese, pelos registos verificados na Carta de Foral de Oliveira do Bairro, o Concelho era constituído pelos seguintes lugares: Oliveira, Cercal, Repolão, Pedela (Vila Verde), Montelongo, Lavandeira, Amoreira (do Repolão), e Bairro do Mogo. Foi a todos estes lugares e às respectivas pessoas que os habitavam que foi concedido este Foral por D. Manuel I, a 6 de Abril de 1514.

Torna-se, pois, claro que, depois da reforma administrativa liberal, com a extinção de muitos concelhos, que parece já não se justificarem nesse tempo, algumas freguesias tiveram de ser integradas noutros concelhos, mas nem sempre correspondendo às facilidades,

ao bem-estar e aos anseios das respectivas populações; dessas inquietações, surgiram tentativas de enquadramento e de correcção, mas, mesmo assim, continuaram a notar-se algumas anomalias e desajustamentos que, actualmente, poderiam ser corrigidos, por dependerem de outras estruturas sociais que tornam mais fácil a rede de ligações entre todas as povoações.

Além disso, temos que ter em atenção que nem os concelhos ou municípios medievais nem os que passaram a corresponder ao estatuto foraleiro de D. Manuel I coincidem com a organização e com as funções concelhias actuais. As exigências, no sentido geral, eram outras e a constituição das respectivas câmaras, satisfazendo as necessidades do momento, estava muito afastada das necessidades, das orientações e das funções actuais.

bibRIA

Uma visão da Economia através da nossa Carta de Foral

Têm-nos passado pelas mãos algumas dezenas de documentos relacionados com a nossa região, os quais, mais ou menos especificamente, nos dão a compreender as várias actividades do nosso povo ao longo dos tempos, quais os produtos resultantes dessas actividades, as suas necessidades de consumo constante e as possibilidades de transformação industrial e de transacções comerciais de todo o remanescente.

BIBRIA

As Cartas de Foral não tratam especificamente de nenhum produto, mas procuram, pelo estabelecimento de leis gerais, e especiais para cada caso, regulamentar a própria existência dessas matérias-primas, facultando o enriquecimento das povoações das ditas terras com a aplicação do pagamento de direitos de portagem para todas as pessoas de fora dos lugares implicados que aí quiserem vir vender as suas mercadorias e levar outras para comércio fora do Concelho.

É evidente que em terras de Oliveira do Bairro não se produzia sal e, naturalmente, não havia outros produtos como o pescado do mar, o marisco, etc. Tais produtos poderiam vir de Aveiro, de Vagos ou até de Soza, cujos Forais atestam, nessa época, a existência de marinhas de sal; logo, esse produto teria que pagar direitos de entrada (de portagem) e de venda.

O que nos impressiona é que sendo, hoje, este Concelho um de maiores actividades na viticultura bairradina, o *vinho* e o *vinagre* aparecem na Carta de Foral de Oliveira do Bairro como produtos sujeitos ao pagamento de direitos de compra e venda, juntamente com o *pão*, a *cal* e o *sal*. Em contrapartida, as Cartas de Foral de Vagos e de Soza referem-se à vinha como um tipo de plantação importante, implicando uma produção satisfatória dos seus terrenos

e à construção de lagares por parte do *Comendador* para a fabricação do vinho; de facto, a colheita de vinho nestes terrenos é actualmente diminuta, o que parece estar em oposição às actividades vitícolas desenvolvidas mais recentemente no Concelho de Oliveira do Bairro.

Efectivamente, a propósito de *lagares*, o Foral de Soza diz o seguinte: "E nam fara nemgẽ na dita terra laguares pera vinho Senã hocomendador oquall fara tamtos e tam bem aparelhados em que bem SepoSSa fazer os vinhos dos moradores da terra. E paguaram Soomente por cadalmude que Senelles fizer amte de Ser partido hũu ceiptil de que fazem Seis hũu Reall: .....

E A vymdyma Sefara quando em cada hũ añno per Samta maria deagosto for ordenado emcamara pellos oficiaaes della que Se faça Sem emcorrer napena docoStume que tinha de Sam cibrãao. E emtreguaSea *(sic)* nas cubas a acuSta dos lauradores: .....

E o Senhorio nã Recebera aprimeira cargua de vinho que Sefizer emcada çafra pera Semtreguar della nomais vinho Se ho laurador o tiuer: ..."

Ainda que seja relativamente longa a transcrição que acabámos de fazer do códice relativo à Vila de Soza, ela serve de fundamento à nossa admiração anterior. Mas o Foral de Vagos, além de nos falar dos *lagares*, toca ainda noutros assuntos relacionados com a execução dos trabalhos das vinhas. Vejamos então, concretamente, o que nos diz esse documento:

"E cada peSSoa m.^{or} no dito lugar e Seu t'm^{o} dara hũ dia deSeuiço (*sic*) cõSua ferrameta nas V.^{as} do Sñorio dãdo lhe decomer o dito Sñorio ao VSo da terra."

"E pagarã as PeSSoas q̃ fizerẽ V.^{o} nos lagares do Sñorio onde ña avera out.^{os} por dia e noute hũ alq̃r de V.^{o} q̃ he m.^{o} almude deSta m.^{da} corrẽte Sẽ embargo de agora mais se leuar. E Se acuparem a noyte cõ agoa pee pagarã per noite out.^{o} m.^{o} almude."

Para além de se definir aqui o que é a medida de alqueire para líquidos — igual a meio almude — informa-se que os produtores de vinho, além de só poderem fazê-lo e a conhecida água-pé nos lagares do Senhorio, terão que pagar o que está estabelecido, sendo também obrigados a dar um dia de trabalho nas vinha do Senhorio, levando a respectiva ferramenta, devendo este dar-lhes de comer conforme o uso da terra. Apesar de tudo isso, não se fala em *relego*.

Ora a Carta de Foral de Oliveira do Bairro, a este respeito, nada menciona; daí a nossa admiração ao fazermos o seu estudo e ao estabelecermos a comparação com outros textos correspondentes a

BIBRIA

Forais de Vilas situadas relativamente a pouca distância ou até mais afastadas.

De resto, a economia do Foral em questão apresenta aspectos paralelos à de outros Forais que, nesta região do país, são em número avultado e, na maior parte, não diferem substancialmente uns dos outros.

Há, todavia, que fazer salientar, de acordo com os campos lexicais, todas as designações de produtos, quer eles indiquem intenções comerciais de venda, compra e troca, quer se apresentem já como produtos manufacturados pelas industrias de então, quer se apresentem, exclusivamente, como produtos vindos da actividade agrícola, quer sejam fornecidos pelos vários animais ou pelo próprio reino mineral.

Produtos resultantes das actividades agrícolas e outros espontâneos do reino vegetal:

bibRIA

O Foral apresenta uma longa enumeração de produtos vindos da agricultura: trigo, milho, painço, centeio, cevada, farinha, farelos, pão, biscoito, vinho, vinagre, linho, linhaça; fruta seca e verde — nozes secas e verdes, avelãs, castanhas, pinhões, amêndoas, bolotas, ameixas e uvas passadas, melões; legumes — lentilhas, alhos, cebolas, hortaliças, mostarda; erva, funcho, tabua, carqueja, tojo, vides, lenha, casca sumagre, vassoiras, esparto, palma, junco, junça, palha, canas, azeite, algodão, resina.

Produtos provenientes do reino animal:

Carnes — de boi, de vaca, de porco, de carneiro, de bode, de cordeiro ou borrego, de cabrito.

— Carnes de Caça — de mamíferos, como o coelho e a lebre;

— de aves, como perdizes e outras.

Outros produtos vindos de animais vários: leite, queijo,

queijadas, manteiga, unto, sebo, ovos, mel, cera, coiros vacaris, peles de cordeiro, de bode, de cabra; peles de coelho e de lebre; calçado; lã e seda.

Produtos do mar e do rio: pescado do mar e do rio, isto é, peixes de água salgada e de água doce; marisco.

Produtos minerais e outros:

Ferro, aço, prata, pedra, barro; pez, breu, alcatrão, tinturas, sabão, sal.

Produtos industrializados (indústrias caseiras ou não):

Metais: ferro trabalhado ou não; aço; prata; prata lavrada ou por lavrar.

Obras de barro: louça de barro, vidrada ou não, tanto do reino como fora dele.

Obras de coiro: preparação das peles (coirama, pelitaria) — coiros curtidos e por curtir; trabalhos deles derivados como calçado e peças de vestuário.

bibRIA

Obras de tecidos, para vestuário e não só: de linho, de lã, de algodão, de seda, de peles, de palha, de esparto, de junco e de tabua (esteiras).

Produtos comerciáveis:

À partida, todos os produtos eram transaccionáveis, efectuando-se o comércio de todos eles, manufacturados ou não, dentro e fora da vila, conforme as leis estabelecidas — de todos os produtos entrados na vila e seu termo e de todos os saídos da vila e seu termo.

Relembramos que as transacções de compra e venda estavam sujeitas às medidas determinadas por lei e sujeitas à fiscalização e ao pagamento de direitos de portagem, de usagem e de costumagem.

A Carta de Foral de Oliveira do Bairro — Análise da estrutura e de algumas ideias expressas

O Foral de Oliveira do Bairro é um documento notável, não só pela sua extensão, se comparado com muitos outros, mas também pelo conjunto de problemas que põe em relação à filosofia de vida das suas comunidades de então. É claro que há aspectos gerais que são comuns a quase todos os outros Forais; mas há também alguns pormenores que são dignos de menção.

DIDRIA

Como já tivemos ocasião de ver, no nosso Foral, indicam-se os lugares mais importantes nele registados, o número dos casais aí residentes e a respectiva contribuição para o fisco.

Ainda que Fernão de Pina afirme, na parte final do documento, que ele está escrito em treze folhas e meia e que foi por si *concertado*, o certo é que, para se contarem de facto as treze folhas de documento escrito, e só, ter-se-á de contar a lauda inicial do índice e a lauda final com o signo de El-Rey. Ora, no recto da folha que contém o índice dos capítulos, aparecem manuscritos três vistos de correição (1759, 1789, 1784); no verso da folha do texto, aparece o auto de registo do Foral que, propriamente, já não faz parte do documento essencial.

O texto, em princípio, é constituído por doze capítulos (numerados de I a XII), indicados ao cimo do recto da folha de pergaminho, cada um deles constituído por um número variável de parágrafos. Cada capítulo está numerado a tinta vermelha, mas há uma correcção no oitavo que, à partida, apresenta *XIIII;* podemos verificar que, sobre o *X* foi escrito um *V*, permanecendo, todavia, os quatro IIII. É, como vemos, uma falha do copista ou do escrivão, que não fez ou não mandou fazer a completa emenda, pois que deveria ter sido rasurado um dos últimos quatro elementos.

Invertendo as posições, os capítulos, segundo a folha do índice, são constituídos do seguinte modo:

I — Inquirições

II — Fogaça; Foro (Não estão na margem do texto)

III — Moendas (Não está na margem do texto); Montados; Maninhos

IV — Gado do vento; Tabelião (Não está na margem do texto); Pena de arma; Forças (Não está na margem do texto); Portagem

V — Pão, Vinho, Sal, Cal; Declaração das Cargas; Carros

VI — Cousas de que se não paga portagem; Casa movida; Novidade dos bens para fora

VII — Passagem; Carne; Caça e Escravos; Bestas e Panos (Os dois últimos não estão na margem do texto)

VIII — Coirama e cousas dela (Não está na margem do texto); Metais; Marçarias; Cera e Mel; Forros; Sacada que se não paga (Não está à margem do texto); Fruta seca; Palma e Esparto

IX — Linho em cabelo; Madeira; Pescado; Sacada carga por carga; Entrada

X — Descaminhado; Privilegiados

Nem o número XI nem o que lhe corresponderia estão escritos.

XII — Pena do Foral

Continuando a análise que estamos a fazer, podemos afirmar que, à margem do texto e a vermelho, as indicações não correspondem totalmente ao registo dos títulos no índice. Vejamos então o que vem a seguir:

Inquirições (folha I, verso)
Montados (folha III, verso)
Maninhos (folha III, verso)
Gado do vento (folha IIII, recto)
Pena de arma (folha IIII, recto)
Portagem (folha IIII, verso)
Marcarias (folha VIII — XIIII — recto)
Cera, Azeite, Sebo, Unto (folha VIII, — XIIII —, recto). Os três últimos não estão no índice.
Fruta seca (folha VIII, verso)

biblRIA

Pão, Vinho, Sal, Cal, Linhaça (folha V, recto) *Linhaça* não está indicada no Índice
Declaração das cargas (folha V, verso)
Carros (folha V, verso)
Cousas que se não paga portagem (folha VI, recto)
Casa movida (folha VI, verso)
Novidades dos bens para fora (folha VI, verso)
Passagem (folha VII, recto)
Carne (folha VII, recto)
Caça (folha VII, verso)
Escravo (folha VII, verso)
Besta (folha VII, verso)
Panos (folha VII, verso)
Metais (folha VIII — XIIII —, recto)
Legumes (folha VIII, verso). Não está no Índice.
Casca Sumagre (folha VIII, verso). Não está no índice.
Palma, Esparto (folha VIII, verso)
Linho em cabelo (folha IX, recto)
Madeira (folha IX, recto)
Pescado (folha IX, recto)
Barro (folha IX, recto). Não está no índice.
Sacada carga por carga (folha IX, recto)
Entrada (folha IX, verso)
Descaminhado por saída (folha X, verso)
Privilegiados (folha X, verso)
Pena do Foral (folha XII, recto)

bibRIA

Como se pode verificar, por comparação, há indicações de parágrafos que estão no índice e não estão escritas à margem do texto; outras estão aqui indicadas e não lá, como é o caso de *Barro*, *Legumes*, etc.

Numa avaliação geral, podemos registar que há 38 parágrafos no índice e, à margem do texto, só aparecem 34.

O capítulo XI não está inscrito no Índice porque não trata propriamente do registo de quaisquer produtos transaccionáveis nem de qualquer regra específica, mas só dos privilégios semelhantes ou idênticos, relativos a outras Vilas e Cidades do Reino, às quais também, pela sua importância, foi concedido Foral.

No recto da folha que antecede a página do índice, aparecem alguns vistos de correição, o primeiro dos quais se apresenta ilegível, talvez pela acção de líquidos declaratórios. Todavia, passamos a trancrever os outros:

V.to em corr.am de 1759
Os offeciaes da Camera terão
cuidado de logo dentro em dois
meses mandarem incadernar este

Foral deixando-lhe o papel neceSário p.ª os provim. tos pena de dois mil Reis

V.to em Corr.m de 1789
Os officiais da Camera no termo de trinta dias me prezentarão este Foral encadernado, pena de 6000 cada hum paga de sua fazenda, na certeza de q. não auera a indulgencia q. ouve da inobservancia do provim.to Supra

V.to em Correição
Como se acha satisfeito ho provim.to; Visto Avr.° 8 de Feuer.° de 1784.

A propósito, anotamos que as assinaturas dos executantes dos vistos de correição tornam-se difíceis de transcrever.

Quanto ao último visto de correição que acabámos de registar, se ele disser respeito à satisfação do provimento anterior, o algarismo das unidades correspondente ao ano será um 9 e não um 4, como, efectivamente, parece indicar. Sendo assim, o Foral de Oliveira do Bairro terá sido encadernado no espaço dos três meses antes de 8 de Fevereiro de 1789, o que quer dizer, provavelmente no mês de Janeiro desse mesmo ano.

A encadernação do Foral permitiu que fossem cortadas as folhas e, juntamente com elas, algumas frases que se vê que existiam, mas que, por isso mesmo, hoje não se podem ler. Naturalmente que o trabalho da encadernação do documento, tão longe já da sua composição original, fez com que desaparecesse o selo pendente e os respectivos fios, cujos buracos ainda estão visíveis na parte de baixo das folhas de pergaminho.

Por outro lado, consideramos o documento em si em bom estado de conservação e todo o conjunto, com a encadernação em carneira, com bordos floreados, vincos geométricos e pregação de cobre, ainda revela a primitiva beleza. É pena que o fechamento, em parte, também de cobre, tenha desaparecido.

Mas, ao passarmos as folhas do documento, à margem do texto e com a mesma tinta castanha, há apontamentos posteriores que são dignos de registo e vamos fazê-lo na medida das nossas possibilidades:

BIBRIA

Na folha I, verso:

17 casais e meio

Na folha II, verso:

O Val da Igreja pagua do mõtado cemto
e vinte Rs.
pouoas
Repellãm

Na folha III, recto:

Este lugar he o de uilla Verde.
Chamauasse antiga.te peidella
e paga ho mesmo
e mais antigam.te chamauasse Pediade

Na folha III, verso:

Moendas
as pouoas pagarão as propiedades

Na folha IV, recto:

T.am (tabaliam)

Na folha VI, recto:

A seguinte expressão do texto saiu fora da esquadria: *nẽ debarro nẽ*

Na folha IX, verso:

Fazendo o Comprador a saber a 2 testemunhas bastão p.a se exemir da pena de se lhe tomar a carga por perdida.

Na folha XIII, verso:

Para além da frase *Rg.do no Tombo Fernão de Pyna* e do Auto de Registo, que está muito diluído, há vários Vistos de Correição antigos, alguns dos quais apresentam assinaturas legíveis (Meyrelles; Miranda) e percebem-se bem:

— *Visto per Correição Oliv.ra do Bairro em 26 de Março de 1678.*

— *V. em Correição em Janeiro 26 de 702*

— *V.to em Corr.am de 1729-1730; e de 1738, 1739 e 1740*

— E outros de *1733, 1756, 1757*

bibRIA

Na folha XIIII, recto, ao cimo:

— *V.to em Correição de 1779*

— *V.to em Correição de 1780*

Além de um registo do século XVI, ocupando a maior parte da lauda.

Na folha XIIII, verso:

Ao cimo da página, encontra-se uma identificação moderna, a tinta azul, que nunca lá devia ter sido escrita:

F.B. 13 — IV —56

Copiou

Vários registos de Vistos de Correição de data reconhecível e muitos outros de identificação pouco clara: de *1624;* de *1743;* de *1748* e 1749; de *1783.*

E a expressão *Fez de Custas 789L*

Na folha seguinte, recto, já de papel do século XVIII, acrescentada com a encadernação, e sem qualquer numeração, lêem-se diversos Vistos em Correição:

— *V.to em Corr.m de 1784;*

— *V.to em Corr.m de 1789;*

— *V.to em Corr.ão de 1786*
Devesefazer copear de
letra inteligivel este Foral
p.a Seo governo; o q' Satis
farão He oprv.°

— *V.to na Corr.am de*
1787. Não vejo Satis-
feito oproviment.° da Corr.am
passada aq' md.° q' Satisfarão
ho prv.° com pena de 6 mil rs p.a
Desp.as da Corr.am, em q' já hey por con-
demnados os off.es da Camer.a; e a Copea
Seja feita um p.a Se encadernarse com
este Foral; e Conferida e Concertada no pr.a
da L.za

— *V.° em Corr.am de 1790;* de *1791;* de *1792;* de *1794;*

— *V.to em Correição de 1795 e na de 98;*

— *Visto em Correição de 1799;*

— *Visto em Correição de 1800.*

biblRIA

No verso da folha indicada anteriormente, aparecem registados os vistos das Correições a partir de 1801 até 1811:

V.to em Corr.am de 1801 *V.to em Corr.am de 1802*
V.to em Corr.am de 1803 *V.to em Corr.am de 1804*
E nas de 1805 / e 1806

V.to em Corr.am de 1808

Visto em Correição de 1809

V.to em Corr.am de 1811

Alguns nomes das assinaturas destes Vistos de Correição são bem legíveis: *Perada, Barradas, Lacerda.*

Não temos dúvida em afirmar que a ordem expressa no Visto de Correição de 1786 desta Carta de Foral — *Devem fazer copear de letra inteligivel* — não foi prontamente executada, isto é, dentro do prazo estipulado. Daí que, no Visto de 1787, por não ter sido dado provimento à Correição do ano anterior, os oficiais da câmara foram condenados ao pagamento da pena de *6 mil rs p.a desp.as da Corr.am* e que não só fosse feita a cópia do Foral mas também a própria encadernação.

biblRIA

Efectivamente, no fim da cópia do Foral, em letra já adequada ao tempo, vem o seguinte esclarecimento:

"E nam Secontinha mais emodito Foral
Que Eu João de Oliveyra Soares aqui bem
digo Soares Escrivam da Camara que Sir
vo nesta villa de Oliveyra do Bayrro e
Seu Termo aqui bem efiel mente fis co
piar doproprio atras junto com oqual
este translado conferi concertey eaSi
gney com outro official de Justiça
comigo adiente aSignado eao dito foral
nos Reportamos emfe doque me
aSigno nesta dita villa de Oli
vr.a"

Esta informação fica completa na página seguinte:

"De Olivr.a do B.° aos cinco dias domes de
Setembro demil Sete centos outenta e
outo annos e Eu, João de Oliveira

Soares escrivão da Camara que oSobs
crevi e aSinei.

João de Olivr.ª S.es"

Mas abaixo, nesta página, a mesma assinatura seguida da do oficial da Justiça indicado no texto acima transcrito:

V.to p.r mim como proprio
João de Oliveira Soares
E V.to e Com Ant.° de Almd.ª

Como se compreende naturalmente, pela dificuldade de leitura que apresenta, não foi feita qualquer referência, no fim da cópia, ao auto de registo e de entrega do documento.

Na folha seguinte, e só na primeira página, aparecem os Vistos de Correição a partir de 1788, mas não de todos os anos:

Ao cimo, de 1789 e de 1793; a seguir, de 1811, 1812 e 1813; logo abaixo, de 1814; nestes anos de 1811 a 1814, assinou os Vistos de Correição um tal Lacerda.

A meio da página, numa só linha e com uma só assinatura, Simões, aparecem os vistos dos anos 1815, e 16, e 17, e 18. A seguir e assinados uma só vez por Sarm.to os anos de 1819, e 1820, e 1822.

Do lado direito da página, assinados por Garçes, os vistos dos anos 1823, 1824 e 1825.

Ao fundo da página, os últimos Vistos de Correição correspondentes aos anos de 1827, e 1828, e 1830 — e 1831; aqui, pelo menos o ano de 1827 está assinado mais ou menos inteligivelmente: *Can.° Marqués.* E, por fim, à esquerda, muito diluído, o ano de 1833.

Toda a cópia do Foral foi feita em papel do Século XVIII, tendo a primeira folha, como símbolo de água o escudo real; as duas seguintes, o brasão invertido; a terceira, somente com linhas paralelas, verticalmente; a quarta e a quinta, brasão invertido; a sexta e a sétima, linhas paralelas verticais; a oitava, com o brasão na posição correcta; a nona, a décima, a décima primeira e a décima segunda, linhas paralelas verticais; a décima terceira, com os últimos vistos de Correição e a décima quarta, totalmente em branco, apresentam, como selo de água, o brasão invertido, formado por um escudo ao centro, preenchido por uma cruz, encimado pela coroa, dois grifos laterais com asas, cauda e garras, segurando o escudo, do qual pende um laço e, sob todo o conjunto, as letras C e S. A última folha de papel apresenta, também a água, o ano de 1787. Todo o caderno de papel

biblRIA

da cópia está metido entre as últimas folhas de pergaminho do próprio documento.

E por aqui se ficam os vistos de Correição que, juntamente com os que estão na folha de papel intercalada a seguir à folha XIIII, vieram trazendo, ao longo dos tempos, alguns dissabores aos oficiais da Câmara, e cujas assinaturas, na maior parte dos casos, não são legíveis.

Por estes conjuntos de leis foi governado o nosso País durante tantos séculos. Os Forais traduziram, ao longo dos tempos, as preocupações dos nossos reis na governação do Povo e da Nação. Mas, como tudo, tiveram também o seu fim. Por isso essas leis antiquadas foram sendo substituídas por outras mais adaptadas e adequadas às exigências dos tempos que se seguiram.

Foram acrescentadas ao todo, quando o Foral foi encadernado, 18 folhas de papel da época, como já tivemos ocasião de dizer. *A Cópia do Foral desta Villa de Oliv.ª do B.°* propriamente dita tem 12 folhas de papel numeradas no recto, de 1 a 12; é antecedida de uma folha não numerada, com o índice no verso; a partir da informação final, tem mais 3 folhas do mesmo papel, destinadas aos Vistos de Correição. A adição destas folhas obedece à ordem exarada no Visto de Correição de 1759, que diz: *deixandolhe opapel neceSario p.ª os provim.tos.*

bibRIA

Índice da Cópia do Foral

Inquiriçoens	1 vº	Escravo Besta Panos	
Fogaça	1 vº	Courama e Couzas della	7
Foro	1 vº	(A última designação, no	
Moendas	3	original, pertence ao	
Montados Maninhos, e		nº VIII)	
Gado do Vento	3 vº	Metaes Mercearias Cera mel	
(Este último, no documento		Cebo unto azeite Sacada q	
original, está enquadrado		Se não paga efruta Seca	7 vº
no nº IV)		(Tudo isto, no documento	
Tab.am epena de Arma	4	original, pertence ao	
Forças Portagem, Pam,		nº VIII + Forros)	
Vinho, Sal e Cal	4 vº	Legumes Casca Sumagre,	
(*Pam*, etc, no documento		Palma Esparto Linho em	
original, pertence ao nº V)		cabelo mad.ª Pescado barro	

Declaração das Cargas 5
Carros 5
Couzas deq' Senão paga Portagem 5 vº
(no documento original, pertence ao nº VI)
Caza movida 6
Novid.es dos bens p.a fora e Passagem 6
(no original, nº VII)
Carne e Caça 6 vº
(no documento original, nº VII)
Sacada carga por carga 8
Entrada 8 vº
(A partir de *Linho em cabello*, no original, tudo pertence ao nºIX)
Descaminhado p.r Sahida 9
Privillegios 9 vº
(Estas duas designações, no documento original, pertencem ao nº X)
Pena do Foral 11
(no original, nº XII)

Indicações dos assuntos, escritas à margem da Cópia

1ª folha, verso:
Inquirições
Fogaça
Foro
3ª folha, verso:
Moendas
3ª folha, verso:
Terradego (o índice não indica esta palavra)
Montados
Maninhos
Gado do Vento
4ª folha, recto:
Tab.am
Pena de Arma
4ª folha, verso:
Forças
Pão, V.°, Sal, Cal
5ª folha, recto:
Declaração das cargas
Carros
5ª folha, verso:
Couzas de q' se não paga Portagem
7ª folha, recto:
Escravo
Besta
Panos
Courama e couzas della
7ª folha, verso:
Metaes
Marcarias
Cera e mel cebo, unto e azeite
Sacada q' Se não paga
Fruta Seca
8ª folha, recto:
Legumes
Casca Sumagre
Palma Esparto
Linho em cabello
Madr.a
Pescado
Barro
Sacada carga por carga
8ª folha, verso:
Entrada
9ª folha, recto:
Descaminhados pr Sahida

bibRIA

6ª folha, recto:
Couzas de que se não paga portagem digo
Caza movida
(Há aqui um engano que, evidentemente, não está no índice)
Novid.es dos bens p.a fora
Passagem
6ª folha, verso:
Carne
Caça
9ª folha, verso:
Privillegiados
10ª folha, recto:
Dis oborrão — Odemira
(Trata-se de ressalvar um borrão, por isso, não aparece no índice)
11ª folha, recto:
Pena do Foral

Abordagem das ideias expressas

Depois da apresentação do longo título do rei D. Manuel I, que nos parece bom lembrar porque, actualmente, já vai ficando muito esquecido — "D. Manuel, rei de Portugal e dos Algarves, de Aquém e de Além mar em África, Senhor da Guiné, da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia" — indica-se a concessão da Carta de Foral e, neste caso particular, à terra de Oliveira do Bairro.

Por esta parte introdutória do documento, ficamos a saber que o rei D. Manuel se apoiou em códices de leis já existentes e com um conjunto de pessoas sabedoras do assunto, foi levando a cabo não só a fixação das leis gerais do Reino, sempre que possível em concordância com as consuetudinárias, mas também a reforma dos Forais Antigos, isto é, concedidos por reis anteriores a ele e por outros donatários quer civis quer religiosos. Aí se faz saber que "per bẽe das Semtemças, Determinaçõoes jeraaes e eSpiciaaes q̄ forã dadas e feitas per nos e cõ os do nosSo cõselho e letrados acerca dos Foraes de noSSos Regnos e dos direitos Reaaes e trebutos que se per elles deuiã daRecadar e paguar"e também "pollas Imquirições que primcipalmẽte mãdamos tirar e fazer em todollos luguares de noSSos Regnos e Senhorios juStificadas primeyro com as pessoas que os ditos direitos Reaaes tinhã".

Segundo estes pressupostos, e de acordo com as Inquirições do Tombo desta terra, fala-se nas rendas e direitos reais que se deviam

IHRIA

pagar e arrecadar e do modo como se devia fazer. E que, pela inquirição, justificação e exame feitos de novo, se verificou que os dezassete casais e meio da terra, há muito tempo pagavam direitos e foros, pela medida velha, cabendo a cada casal oito alqueires de milho, oito alqueires de centeio e, segundo se justificasse, pagariam a mesma coisa, mas na medida nova. Pagariam ainda, pelo Natal, o direito de fogaça, igual a quatro alqueires de trigo limpo. Todavia, segundo a quantidade de produtos cultivados e recolhidos, fixavam-se as percentagens do que se pagava, conforme a produção para cada caso. Mas cada casal pagaria mais, de foro, dois capões e um frango de tributo de eirádega. De todas as terras, pagariam também a oitava parte do que produzissem. O lugar de Oliveira, porém, pagaria a mais que os outros, do montado, cento e vinte réis.

A seguir, vêm os casos especiais dos outros lugares com os seus casais e respectivas póvoas quando as há, como o Cercal, Pedella, Montelongo, Lavandeira, Amoreira, Bairro do Mogo. Na Lavandeira, uma póvoa aforada de novo, paga, além de dois alqueires de trigo pela medida nova, duas galinhas e não capões e/ou frangãos, como os outros casais. E, na dita terra, indicam-se as moendas aforadas a prazer das partes interessadas.

A actividade rural das gentes desta terra está bem patente na utilização de propriedades de que pagam direitos; dos montados de que não pagam vizinhos e comarcãos porque todos *estão em vizinhança*, mas o mesmo não acontece *aos da serra* que terão de pagar se não tiverem feito avença e, de cada rês crescida ou adulta pagarão um real, nada pagando de gado pequeno. Os maninhos são do Senhorio e a sua distribuição e paga far-se-ão *a prazer das partes* e conforme circunstâncias especiais. O gado do vento é também do Senhorio, o qual terá de ser registado durante os dez dias a partir do momento em que foi encontrado; a não ser assim, a pessoa que o encontrou pode ser *julgada por furto.*

Por indicação da Carta, não havia então, na dita terra, nem *tabelião* nem *pensão* a não ser do arcediagado.

O uso, o porte e a utilização das armas também aí está devidamente regularizado, dentro do capítulo designado por *Pena de arma*, de que se pagarão duzentos réis, com limitação, e levar-se-ão as armas. Mas nada pagarão os que somente empunharem a espada e não firam com ela; os que em rixa pegarem em pau ou pedra sem fazerem mal; as crianças até quinze anos nada pagarão, assim como a mulher de qualquer idade; o que infligir castigo à sua mulher, filhos

DORIA

e escravos, sem fazer sangue; os que com bofetada ou murro façam sangue; os que, em sua defesa ou separando outros em motins, puxem da espada mas não façam sangue; também nada pagará o escravo de qualquer idade que, sem qualquer arma (de ferro, de aço) tire sangue.

Sobre o problema do roubo, diz-se que, julgadas as pessoas como furtadoras e, tornando o furtado à posse dos donos, serão pagos cento e oito réis, à custa do furtador.

Quanto aos direitos de portagem, em princípio, só serão pagos por homens de fora da terra que tragam produtos para aí venderem, ou, comprando-os na dita terra, os levem para fora dela e do seu termo. Partindo desta regulamentação inicial, indicam-se os produtos de transacção que hão-de pagar portagem, as quantidades e o modo de transporte e ainda aqueles que nada hão-de pagar.

Assim, fala-se em cereais — milho, centeio, trigo, cevada, painço, aveia e a respectiva farinha — em sal, cal e linhaça; em vinho e em vinagre; em qualquer fruta verde; hortaliça, melões, legumes verdes. De tudo isto, pagar-se-á por *carga maior,* que corresponderá *à de besta cavalar* ou *muar,* um real de seis ceitis; por *carga menor* ou *de asno,* meio real; por *carga costal* transportada pelo homem, dois ceitis; e, daí para baixo, se venderem, pagam um ceitil e o mesmo acontecerá se a levarem para fora da terra. Mas, se estas pequenas quantidades forem para uso próprio e não chegarem a meio real, nada se pagará.

BIBRIA

Na explicação da *declaração das cargas,* afirma-se que, daqui para a frente, no documento, a expressão designativa das cargas será a seguinte: *carga de besta maior, carga de besta menor e carga de costal,* embora nem sempre assim seja.

As cargas, todavia, podem vir aumentadas, de acordo com o meio de transporte que o Foral designa por *carros* e *carretas,* pelas quais se há-de pagar, por cada caso, duas *cargas maiores;* mas, quando as cargas indicadas neste documento se começarem a vender e, se não se vender toda a carga, pagar-se-á de portagem *soldo à livra* do que se vender e, do que fica, nada mais se pagará.

Há, porém, muitos produtos de que não se pagará o direito de portagem: pão cozido, queijadas, biscoito, farelos, bagaço de azeitona, ovos, leite e seus derivados sem sal, prata trabalhada, vides, canas, carqueja, tojo, palha, vassouras, lenha, objectos de pedra e barro, erva, e todas as coisas que se comprarem e venderem dentro da terra e seu termo e bem assim do que se trouxer ou levar para a armada portuguesa. Nada se pagará também dos mantimentos que os

caminhantes comprarem para si e seus animais nem dos gados que aí pastarem nos momentos da passagem, ainda que por aí fiquem algum tempo.

Não se pagarão direitos de portagem de casa mudada, vindo para a terra ou saindo dela, a não ser que, com a mudança, se levem coisas para vender; também não se pagarão direitos dos produtos dos bens móveis ou imóveis ou de bens de outrem que trouxerem arrendados, nem do que for dado para pagamento das suas tenças, para casamentos, mercês ou mantimentos, se não forem para vender, nem das mercadorias que, na dita terra estiverem de passagem.

Quanto aos vários tipos de carne, também está regulamentada a sua venda: por *cabeça de boi*, três réis; *de vaca*, dois; *de carneiro* e de *porco*, dois ceitis; *de bode, cabra e ovelha*, um ceitil; mas, *de borrego, cordeiro, cabrito, leitões*, nada se pagará, a não ser que se vendam quatro cabeças e mais, pois, nessa altura, pagar-se-á de cada uma um ceitil; de peça inteira de *toucinho*, dois ceitis; mas, se for partido, não se pagará nada; também nada se pagará de *carne do talho* ou de *enxerca*, isto é, de carne das reses seca ao sol ou ao fumeiro depois de cortada. Não se pagará portagem de coelhos, lebres, perdizes nem de nenhumas outras aves de caça.

É curioso verificar, ainda, que os escravos são colocados ao lado ou em pé de igualdade com as bestas e vendidos ou comprados como tais; do *escravo ou escrava ainda que seja parida*, pagar-se-ão treze réis; da *besta cavalar* ou *muar*, também treze réis; de *égua*, três réis; e de *besta asnar* ou *asnal*, dois réis; mas o direito relativo às bestas não será pago pelos vassalos e escudeiros do rei, da rainha e dos filhos. Pelo que está exarado, os escravos são correspondentes, para a transacção, a bestas de carga maior. Os compradores terão de os registar, sem qualquer pena, no prazo de três dias após a compra.

Em relação aos tecidos ou *panos*, como se diz no Foral, sejam eles de lã, de seda, de linho, de algodão ou outros, finos ou grossos, e ainda da lã e do linho já fiados, pagar-se-ão doze réis.

Por toda a *coirama curtida* e coisas dela, por *coiros vacaris* curtidos e por curtir, por *coirama em cabelo*, pelo calçado e outras obras feitas de coiro, também doze réis; e por *coiro vacaril*, um real; e pelas outras peles, desde que não seja por cargas, dois ceitis.

Pagar-se-ão também doze réis pela carga de ferro e de qualquer outro metal, bem como por todas as obras feitas deles.

Serão pagos os mesmos doze réis por todas as mercearias, especiarias, boticarias, tinturas e produtos semelhantes.

IBERIA

Assim será também — pagamento de doze réis — por carga de cera, mel, azeite, sebo, unto, queijos secos, menteiga salgada, pez, rezina, breu, sabão, alcatrão e por todas as peles de coelhos, de cordeiros e de quaisquer outras. Mas quem levar estes produtos para seu uso pessoal e não para vender, não ultrapassando a carga costal, não pagará portagem.

Por isso, neste contexto, se definem as cargas: a *carga costal* corresponde a duas arrobas e meia e, de cada arroba, se terão de pagar três réis de portagem; a *carga maior* corresponde a dez arrobas; a *carga menor* a cinco arrobas.

O pagamento de quatro réis de portagem por carga maior engloba uma longa lista de produtos do mais variado cariz: indica-se a *fruta seca:* castanhas, nozes verdes e secas, ameixas e figos passados, uvas, amêndoas, pinhões por britar, avelãs, bolotas, mostarda, lentilhas; indicam-se também *legumes secos;* incluindo alhos secos e cebolas.

Pagar-se-á a mesma quantia por casca e sumagre; por palma, esparto, junça, junco, e obras derivadas e ainda de tabua e de funcho; mais ainda se hão-de pagar de *linho em cabelo*, de madeira trabalhada ou por trabalhar; de peixe do mar e marisco, enfim, de todos estes produtos quando vierem para ser vendidos, porque, se saírem da terra, pagar-se-á somente um real de seis ceitis e bem assim do peixe do rio quando se vender. Mais se pagarão ainda os quatro réis por toda a louça de barro, vidrada ou não, nacional ou estrangeira.

São também muito importantes todos os esclarecimentos feitos acerca da entrada dos produtos, tendo-se, porém, que informar o rendeiro da portagem ou o respectivo oficial ou ainda o juíz ou vintaneiro; mas, se não houver no lugar nenhum destes, terão que notificar os produtos perante duas testemunhas ou perante uma, se não houver mais — e pagarão o direito de portagem sem mais nenhuma *cautela* nem pena. E, se assim não fizerem, os vendedores perderão as próprias mercadorias de que não pagarem o direito de portàgem, mas não as outras nem os animais nem os carros que as transportarem.

Note-se que, ainda que haja privilegiados, quanto ao pagamento do direito de portagem, esses mesmos não ficarão isentos da diligência da declaração dos produtos entrados aos oficiais competentes. Ora, são privilegiados da portagem os eclesiásticos de todos os mosteiros de homens ou de mulheres que fizeram voto de profissão; os clérigos de ordens sacras e as pessoas de ordens menores que vivem como

biblRIA

clérigos — esses todos não pagarão *portagem, usagem* ou *costumagem*, podendo vender os seus bens e beneficiar da compra de produtos necessários para seu uso e de seus familiares.

Os mesmos privilégios terão as cidades, vilas e lugares anunciados na lista que consta do Foral. Mas as pessoas ou lugares que possuem este privilégio real só poderão usar dele se mostrarem *o traslado em pública forma e*, a partir de então, só apresentarão a *certidão* feita pelo escrivão da comarca e com o respectivo selo do Concelho. Se houver dúvidas, porém, sobre a autenticidade da certidão e se se provar que tal documento é falso, o escrivão perderá o seu ofício e será degredado durante dois anos para Ceuta; a outra parte interveniente na fraude pagará a dobrar o valor das coisas que sonegou, enganando os responsáveis, sendo metade para a Câmara e a outra para a portagem.

A *pena do Foral* implica a fria e rígida aplicação das leis exaradas no documento, em relação a todas as pessoas que possam vir a ser intervenientes no processo respectivo; assim, a qualquer pessoa prevaricadora, que leve mais que os direitos aqui expressos, é também tida por degredada, durante um ano, para fora da terra e termo, pagando trinta réis de cadeia, sendo metade da pena para o denunciante e a outra metada destinada à remissão dos cativos.

Por isso, o rei concede poder à Justiça, aos Juízes, Vintaneiros, Quadrilheiros, para que, conhecendo sumariamente a verdade, condenem os culpados quer na dita pena de degredo quer na quantia de dinheiro até dois mil réis.

Mas, se o Senhorio dos direitos da terra deixar de respeitar as regras estabelecidas no Foral, por si próprio ou por alguém a seu mandado e em seu nome, será imediatamente suspenso desses mesmos direitos e da jurisdição que exerce no dito lugar, enquanto for considerado necessário e esteja cumprida a vontade soberana. E, se os almoxarifes, escrivães e outros oficiais não cumprirem o que aqui está determinado, perderão logo os seus ofícios e não terão outros. Por isso, o rei manda que tudo o que está contido no Foral, que ele apresenta como lei, se cumpra para sempre, ordenando, ao mesmo tempo, que se façam três exemplares do mesmo teor: um para a Câmara da dita terra; outro para o Senhorio que tem os direitos; outro destinado a ser guardado na Torre do Tombo, para que, em qualquer altura, se possam tirar dúvidas que, naturalmente, venham a surgir.

GLORIA

Algumas anotações sobre o léxico do Foral

Na sua totalidade, as palavras que constituem este texto não são substancialmente diferentes das dos glossários de outros Forais já por nós estudados. Há algumas, e relativamente poucas, que não se encontram, nos textos dos citados Forais; há outras, e não muitas, desses Forais, que não encontramos aqui. É normal e compreensível. O que notámos com evidência, isso sim, é a falta de homogeneidade da escrita, das mesmas palavras ou lexias, é a falta de regras fixas para a expressão escrita, o que nos leva cada vez mais a defender a nossa tese da existência da anarquia, num momento da evolução da Língua Portuguesa em que começavam a aparecer, por imperativo da grande actividade gráfica, as primeiras gramáticas da nossa Língua, as quais se dedicavam ainda a outros problemas que não propriamente o da grafia generalizada.

biblRIA

Continuamos, por isso, a apontar que, se essa tal atitude anárquica se pode verificar com facilidade no mesmo texto, torna-se muito mais clarividente ainda se cotejarmos os contextos de diferentes Forais ou mesmo os vários exemplares das mesma Carta; é esse precisamente, um dos pontos que temos encontrado nos nossos estudos, ao qual temos dado a importância que consideramos pertinente.

Não vamos, no presente estudo, repetir em absoluto o que dissemos da análise de outros códices. Seriam registos escusados, uma vez que já foram fixados. Resulta daí que o glossário desta Carta de Foral, se não for mais aligeirado, terá, pelo menos, alguma coisa de diferente com a apresentação do topónimos nela incluídos. Para os fenómenos fonéticos e linguísticos, lembramos que, à partida, são os mesmos ou equivalentes.

Fixaremos, por isso, um ou outro exemplo que, a nosso ver e entender, merece um reparo especial. E, do que aparecer de novo, se há-de fazer digna menção, para que a Carta de Foral do Concelho de

Oliveira do Bairro não surja simplesmente como uma mera cópia dos textos de outros Forais.

Assim, o nosso novo trabalho, isto é, o estudo do texto do Foral do nosso Concelho e das nossas terras terá pressupostos algo diferentes e outras perspectivas que o hão-de naturalmente enriquecer, a par dos outros estudos que já elaborámos e se encontram publicados.

Entretanto, damos conta de alguns campos lexicais, sempre esclarecedores dos assuntos ordenados no documento.

Alguns campos lexicais relativos ao Foral

Dinheiro: real, reis, soldo, ceitil.

Peso: arroba, livra, carga.

Cargas:

a) **carga mayor**, igual a carga de besta mayor, equivalente a dez arrobas;
b) **carga menor**, igual a carga de besta menor, equivalente a cinco arrobas;
c) **carga de costal**, igual ao peso da mercadoria transportada às costas de um homem, equivalente a duas arrobas e meia.

Medidas: alqueire

a) **medida velha** ou dos antigos forais;
b) **medida nova** ou dos forais novos.

Numerais:

Cardinais: hũu, hũua, dous, duas, tres, quatro, cimco (cinquo), seis, oyto, noue, dez, doze, treze, vinte, trimta, coremta (quarẽta), cemto e oyto, cemto e vinte, dous mill, mill e quinhemtos e quatorze.
Ordinais: primeiro, segumdo.
Multiplicativo: novena.
Fraccionários: dízima, dízimo, mea, meo, outaua parte, outauo, quarto, quinto.

biblRIA

Funcionários da Justiça e da Fazenda, Leis e Regras Jurídicas, Direitos e tributos

Funcionários: Letrados, tabalião, almoxarife, arcediago, comtador, escriuam (escriuã), Forças, hoficiall, Juiz, meirinho, oficiall da portagem, portageiro, quadrilheiro, vymtaneiro (vyntaneyro).

Leis e expressões relativas: auer por degradado, determinaçõoes jeraaes e espiciaaes, emcorrer (ou não) em hũua pena, Foraaes de nossos Regnos, Imquirições, Justiça, leis e preços deste Forall, leuar a praça ou açougue, pagar portagem, poer por ley do theor de, ser demandado de furto, ser noteficado, tombo da dita terra.

Direitos e tributos: custumagẽ, direitos Reaaes, eiradegua, Foguaça por Natall, Jurdiçã, portagem, remdas, terradeguo, trebutos, pemsã, pena darma, Vsagem, Vso (Vsso).

Regras jurídicas e expressões correspondentes: adiçã e asemto, aforar, aforamẽto, çertidam, cõçertar, comtrauto, dapno, dar juramẽto, decraraçã, emprazamẽto, justificaçã e isame, logramento, mamdar procuraçõoes, noteficar em Camara ou cõçelho, ordenaçã, processo nẽ ordem de juízo, Recadaçõoes, Requerer as partes, sem apellaçã nem agrauo, Semtemças, Senhorio, titollo da passagẽ.

bibRIA

Breves considerações sobre a linguagem gráfica do Foral

Nós sabemos que, pelo estudo que temos feito por imperativo de profissão das obras do século XVI, literárias ou não, os vários escritores e oficiais da escrita não tiveram a possibilidade de pôr de lado uma grande quantidade de arcaísmos. Se nas obras literárias isso não foi possível, e "Os Lusíadas" de Camões são uma prova cabal da nossa afirmação porque parte do seu vocabulário é constituída por termos arcaicos, quanto mais verídica não será a nossa opinião ao falarmos de textos de assunto jurídico! Naturalmente que, com a reforma das leis, no tempo de D. Manuel I, houve necessidade de termos e de expressões que se apresentavam na sequência do registo de leis consuetudinárias.

O aparecimento das primeiras Gramáticas de Língua Portuguesa foi, certamente, um passo importante na fixação da língua escrita, mas a sua orientação estrutural estava ainda muito longe de conduzir a uma regulamentação geral, porque o código oral mantinha ainda prioridades que a escrita não podia desalojar. Daí que todos aqueles que escreviam se confrontassem com dificuldades enormes, pois as maneiras de escrever eram várias, não estavam ainda obrigatoriamente definidas, e o resultado tinha que ser o que realmente ainda hoje se apresenta: uma escrita anárquica que iria perdurar ao longo de muito tempo.

É curioso , e já o fixámos, que os diferentes registos dos mesmos vocábulos aparecem num só documento, são muito mais evidentes em documentos diferentes, ainda que se trate do mesmo assunto registado na Torre do Tombo. E, nesta matéria, não ficará de parte, como se pode prever, a preparação de qualquer oficial ou escrivão, a qual será, logicamente, diferente da de outro do mesmo ofício. Os

DIDRIA

homens são todos diferentes e terão, evidentemente, a sua cultura própria, os conhecimentos adaptados aos seus juízos, a que não poderá ficar alheio o seu próprio estilo.

Ora quer a nível da estruturação frásica, quer a nível do vocabulário, do vocalismo, do consonantismo, etc., englobando os próprios fenómenos fonéticos, analógicos e semânticos, a *Carta de Foral de Oliveira do Bairro* não é fundamentalmente diferente das outras que já avaliámos com algum pormenor e cujos estudos vieram a ser publicados. Haverá, todavia, um ou outro ponto para o qual chamaremos a atenção.

1. Vocalismo

Notamos o caso geral das vogais **a**, e **e** e **o** que nos podem aparecer dobradas quer indicando a abertura do som, como base da futura contracção por crase, quer como resultado do fenómeno da síncope. Indicamos a seguir alguns exemplos:

a — aa, aaquelas, jeraaes, quaaes, ofiçiaaes, etc.
e — poer, teer, seer, Guinee, athee, etc.
o — soo, soomente, pouoo, pinhõoes, capõoes, leitõoes, etc.
i e **u** — Consideradas semi-vogais e/ou semi-consoantes, surgem com frequência, no texto, quer com um valor, quer com outro:

i — Esta semi-vogal pode aparecer grafada de três maneiras: i,j,y — liure, mjlho, major. Aparece, como consoante, em ameyia (amêijoa).

u — Esta semi-vogal aparece como tal em luguar, cumagre, etc.

Aparece também como consoante correspondendo a **v** ou **b**, em: leuar, uẽto, escrauo, ouo, seuo, etc.

Surge sem valor, em paguar, triguo, luguar, etc. Simplesmente não existe quando se deveria ler ou pronunciar, ainda que correspondendo a um certo tipo de pronúncia: **camdo** (quando), **camta** (quanta), **cãntidade** (quantidade), **cõthya** (quantia), etc.

Ditongação — Entende-se por **ditongo** a mudança de timbre de uma vogal no decurso da sua prolação, o que procurava corresponder à definição clássica, embora

BIBRIA

deficientemente, de conjunto de duas vogais pronunciadas numa só emissão de voz.

Aqui, chama-se particularmente a atenção para a redução do ditongo **-eio, -eia** a **-eo** e **-ea**: em **auea, ceteo, alheo, meo**, por **aveia, centeio, alheio, meio.**

2. Consonantismo

Neste caso, queremos chamar somente a atenção para alguns exemplos que julgamos de interesse imediato, já que se mostram em desacordo com as regras actuais:

c — para além do seu valor normal, conforme os casos, e que é frequente, vejam-se os exemplos do seu uso cedilhado antes de **e**, de **i** e de **u**: **çera, çeuada, çertidã, çinco, çima, çumagre.**

h — este grafema, sem valor fonético, aparece algumas vezes por força etimológica, outras por analogia: **home, cõthya, contheudo, notheficar, athee, hy, homde**, etc.

j — esta letra, além de substituir a vogal **i** (mjlho, medjda), usa-se também com o seu próprio valor, por vezes em substituição do **g**: **jeraaes.**

l — aparece dobrado com muita frequência: **elle, aquelle, villa, todollos, mellõoes, quall, call, sall, costall, ceptill, Forall, Cercall**, etc.

m, n — são dois grafemas nasais que podem ter o seu valor particular normal, mas que, em muitos outros casos, podem trocar entre si ou substituem ou são substituídos pelo til (~), sinal gráfico da nasalação. Assim, podemos ter os seguintes exemplos: **camdo, camta, tamta, homde, vimdo, setemças, umto**, etc; **linpo; daquẽ, dalẽ, leuarẽ**, etc. Outras vezes, qualquer com a vogal pode corresponder ao ditongo **-ão: pã, nã**, etc.

p — além da sua existência com o valor normal, aparece na forma **dapno** (dano), em que substitui o — **m** — etimológico; deveria ser DAMNU —, donde viria a forma portuguesa **dannu**, depois *dano*. É etimológico em **escripto.** Aparece também nos vocábulos **Cepta** e **ceptil**, correspondentes a **Ceuta** e a **ceitil.**

BIBRIA

r — no documento o **r** forte, dobrado, é-nos fornecido através do R maiúsculo: **aRoba.**

Não aparece a formar grupo consonântico com o p (pr), em **propyo** e **propiadade,** ainda hoje formas populares de pronúncia.

Aparece junto do **b,** substituindo a líquida l, em **pubricas** por **públicas;** e ainda substituindo o **l,** formando grupo consonântico com o **c,** em **decrarar** por **declarar** e **decraração** por **declaração.**

s — esta consoante aparece muitas vezes dobrada em situações em que deveria valer **z: caSSa, caSSo, couSSa, escuSSos, uSSo,** etc, por **casa, caso, cousa, escusos, uso,** etc.

Aparece em **despois** (depois), como ainda hoje se ouve na linguagem popular.

v — semi-vogal ou semi-consoante, tem o seu valor normal, mas em alguns termos, apresenta o valor da vogal **u:** vnto (unto), vSSagem (usagem), etc.

bibRIA

3. Sintaxe

Como nos outros Forais, a estruturação frásica remete-nos para as características gerais do português arcaico e/ou arcaizante. Lembramos, pela frequência da apresentação dos Capítulos e das Regras, a abundância de exemplos da coordenação copulativa por meio do **e.** Estamos ainda longe da construção frásica dos textos em prosa do século XVII. As frases ligadas por subordinação são relativamente poucas e denotam uma estrutura peculiar e, por vezes, uma articulação algo complicada.

Vejamos alguns exemplos:

— *E pagua mais por Foguaça por natall de triguo quatro alqueires...*

— *... e serã Requeridos as partes a que tocar porque fazemdose odito dapno nã sedaram como dito he.*

— *E per eSSe ReSpeito dequatro Rs̃ Se paguaram decargua mayor delinho emcabello.*

— *... comtãto que aquellas peSSoas que as leuarem jurẽ que adita çertidã he verdadeyra e que as taaes mercadorias Sam daquelles cuja he acertidam que apreSemtarem.*

4. O problema da translineação

Continuamos a encontrar alguns exemplos de divisão das palavras em fim de linha que as modernas regras da grafia não permitem e com as quais concordamos, visto que a falta de lógica se torna evidente para nós. O notário ou escrivão, porém, parece não ter outro remédio senão fazer a divisão como calhava, naturalmente, em fim de linha, sem se preocupar minimamente com as possibilidades de divisão silábicas que, como se pode depreender, ainda não se encontrava regulamentada:

a) Separação da consoante e da vogal que formam sílaba:
alqu / eires, alq / ueires, outr / os, arm / as, escr / auo, pr / imeyramente, pagu / ara, gu / ados, par / ida, n / /ossos, prim / eyra, pr / ofiSam, clerig / uos, tr / ouxerẽ, Cra / Sto, cou / ilhãa, emqu / amto, alm / oxarifes, am/ emdoas, etc.

b) Separação da vogal do elemento que a nasala:
Segui / mtes, mo / nte, porta / mto, segu / mdo, mantime / mtos, ve / mder, soome / nte, Mo / mforte, etc.

c) Separação dos elementos gráficos correspondentes a um som palatal:
Sen / hor, vel / ha, descamin / haram, etc.

d) Separação dos elementos gráficos do ditongo:
determinaço / õoes, capõo / es, Se / us, ma / yor, se / / is, aze / ite, no / ute, etc.

5. Falhas involuntárias da escrita:

Apresentamos três exemplos de *lapsus calami* só por curiosidade de registo:

— *Aforamemẽtos* por *aforamẽtos;*
— *deStroutas* por *destoutras;*
— *liberdados* por *libertados.*

BIBRIA

Transcrição da Carta de Foral da Vila de Oliveira do Bairro

§ Imquiriçooes I
§ Foguaça

II
§ Foro
§ Moendas
§ Momtados III
§ Maninhos
§ Gado douẽto
§ Tabaliam
§ Pena darma

IIIJ
§ Forças
§ Portagem
§ Pã V° sal call
§ Decraraçã das carguas V
§ Carros
§ CouSSas deq̄ Se nõ paga portagẽ

VJ
§ CaSSa mouida
§ Nouidade dos
§ bees pera Fora
§ PaSSagem
§ Carnee

VIJ
§ Caça § EScrauos
§ BeStas § Panos
§ Coyrama e couSas della
§ Metaaes
§ Marcarias

VIIJ
§ Çera mell
§ Forros
§ Sacada q̄ Se nã pagua
§ Fruita Seca
§ Palma ẽSparto
§ Linho ẽcabello
§ Madeyra
§ PeScado

IX
§ Sacada carga por cargua
§ Emtrada
§ Descaminhado
§ Priuiligiados
§ Pena do Forall XIJ

bibRIA

I

DOM:
Manuell per
graça de Dsˉ Rey
de purtuguall
e dos alguar
ues daqué e da
lem mar em a
frica e Sen
hor deguinee

bibRIA

e da comquista naueguaçam
cõmercio detiopya aRabya per
sia e da Imdea Aquamtos esta
nossa carta de Forall dado aa terra
deoliueira dobairro pera sempre
virẽ fazemos saber que per bẽe
das Semtemças determinaçõ
ooes jeraaes e espiciaaes q̄
forã dadas e feitas per nos
e cõ os do nosso cõselho e letra

I
INQRICOOES

dos acerca dos Foraaes de nossos Regnos e
dos direitos Reaaes e trebutos que se
per elles deuiã daRecadar e paguar E assy
pollas Imquirições que primcipalmẽte mã
damos tirar e fazer en todollos lugua
res de nossos Regnos e Senhorios ju
stificadas primeyro com as pessoas que
os ditos direitos Reaaes tinhã Achamos
visto as Inquiricõoes do tombo da dita ter
ra que as Remdas e direitos Reãaes se
deuem hy daRecadar e paguar na forma seguĩt.
MOstrase pella dita in
quirição e pella justificaçã e Isa
me que particularmente ora mandamos
fazer nadĩta terra q̄ sepaguã nella de mui
to tẽpo sem cõtradita os direitos e Foros
seguimtes . S . pellos desasete cassaaes e
meo que nadĩta terra haa cadahuum
dos quaaes pagua demilho pella medyda
velha oito alqueires:

bibRIA

II

E de cemteo outros oito alqueires
da dita medida aquall sera justifica
da cõ as outras dadita comarca e segundo
se justificar assy paguarã aodiante Reduzi
da aesta noua E pagua mais por Fogua
ça por natall detriguo quatro alqueires ho
quall hadeser linpo aa Vamdeja: .....
E Quamdo laurã triguo seachegã
aquarẽta alqueires paguã este Fo
ro ametade detriguo e aoutra metade
decẽteo E senã cheguarẽ aos coremta
alqueires paguã asegumda e nã ot'iguo
como dĩto he camto momta aoprimeiro fo
ro dos oito alqueires decima porque estes
quatro de t'guo por natall sempre seam de
paguar emtriguo aJmda que onã laurẽ.
Paguã mais cada cassall de foro
dous capõoes e huu frãguão
deiradegua E detodallas terras com
theudas em seus aforamemẽtos (*sic*) aoita

BIBRIA

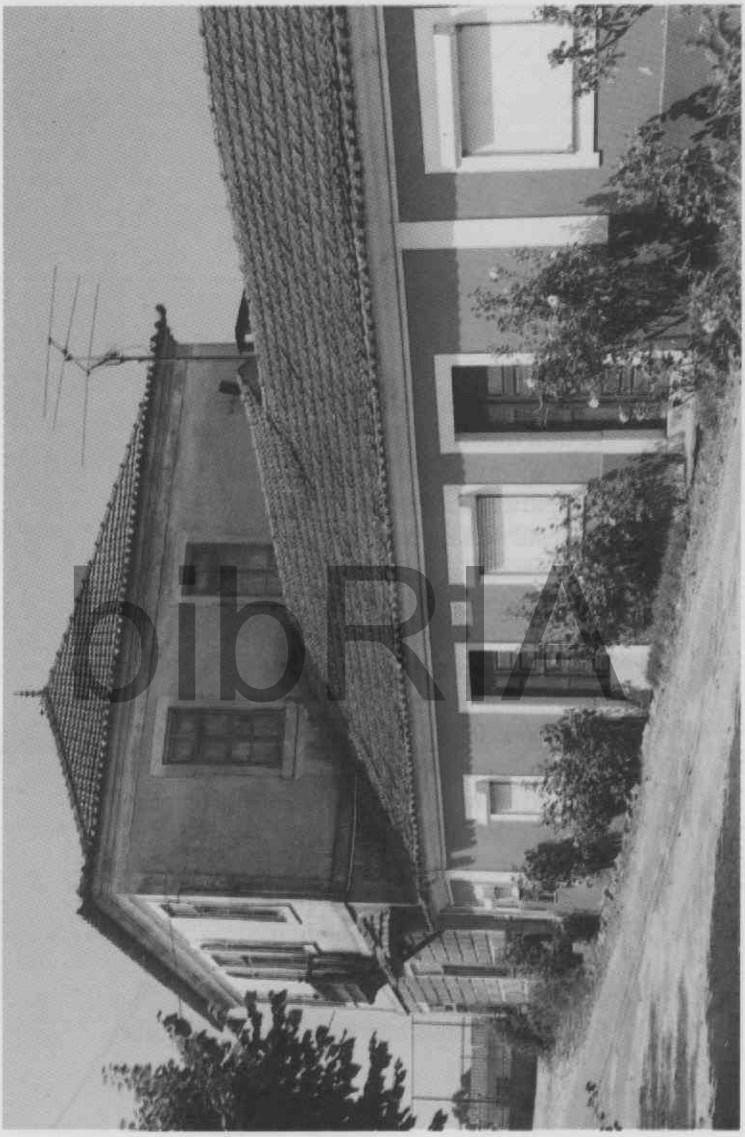

Ao lado da casa de 1º andar, a habitação restaurada com uma lápide ali colocada a 2/8/1959, a comemorar o nascimento do Poeta:

"Nesta casa nasceu no dia 22
de Outubro de 1889, Padre
Acúrcio Correia da Silva."

ua parte doque laurarẽ E pagua mais
oluguar doliueira sem outros do mõtado
cemto e vinte Rs̃: .....
E Paguase mays nadĩta terra
foros doutros cassaaes que cha
mã pouoas que paguã as coussas segui
mtes . S . no cercall cimquo cassaaes que
paguã cadahũu. de Foro quatro alqueires
decemteo pella dĩta medida velha E quatº
de milho e tres detriguo de Foguaça por na
tall e hũu capã E mais aoutaua parte
das nouidades partidas na eyra E nes
te Cercall ha outro cassall que foy emcabeça
do denouo E pagua por natal dous capõo
es de Foro e aoutaua parte das nouidades: .....
E Ha mais no Repelãa dous cassaes
amtiguos que paguã cadahũu de
Foro dous alq̃rs de trigo polla velha e dous
capõoes deiradega e q'tro alq'rs decenteo e outros
q'tro demjlho de todo omõte pola dita madjda

BIBRIA

III

mais adĩta oitaua: .....
E No luguar depedella auia hy
seis cassaaes que pagua cadahũu
delles dous alqueires de t'guo e seu capã por
natall e mais adĩta oitaua E em mo
nte lomguo auya dous casaaes que pagã
hũu delles hũu alqueire detriguo pella vel
ha e hũu capã E outro casall dous alqu
eires e huu capã por velha E paguam ha
oitaua parte das nouidades: .....
E Na lavãdejra hũu casal que pagua
detriguo hũu alqueire por noua e
hũu capãao e aoitaua E namoreyra
outro cassall que pagua dous alqueires de
triguo por velha e hũu capã E no dĩto
luguar outro cassal que pagua outro tãto
e ambos partem doitaua E no bairro
do moguo hũu cassall que pagua dous alq
ueires detriguo por velha e hũu capam
e aoutª parte E nalauãdeyra ha

BIBRIA

hũua pouoa Nouamẽte aforada que pagua
dous alqueires detriguo por noua e duas
gualinhas e aoitaua parte das nouidades
E ha na dĩta terra moemdas aforadas
a prazer das partes segumdo secomtẽ em se
us emprazamẽtos E assy outros particu
lares emprazamẽtos que paguarã p' seus
comtrautos E quamdoq̃r que cada hũas
das dĩtas propiadades se vemdẽ paguase ho
terradeguo e Foro tamta parte dodinheiro
camta sepagua de Foro della das nouidades: .....

MOTADOS E Os mõtados nã seleuã aos Vizy
nhos e comarcãaos porque todos
estãa em Vyzinhãça saluo aos daserra aos
quaaes leuã do guado senã fizerẽ auẽça . S .
Vacum dacabeça hũu Reall e dopequeno nada.
OS maninhos sam do
Senhorio e perelle seram dados

MANINHOS aprazer das partes segumdo secom elles cõ
çertar os quaaes senã darã nas saídas e

biblRIA

Uma casa do lugar do Repolão

IIII

logramentos dos outros cassaaes E porta
mto amte que sedem sera noteficado emcama
ra oucõçelho e serã Requeridos as partes
aque tocar porque fazemdose odito dapno
nã sedaram como dĩto he: .....
E Mais sera do Senhorio dos outr
os direitos hoguado douemto segu
mdo nossa ordenaçã com decraraçã que apes
soa acujo poder for teer hodĩto guado hove
nha escrer adez dias primeyros seguintes
sopena delhe ser demãdado de Furto Nã
ha hy tabaliã ne pemsã senã doarcediagado: .....
DAs penas das armas seleuarã so
omente duzemtos Rs̃ e as arm
as cõ limitaçã asquaaes seram dequem
tiuer aJurdyçã ou do meyrinho da terra cõ
estas limitaçõoes . S . que as dĩtas penas
senõ leuarã quamdo apunharẽ espada ou
quallq̃r outra arma sem atirar Nẽ os
que sem preposyto em Reixa noua toma

BIBRIA

rem paao oupedra posto que cõella façã mal
Nem apaguara moço de quinze añnos e dy
pera baixo Nem mulher dequallq̄r Idade Nem
os que castiguãdo sua molher e Filhos ou
escrauos tirarẽ samgue Ne os que cõ bo
fetada ou punhada tirarẽ samgue Ne quen
emdefemdymento deseu corpo ou apartar
e estremar outros emaRoido tirarẽ arm
as posto que cõellas tirẽ samgue Ne escr
auo dequallq̄r Idade que sem ferro tirar
/ samgue: .....

E Assy as Forças segu
mdo nossa ordenaçã quamdo pr
imeyramente forem julguadas pellos
Juizes e ho fortado tornado asua posse
emtã seleuarã cemto e oyto R̃s soomente
aacusta dofortador e dout[a] maneyra nã: .....

PORTAGE

E Decraramos primeyramente que
a portagem que seouuer depaguar
na dĩta terra hadeser per homẽes de Fora del
la que hytrouxerẽ coussas deFora a ven

biblRIA

V

der ouas hy comprarẽ e tirarẽ pera Fora
da terra e termo aquall portagem sepagu
ara nesta maneyra comvẽ asaber: .....
DE todo triguo cemteo ceuada milho
paymço auea ou deFarinha decada
hũu delles oudesall call oudelinhaça ou de
vinho e de vinagre E de qualq̄r Fruita
verde emtramdo ortaliça e mellõoes e
legumes verdes sepaguara porcargua ma
yor decadahũua das ditas coussas . S . de
besta cauallar ou muar hũu Reall de se
is ceptis ho Reall E por cargua menor que
he dasno meo Reall E por costall que hũu
home pode trazer as costas dous ceptis
E dy p̃a baixo emqualq̄r camtidade em
que se vemderẽ sepaguara hũu ceptill E
outro tamto sepaguara quamdo setirar
pa Fora Porẽ quẽ das dĩtas coussas
ou de cadahũua dellas comprar e tirar p̃a
seu vsso e nã pa vemder coussa que nã

PÃ V° SAL
CAL LINHAÇA

biblRIA

chegue pollos dĩtos preços ameo Reall
de pagua nã paguara da tall portagem
nem ho fara saber: .....

DECRAÇÃ DAS CARGUAS

E Posto q̄maissenã decrare adiante
neste Forall acargua mayor nen
menor decraramos que sempre aprimei
ra adyçã e asemto decadahũua das dĩtas
coussas he debesta mayor sẽ mays se
nomear E pollo preço que aesta primei
ra adyçã sera posto semtẽda sem se
hy mais decrarar que omeo dopreço e
dessa cargua sera debesta menor E o
quarto dodĩto preço per cõseguimte sera
do dĩto costall: .....

CARROS

E Quamdo as dĩtas cousas ou outras
vyerẽ ou forẽ emcarros oucarre
tas paguarsea porcadahũua dellas duas
carguas mayores segumdo hopreço de
que forem E quamdo as carguas des
te Forall secomeçarẽ avender e senom

biblRIA

VI

vemder toda acargua paguara aportagẽ soldo
aliura doque soomẽte vemder e nã domais q̄
fica por vemder:.....

COUSAS Q̃ SE NÕ PAGA POR TAGẼ

A Quall portagẽ senom paguara detodo
pãa cozido queijadas biscoito Farellos
Nẽ baguaço dazeitona Nẽ deouos Nem de
leite nẽ decousadele q̄ seja sẽ sall Nẽ de penta *(sic)*
laurada Nẽ de vides Nẽ decanas nẽ carquei
ja tojo palha vassouras Nẽ delenha Nẽ depedra nẽdebarro nẽ
erua Nẽ das cousas que secomprarẽ da
terra p̃ao termo Nẽ dotermo paterra posto
que seja p̃a vemder asy vizinhos com nã
vizinhos Nẽ das coussas que setrouxerẽ
ou leuarẽ p̃a algũua armada nossa oufei
ta per nosso mamdado Nẽ dos mantime
ntos que os caminhãtes comprarẽ e le
uarẽ p̃a sy e p̃a suas bestas Nẽ dos gu
ados que vierem pastar aalgũus lugua
res pasamdo nẽ estamdo saluo daquelles
que se hy soomẽte vemderẽ dos quaaes ẽtam

BIBRIA

paguarã pollas leis e preços deste Forall E
decraramos que das dĩtas coussas nam
seade fazer saber aa portagẽ deque assy
mamdamos que senõ pague direito nella:.....

CASA MO UIDA

A Quall portagẽ Jsso mesmo senom
paguara decassa mouida asy jm
do como vymdo Nẽ nemhũu outro direito
Per quallq̃r nome que opossã chamar
salùo secõ adita cassa mouida leuarẽ cousas
pera vẽder porque das taaes paguarã por
tagẽ homde as soomẽte ouuerẽ devẽder se
gumdo as cõthyas neste Forall vãa decrara
das e nã doutra maneyra:.....

NOUIDADES DOS BẼES PA FORA

NEm paguarã portagẽ os que leua
rẽ os Fruitos deseus bẽes moues
ou deRaiz oudos bẽes alheos que trouxerẽ
daRemdamẽto Nẽ das cousas que algũuas
pessoas forẽ dadas empaguamẽto desuas
temças cassamẽtos merçes ou mãtime
mtos posto q̃ as leuẽ pa vemder:

biblRIA

VII

E Nam sepaguara portagẽ denehũuas
mercadorias q̄ na dĩta terra vierẽ ou
forẽ depassajẽ p̄a outra parte assy denoute co
mo dedya e quaaesq̄r tempos e oras Nem
serã obriguados dehofazerẽ saber nẽ emcorre
rã por Jsso em nẽhũua pena posto que hydes
careguarẽ e pousem Esehy mais ouuerẽ
destar que todo outro dya por algũua coussa
dy pordyamte ofarã saber posto q̄ nõ ajã deve
/ nder

PASAGẼ

E Paguarsea mais por cabe
ça deboy que sehy vẽder pollas dĩtas
pessoas defora na dĩta maneyra tres R$̃
e davaca dous R$̃ E docarneyro porco dous
ceptis E dobode cabra ouelha hũu ceptill e
Nõ se paguara portagẽ deborreguos cordeiras
cabritos nẽ deleitõoes saluo sese vemderem
oucõprarẽ dequatro cabeças pa çima jumta
mẽte porque emtã paguara por cadahũua
hũu ceptill E dotoucinho ou marã Jm
teiro dous ceptis E doemçetado nam

CARNE

bibRIA

paguara nada Nẽ decarne detalho ou demxerca
E decoelhos lebres perdizes nẽ denẽhũuas
CAÇA aues nẽ caça nã sepaguara portagẽ assy
pollo vẽdedor como pollo cõprador emqualq̃r
cãtidade
ESCRAUO E Doescrauo ou escraua: .....
que seuemder ajmda que seja par
BESTA ida sepaguara treze Rs̃ E debesta caualar
ou muar outros treze Rs̃ da eguoa
tres Rs̃ E dabesta asnar dous Rs̃ E este
direito das bestas nã paguarã vasallos
e escudeiros nossos e daRainha e den
ossos Filhos E setrocarẽ hũus por outros
tornãdo dinheiro paguarã Jmteiramẽte E
senõ tornarẽ dinheiro nã paguarã E atres
dias despois dacompra de cadahũua das
dit̃as bestas ou escrauos terã tempo pera
ho hyrẽ escreuer sem pena: .....
PANOS E Decargua mayor detodollos panos
delãa seda e delinho e alguodam
dequallq̃r sorte assy delguados como grosos

biblRIA

XIIII (1)

E dalãa e linho jafiados doze Rs̃ E ou
tros doze Rs̃ sepaguarã por toda coirama
cortida e coussas della E assy dos coi
ros vaquaris cortidos ou por cortir E asy
dacoirama emcabello E assy por calçado e
quaaes q̃r obras decadahũu delles E por
coiro vacarill hũu Reall E das outras
pelles adous ceptis quãdo nõ forẽ p̃cargas: .....
E Outros doze Rs̃ sepaguaram por
toda cargua deferro aço e detodol
los metaaes E porquaaesq̃r obras del
les assy grossas como delguadas E ou
tros doze Rs̃ separaguarã por cargua deto
dallas marçarias especiarias e boticari
as e timturas E por todas outras
suas semelhamtes: .....
E Assy por cargua deçera mell aze
ite seuo vmto queijos secos e
mamteigua salguada pez Rezina breu
sabã alacatrã outros doze Rs̃ E assy por

METAAES

MARCARIAS

CERA AZEITE
SEUO VMTO

bibRIA

1) Numerado, primitivamente e em letra vermelha, com um x e quatro iiii, o que equivaleria a xiiii, isto é a catorze; somente o primeiro algarismo romano veio a ser corrigido para V (tinta castanha igual à do texto) passando a indicar o número 9 (VIIII), o que não está correcto, pois corresponde somente à oitava folha (VIII) do documento, já que a seguinte está numerada — IX — e a anterior também — VII.

todallas pelles decoelhos cordeiras e de quall
q̃r outra pellitaria E quẽ das dit̃as cous
sas oudecadahũua dellas leuar pa seu vso
e nã pã Vemder nã paguara portagem
nã passamdo decostall que hadeser dedu
as aRobas e mea decadahũua dellas
deque seadepaguar tres R$̃ deportagem
leuãdo acargua mayor deste Forall em
dez aRobas destas aguora E acarga
menor emcimco E ocostall nas ditas
duas aRobas e mea:.....

FRUITA SECA

E Por cargua decastanhas e no
zes verdes e secas ameixias pas
sadas figuos passados E assy vuas am
emdoas pinhõoes por britar auellãas bel
lotas Mastarda lemtilhas E portodollos

LEGUMES

legumes secos comtãdo alhos secos e çe
bollas aquatro R$̃ por cargua mayor

CASCA CUMAGR
PALMA ESPAR
TO

E outro tamto leuarã decasca e cumagre
E Ooutro tãto sepaguara depalma

biblRIA

IX

esparto Jumça Jumco e detodallas obras
decadahũua dellas ou de tabua e fũcho
cõuemasaber quatro Rs̃ por cargua mayor
E per esse Respeito dequatro Rs̃ sepaguaram — LINHO EMCA BELLO
decargua mayor delinho emcabello E deto
da madeyra assy laurada como por laurar: ..... — MADEIRA
E Assy dacargua mayor depescado do
mar E marisco sepaguara os dit̃os — PESCADO
quatro Rs̃ como destroutas (*sic*) coussas quan
do vyer pa vemder Porẽ quamdo se
tirar dodito luguar sepaguara soomẽte hũu
Reall deseis ceptis hoReall E outro Real
sepaguara dopescado do Ryo quamdo seuẽder
soomente E outros quatro Rs̃ sepaguara
detoda louça e obra debarro ajmda que — BARRO
seja vidrada assy doRegno como defora delle: .....
E Decraramos que sedara sacada car
gua porcargua na dit̃a terra E — SACADA CAR GUA POR CARGA
tomara oportageyro amayor dellas qual
quiser E sefor pagua aprimeyra q̃ foy

bibRIA

mayor nã paguara dequall q̃r outra que
tirar nada E sefor mays pequena aque
pagou leuarlheã emcomta pa apagua dama
yor que tirar oque tiuer paguo pella prim
eyra mays pequena que meteo: .....

EMTRADA

E Os que trouxerẽ mercadorias pera
vemder seno propyo luguar homde
quiserẽ vemder ouuer Remdeyro daportagem
ou ofiçiall della fazerlhoa asaber ou as leua
ram apraça ou açougue doluguar ou nos
Rysios delle quall mays quiser sẽ nẽhũua
pena E sehy nõ ouuer Remdeyro nẽ praça
descarreguarã liuremente homde quiserem
sem nẽhũua pena comtamto que nã vendã
sem honotheficar ao Remdeyro seho hy ouuer
ou aoJuiz ou vymtaneiro que hy noluguar
possa auer E sehy nẽhũu delles nõ ou
uer nẽ sepoder emtã achar notefiquẽno ha
duas testemunhas ou ahũua se hy mais
nam ouuer e acadahũu delles paguaram

biblRIA

X

o direito daportagẽ que per este Forall mamda
mos paguar sẽ nemhũua mays cautella
nẽ pena E nã ho fazemdo asy descamin
haram e perderã as mercadorias soomẽte
doque asy nã paguarẽ odĩto direito deportagẽ
E nã outras nẽhũuas nẽ as bestas nẽ
carros nẽ as outras coussas emque as le
uarem ou acharẽm: .....
E Posto que hy aja Redẽiro notal
luguar ou praça sechegarẽ deno
ute depois dosoll posto nã farã saber mais
e descarreguarã homdequiserem comtanto
que ao outro dya athe meodya onotefiquem
aos oficiaaes dadĩta portagẽ primeyro que
vemdã soadĩta pena E senom ouuerẽde ve
mder E forẽ decaminho nã seram obrigua
dos anẽhũua das dĩtas Recadaçõoes E se
gumdo no titollo dapassagẽ fica decrarado: .....
E Os que comprarem coussas pa
tirar pa fora deque sedeua paguar

biblRIA

portagem podellasam liuremẽte sem
nẽhũua obriguaçã nem deligẽçia E soome
nte amte que as tirẽ dotal luguar ou ter
mo aRecadarã com os ofiçiaaes aque per
temcer soadĩta pena dedescaminhado E os
priuilligyados dadĩta portagẽ posto que
nã ajã depaguar nã serã escussos destas
deligemçias destes dous capitollos das
emtradas e saídas como dĩto he soadita
/ pena

DESCAMINHADO POR SAIDA

I
PUILIGIADOS

A As *(sic)* pessoas eclesiasticas
detodollos moesteiros asy dehomẽs
como demulheres que fazem voto depr
ofisam E os cleriguos drdẽs *(sic)* sacras E
assy os beneficiados dordẽs menores posto
que as nõ tenham que viuẽ como clerig
uos e portaaes forẽ avidos todollos
sobre dĩtos sam Jsemtos priuiligyados de
portagem nẽ hũua vsagem custumagẽ
per quallq̃r nome que aposam chamar
assy das coussas que vemderẽ deseus bẽes

bibRIA

XI

E benefiçios como das que comprarem tr
ouxerẽ ou leuarẽ pa seus vssos oudeseus
beneficios e cassas e fameliares dequal
q̄r calidade que sejam: .....
E Assy oseram as çidades villas lu
guares denossos Regnos que
tem priuilegyo denõ paguarẽ comuẽ asaber
Açidade delixboa E aguaya doprto Po
uoa de Varzȳ Guimaraães Bragua Bar
çellos Prado Pomte delima Vya
na delima Caminha Villa noua decer
ueira Valemça Momcã Crasto lebo
reiro Miramda Braguãça Freixo Hazy
nhozo Moguadoyro Amçiaaes Chaues
Momforte deRyo liure Momtalegre Cra
sto vicemte Villa Reall Acidade daguarda
Jormello Pynhell Castell Rodriguo Al
meyda Castell memdo Villar mayor Al
fayates Sabuguall Sortelha Cou
ilhãa Momsamto Portalegre Maruã

BIBRIA

ARomches Campo mayor Frouteyra Mo
mforte Momte moor honouo Momsaraz
Beja moura Noudall Almodouuar Hode
mira Villa viçossa Eluas Oliuemça
Açidade deuora Os moradores nocastello
deçezinbra E assy oseram os vizinhos do
mesmo luguar e termo nodito luguar
E assy seram liberdados *(sic)* dadita portagem
quaaesq̄r pessoas ouluguares que nossos
priuilegyos tiuerẽ oumostrarẽ ou hotrella
do empubrica forma alẽ dos açima cõtheudos
E As pessoas dos ditos lu
guares priuiligyados nõ tirarã
mais otrellado dopriuilegyo nẽ ho trazerã
soomẽte trazerã çertidã feita pollo escriuam
dacomarca e com hosello docomcelho como
sam vyzinhos daquelle luguar E posto
que aja duuida nas ditas certidooes sejam
verdadeyras oudaquelles que apresemtã
poderlhesam sobre Jsso dar Juramẽto sem

BIBRIA

XII

os mais deterẽ posto que sedigua que nam
sam verdadeiras E sedespois seprouar que
eram falsas perdera hoescriuã que afez hoho
fiçio e degradado dous añnos pa cepta E
aparte perdera emdobro as coussas deque
assy emguanou e sonegou aaportagem
ametade pa anossa camara e aoutra pera
dĩta portagẽ dos quaaes priuilegyos vsarã
as pessoas nelles comtheudas pellas dĩtas
çertidões posto que nã vaã comsuas mer
cadorias Nẽ mamdem suas procuraçõoes
comtãto que aquellas pessoas que as leua
rem Jurẽ que adĩta çertidã he verdadeyra e
que as taaes mercadorias sam daquelles
cuja he acertidam que apresemtarem: .....
E Quallq̃r pessoa que for comtra este
nosso Forall leuamdo mais direitos
dos aqui nomeados ouleuamdo destes ma
iores comthyas das aquy decraradas ho
auemos pordegradado porhũu añno Fora

PENA DO FO
RALL

biblRIA

daterra e termo e mais pague dacadea
trimta Rs̃ por hũu detodo hoque assy mais
leuar pera aparte aque as leuou e seanom
quiser leuar seja ametade pa quẽ hoacusar
e aoutra metade pa os catiuos E damos
poder aquallq̃r Justiça homde acõtecer assy
Juízes como vyntaneyros ouquadrilheiros
que sẽ mais proçesso nẽ ordem dejuízo su
mariamẽte sabida auerdade comdenemos
culpados nodíto casso dedegredo e assy do
dinheyro athee comthya dedous mill Rs̃
sem apellaçã nem agrauo E sem dysso po
der conhecer almoxarife nẽ comtador nẽ
outro hofiçiall nosso nem denossa Fazenda
emcasso que ho hy aja E seo Senhoryo
dos díitos direitos hodyõ Forall quebrãtar
persy ouper outrẽ seja loguo sospemso delles
e dajurdyçã dodíto luguar seatiuer emqu
amto nossa merçee for E mays as pes
soas que emseu nome ouper elle ofizerẽ

biblRIA

XIII

Emcorrerã nas dĩtas penas E os alm
oxarifes escriuãaes ofiçiaaes dos dĩtos
direitos que oasy nã comprirẽ perderam
loguo os dĩtos ofíçios e nã auerã mais
outros E portamto mamdamos que to
dallas coussas comtheudas neste Foral
que nos poemas por ley secumpram pera
sempre doteor doquall mandamos fazer tres
hũu delles pa acamara dadĩta terra E
outro pao Senhorio dos ditos direitos
E outro pa nossa torre dotombo pa em
todo tempo sepoder tirar quallq̃r duuida
que sobre Jsso possa sobrevyr dada emanos
sa muy nobre e sempre leal çidade delix
boa aseis dias deabrill Añno donacimẽto
denosso Senhor Jhũ Xpo demill e qu
inhemtos e quatorze añnos E vaay
estpto em t^eze folhas e mea com esta comcertado p my
Fernam de Pyna: .....
El Rey

F̃ R^eg

Foral para Oliveira do Bairro (1)

---

1) Com os trabalhos da encadernação, esta expressão ficou cortada

BIBRIA

I

Dom Manuel,
por graça de Deus
Rei de Portugal
e dos Algarves
de aquém e de além
mar em África
e Senhor da Guiné,

bibRIA

da conquista, navegação,
comércio, da Etiópia, Arábia, Pérsia
e da Índia, a quantos virem esta nossa
carta de foral, dado para sempre à
terra de Oliveira do Bairro,
fazemos saber que, por bem
das Sentenças, Determinações
Gerais e Especiais que
foram dadas e feitas por nós
com os do nosso conselho e letrados

acerca dos Forais dos nossos Reinos,
dos direitos reais e tributos que, por eles, se
deverão de arrecadar e pagar; e assim pelas
Inquirições que principalmente mandamos tirar e
fazer em todos os lugares dos nossos Reinos e
Senhorios, justificadas primeiro com as pessoas que
tinham os ditos direitos reais, achamos, vistas as
Inquirições do tombo da dita terra, que as rendas e
direitos reais se devem de arrecadar aí e pagar do
seguinte modo:

INQUIRIÇÕES

Mostra-se pela dita Inquirição e pela Justificação
e exame que particularmente mandamos fazer
agora na dita terra, que nela se pagam,
há muito tempo, sem contradita, os seguintes
direitos e foros, a saber: pelos dezassete
casais e meio que há na dita terra, cada um
dos quais paga, pela medida velha, oito alqueires
de milho;

biblRIA

Carta de Foral de Oliveira do Bairro em linguagem portuguesa actual

Índice do Foral

Inquirições I

Fogaça
Foro II

Moendas
Montados
Maninhos III

Gado do Vento
Tabelião
Pena de arma IV
Forças
Portagem

Pão, vinho, sal, cal
Declaração das cargas V
Carros

Coisas de que se não
Paga portagem
Casa movida VI
Novidade dos bens
Para fora

Passagem
Carne
Caça, escravos VII
Bestas, panos
Coirama e coisas Dela

Metais
Mercearias Cera, Mel
Forros
Sacada que não se paga VIII
Fruta seca
Palma, esparto

Linho em cabelo
Madeira
Pescado IX
Sacada carga por carga
Entrada

Descaminhado
Privilegiados X

? *(Não tem título)* XI

Pena do Foral XII

bibRIA

II

E, de centeio, outros oito alqueires da dita medida, a qual será justificada com as outras da dita comarca e, segundo se justificar, assim pagarão, a partir de então, reduzida a esta nova. E paga mais por fogaça, pelo Natal, quatro alqueires de trigo, o qual há-de ser limpo com a bandeja; .....

E, quando lavram trigo, se atingem quarenta alqueires, pagam o foro de metade de trigo e a outra de centeio. E, se não chegarem aos quarenta alqueires, pagam a segunda e não o trigo, como ficou dito quanto diz respeito ao primeiro foro dos oito alqueires de cima, porque estes quatro de trigo, pelo Natal, terão sempre de se pagar em trigo ainda que o não cultivem.

Cada casal paga mais, de foro, dois capões e um frango de eirádega. E, de todas as terras contidas nos seus aforamentos, a oitava

biblRIA

parte do que cultivarem. E o lugar de Oliveira paga mais, do montado, além dos outros, cento e vinte réis.

E pagam-se mais, na dita terra, foros de outros casais que chamam póvoas, os quais pagam as cousas seguintes, a saber:

No Cercal, cinco casais que pagam, cada um, de foro, quatro alqueires de centeio, pela dita medida velha, e quatro de milho e três de trigo de fogaça, pelo Natal, e um capão. E ainda a oitava parte das novidades, divididas na eira.

No Cercal, há outro casal que foi encabeçado de novo, o qual paga, pelo Natal, dois capões de foro e a oitava parte das novidades.

REPOLÃO

E há mais dois casais antigos, no Repolão, que pagam, cada um, de foro, dois alqueires de trigo pela medida velha e dois capões; e, de eirádega, quatro alqueires de centeio e outros quatro de milho, de todo o monte, pela dita medida,

biblRIA

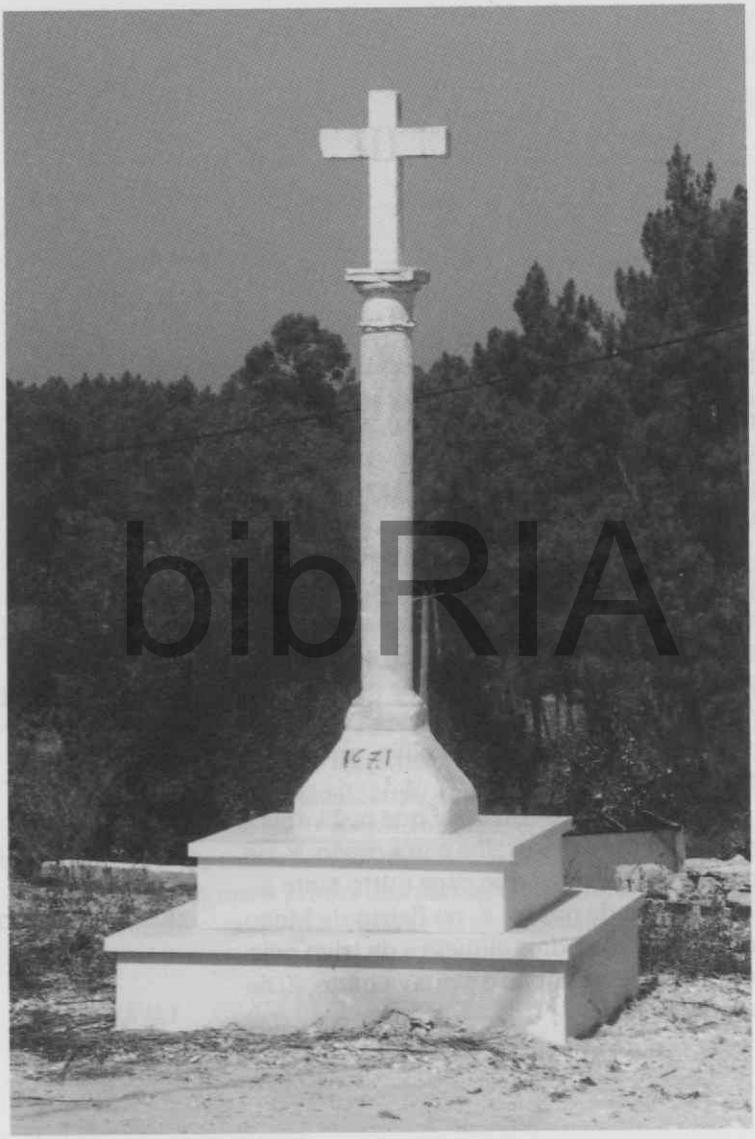

Cruzeiro de Vila Verde (Pedela), datado de 1671 e recentemente reconstruído.

bibRIA

III

mais a dita oitava.

E, no lugar de Pedela (Vila Verde), havia seis casais que pagam, cada um deles, dois alqueires de trigo e um capão pelo Natal, e mais a dita oitava. **PEDELA**

Em Montelongo, havia dois casais que pagam, um deles um alqueire de trigo, pela medida velha e um capão; e outro casal dois alqueires e um capão pela medida velha. Pagam também a oitava parte das novidades. **MONTELONGO**

E, na Lavandeira, um casal que paga um alqueire de trigo pela medida nova, um capão e a oitava. **LAVANDEIRA**

E, na Amoreira, outro casal que paga dois alqueires de trigo pela velha e um capão. E, no dito lugar, outro casal que paga outro tanto e ambos partem de oitava. E, no Bairro de Mogo, um casal que paga dois alqueires de trigo pela medida velha, um capão e a oitava parte. E, na Lavandeira, há **AMOREIRA** **BAIRRO DO MOGO** **LAVANDEIRA**

bibRIA

uma póvoa, aforada de novo, que paga dois alqueires de trigo pela medida nova e duas galinhas e a oitava parte das novidades.

E há, na dita terra, moendas aforadas a prazer das partes, segundo se contém em seus emprazamentos. E assim outros particulares emprazamentos que pagarão pelos seus contratos. E, quando acontecer que cada uma das ditas propriedades se venda, paga-se de terrádego e de foro tanto dinheiro quanto se paga de foro dela das novidades.

LIBRIA

MONTADOS

E o imposto sobre os montados não se leva aos vizinhos e comarcãos porque todos vivem em vizinhança, salvo aos da serra, aos quais cobram do gado se eles não fizerem avença, a saber, de cada cabeça de gado vacum, um real e, do pequeno, nada.

MANINHOS

Os maninhos são do Senhorio e por ele serão entregues a prazer das partes, conforme se combinar com elas, os quais não se darão nas saídas e

IIII

logramentos dos outros casais. E, portanto, antes que sejam dados, será notificado em câmara ou conselho e serão requeridas as partes a que tocar, porque, fazendo-se o dito dano, não se darão, como já está dito.

GADO DO VENTO

E será também do Senhorio dos outros direitos o gado do vento, segundo a nossa ordenação, com declaração que a pessoa a cujo poder for ter o dito gado, o venha inscrever dentro dos dez dias primeiros seguintes, sob pena de lhe ser demandado de furto. E não há tabelião para isso nem pensão senão a do arcediagado.

PENA DE ARMA

Levar-se-ão, somente, duzentos réis e as armas, com limitação, das penas das armas, as quais serão de quem tiver a jurisdição ou do meirinho da terra com estas limitações, a saber que as ditas penas não se levarão quando empunharem espada ou qualquer outra arma sem a tirar. Nem aqueles que, sem propósito, em rixa nova, pegarem

bibRIA

em pau ou em pedra, posto que, com eles façam mal.

Nem pagará qualquer pena moço de quinze anos e dessa idade para baixo; nem mulher de qualquer idade; nem os que, castigando sua mulher e filhos ou escravos, fizerem sangue; nem aqueles que, com bofetada ou murro, fizerem sangue; nem quem em defesa do seu corpo ou a apartar e separar outros em briga, tirarem armas, posto que, com elas, façam sangue; nem escravo de qualquer idade que, sem ferro, fizer sangue.

BIBRIA

FORÇAS

E, assim, as Forças, segundo a nossa ordenação, quando primeiramente forem julgadas pelos Juízes e o furtado tornado à sua posse, então levar-se-ão cento e oito réis, somente à custa do furtador e não de outra maneira.

PORTAGEM

E declaramos primeiramente que a portagem, que se houver de pagar na dita terra, há-de ser paga por homens de fora dela que aí trouxerem coisas de fora para venderem

V

ou se aí as comprarem e queiram levá-las para fora da terra e do seu termo, portagem que se há-de pagar como se segue:

PÃO, VINHO, SAL, CAL LINHAÇA

De todo o trigo, centeio, cevada, milho, painço, aveia, ou de farinha de cada um deles, ou de sal, cal, ou de linhaça, ou de vinho e vinagre; E de qualquer fruta verde que entre, hortaliça e melões, legumes verdes, pagar-se-á por carga maior de cada uma das ditas coisas, a saber: de besta cavalar ou muar, um real de seis ceitis; e por carga menor, que é de asno, meio real; e por costal, que um homem pode trazer às costas, dois ceitis; e daí para baixo, em qualquer quantidade, que se venderem, pagar-se-á um ceitil. E pagar-se-á outro tanto quando se levar para fora. Porém, quem comprar as ditas coisas ou de cada uma delas e levar para seu uso e não para vender coisa que não

bibRIA

chegue, pelos ditos preços, a meio real, não pagará nada da portagem nem o fará saber.

E, posto que mais se não declare adiante, neste Foral, sobre a carga maior ou a menor, declaramos que a primeira adição e assento de cada uma das ditas coisas é sempre de besta maior, sem se nomear mais. E pelo preço que a essa primeira adição será posto, entenda-se logo, sem mais se declarar, que o meio do preço dessa carga será de besta menor. E o quarto do dito preço será, por conseguinte, do dito costal.

DECLARAÇÃO DAS CARGAS

E quando as ditas coisas ou outras vierem ou forem em carros ou carretas, pagar-se-á, por cada uma delas, duas cargas maiores segundo o preço estabelecido. E quando as cargas deste Foral se começarem a vender e não se

loibRIA

Uma velha casa rural de Montelongo

bibRIA

VI

vendendo toda a carga, pagam portagem soldo por libra do que somente se vender e não do mais que restar.

COISAS DE QUE NÃO SE PAGA PORTAGEM

A mesma portagem não se pagará de todo o pão cozido, queijadas, biscoito, farelos; nem de bagaço de azeitona; nem de ovos; nem de leite ou derivados dele que sejam sem sal; nem de prata lavrada; nem de vides, nem de canas, nem carqueja, tojo, palha, vassoiras; nem de lenha; nem de pedra nem de barro nem erva.

IBERIA

Nem das coisas que se comprarem da terra para o termo; nem do termo para a terra, posto que sejam para vender tanto de vizinhos como de não vizinhos. Nem das coisas que se trouxerem ou levarem para alguma armada nossa ou feita a nosso mandado. Nem dos mantimentos que os caminhantes comprarem e levarem para si e para as suas bestas. Nem dos gados que vierem pastar em alguns lugares, quer estejam de passagem quer se demorem algum tempo, à excepção daqueles que somente aí se venderem dos quais então

pagarão pelas leis e preços deste Foral.
E declaramos que das ditas coisas não se há-de fazer saber à portagem do que assim mandamos que se pague qualquer direito nela.

A qual portagem, do mesmo modo, não se pagará de casa mudada, tanto indo como vindo; nem qualquer outro direito; nem nenhum outro direito, por qualquer nome que lhe possam chamar, salvo se, com a dita casa movida, levarem coisas para vender, porque, das tais pagarão portagem onde somente as houverem de vender, segundo as quantias que vão declaradas neste Foral e não de outra maneira.

CASA MOVIDA

NOVIDADES DOS BENS PARA FORA

Nem pagarão portagem os que levarem os frutos de seus bens móveis ou de raíz, ou dos bens alheios que trouxerem de arrendamento; nem das coisas que a algumas pessoas forem dadas em pagamento das suas tenças, casamentos, mercês, ou mantimentos, posto que as levem para vender.

bibRIA

bibRIA

Velha casa sobradada da Lavandeira com balcão e janela de guilhotina

VII

E não se pagará portagem de nenhumas mercadorias que na dita terra vierem ou forem de passagem para outra parte tanto de noite como de dia e em quaisquer tempos e horas. Nem serão obrigados de o fazerem saber, nem incorrerão, por isso, em nenhuma pena, posto que aí descarregarem e pousarem. E se aí tiverem de estar mais do que todo o dia seguinte, por alguma coisa, daí em diante, fá-lo-ão saber, posto que não hajam de vender. **PASSAGEM** **CARNE**

E pagar-se-á mais por cabeça de boi que aí se vender pelas ditas pessoas de fora, do modo indicado, três réis e da vaca dois réis; e do carneiro e porco, dois ceitis; e do bode, cabra, ovelha, um ceitil; e não se pagará portagem de borregos, cordeiras, cabritos, nem de leitões, salvo se se venderem ou comprarem de quatro cabeças para cima, juntamente, porque, então, pagará por cada uma um ceitil. E do toucinho ou marrão inteiro, dois ceitis. E do encetado não

bibRIA

se pagará nada nem de carne de talho nem de enxerca.

E de coelhos, lebres, perdizes ou de quaisquer aves ou de outros animais de caça não se pagará portagem tanto pelo vendedor como pelo comprador, em qualquer quantidade. **CAÇA**

E do escravo ou escrava que se vender ainda que seja parida, pagar-se-ão treze réis; e de besta cavalar ou muar, outros treze réis; e da égua, três réis; e da besta asnar, dois réis; e vassalos e escudeiros nossos, da Rainha e de nosos filhos não pagarão este direito das bestas. **ESCRAVO** **BESTA**

E se trocarem uns por outros, dando dinheiro em troca, pagarão inteiramente; e, se não tornarem dinheiro, não pagarão. E, a três dias depois da compra de cada uma das ditas bestas ou escravos, terão tempo para o irem escrever sem pena.

E, da carga maior de todos os panos de lã, seda e de linho e algodão, de qualquer sorte, tanto delgados como grossos assim se fará. **PANOS**

BIBRIA

VIII

E da lã e linho já fiados, doze réis; e outros doze se pagarão por toda a coirama curtida e coisas dela; e também dos coiros vacaris curtidos ou por curtir; e assim da coirama em cabelo; e também pelo calçado e quaisquer obras de cada um deles; e, por coiro vacaril, um real; e, das outras peles, a dois ceitis quando não forem por cargas.

COIRAMA COIROS E COISAS DELES

E outros doze reis pagar-se-ão por toda a carga de ferro, aço e de todos os metais; e por quaisquer obras deles, tanto grossas como delgadas. E outros doze réis pagar-se-ão por carga de todas as marçarias, especiarias e boticarias e tinturas; e por todas as outras suas semelhantes.

METAIS

MARÇARIAS

E assim por carga de cera, mel, azeite, sebo, unto, queijos secos e manteiga salgada, pez, resina, breu, sabão, alcatrão, outros doze reis. E assim por

CERA, AZEITE, SEBO, UNTO

biblRIA

PELITARIA

todas as peles de coelhos, cordeiras e de qualquer outra pelitaria; e quem das ditas coisas ou de cada uma delas levar para seu uso e não para vender, não pagará portagem se não passar de costal, que há-de ser de duas arrobas e meia de cada uma delas, de que se há-de pagar três réis de portagem, levando a carga maior deste Foral em dez arrobas destas de agora; e a carga menor em cinco; e o costal nas ditas duas arrobas e meia.

FRUTA SECA

LEGUMES

E por carga de castanhas e nozes verdes e secas, ameixas passadas, figos passados; e assim uvas, amêndoas, pinhões por britar, avelãs, bolotas, mostarda, lentilhas; e por todos os legumes secos, contando alhos secos e cebolas, a quatro réis por carga maior.

CASCA, SUMAGRE PALMA, ESPARTO

E outro tanto levarão de casca e sumagre.

E o mesmo se há-de pagar de palma,

biblRIA

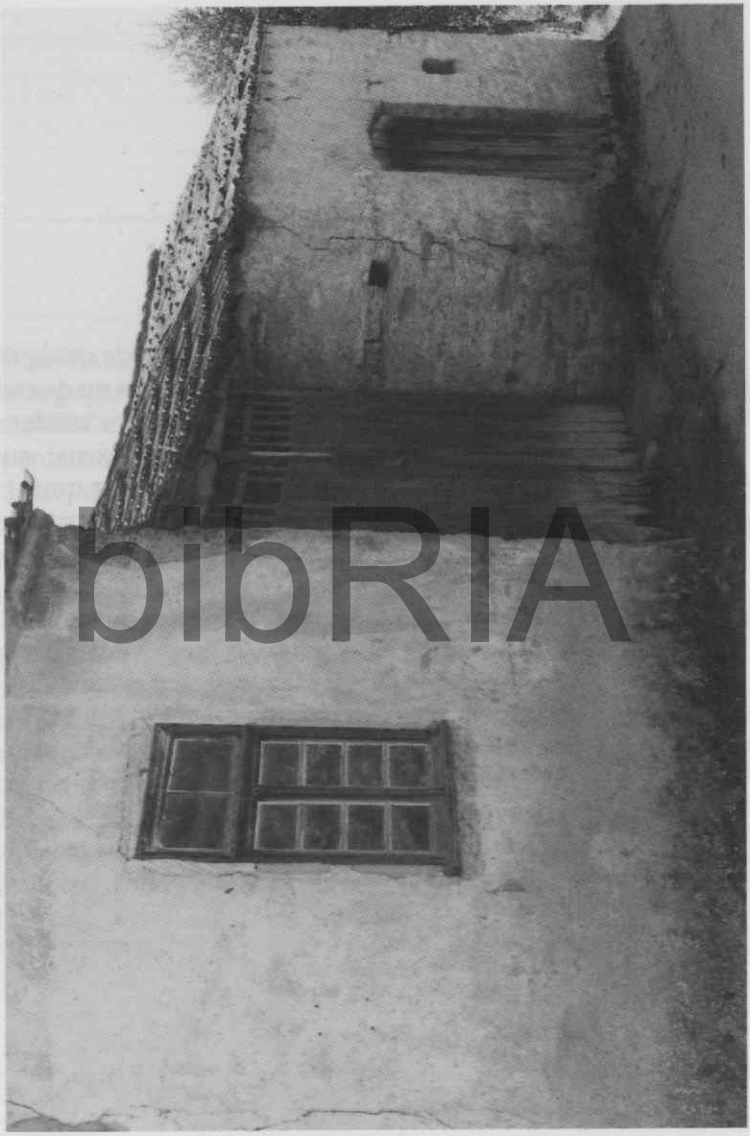

bibRIA

Velha casa rural da Amoreira do Repolão

IX

esparto, junça, junco e de todas as obras de cada um deles ou de tabua e funcho, convém a saber quatro réis por carga maior; e a propósito de quatro réis, pagar-se-ão de carga maior de linho em cabelo. E de toda a madeira trabalhada ou por trabalhar.

LINHO EM CABELO MADEIRA

E assim da carga maior de pescado do mar; e marisco, pagar-se-ão os ditos quatro réis como destoutras coisas quando vierem para vender. Porém, quando se tirarem do dito lugar, pagar-se-á somente um real de seis ceitis o real. E pagar-se-á outro real do pescado do rio quando somente se vender.

bibRIA

BARRO

E pagar-se-ão outros réis de toda a louça e obra de barro ainda que seja vidrada, quer do Reino quer fora dele.

SACADA CARGA POR CARGA

E declaramos que se dará sacada carga por carga na dita terra. E o portageiro tomará, da maior delas, qual quiser. E se for paga a primeira, que foi

maior, não pagará nada de qualquer outra que tirar. E, se for mais pequena a que pagou, levar-lhe-á em conta para a paga da maior que tirar o que tiver pago pela primeira mais pequena que meteu.

ENTRADA

E os que trouxerem mercadorias para vender, se no próprio lugar onde quiserem vender houver rendeiro da portagem ou oficial dela, far-lho-ão saber ou levá-las-ão à praça ou açougue do lugar ou aos rossios dele, o que melhor quiser, sem qualquer pena. E, se aí não houver rendeiro nem praça, descarregarão livremente onde quiserem, sem nenhuma pena, contanto que não vendam sem o notificar ao rendeiro, se ele aí existir, ou ao juiz ou vintaneiro que possa haver nesse lugar. E, se aí não houver nenhum deles, nem se puder então encontrar, notifiquem-no a duas testemunhas ou a uma se mais aí não houver e a cada um deles pagarão

bibRIA

X

o direito de portagem que, por este Foral, mandamos pagar, sem mais nenhuma cautela nem pena. E, não fazendo assim, descaminharão e perderão as mercadorias somente do que assim não pagarem o dito direito de portagem; e não quaisquer outras, nem as bestas nem os carros nem as outras coisas em que as levarem ou acharem.

E, posto que aí haja rendeiro, no tal lugar ou praça, se chegarem de noite, depois do sol posto, nada farão saber e descarregarão onde quiserem, contanto que, ao outro dia até ao meio-dia, o notifiquem aos oficiais da dita portagem, antes que vendam sujeitos à pena. E, se não tiverem de vender e continuarem o seu caminho, não serão obrigados a nenhuma das ditas arrecadações, segundo fica declarado no título da passagem.

E os que comprarem coisas para levarem para fora, das quais se deva pagar

bibRIA

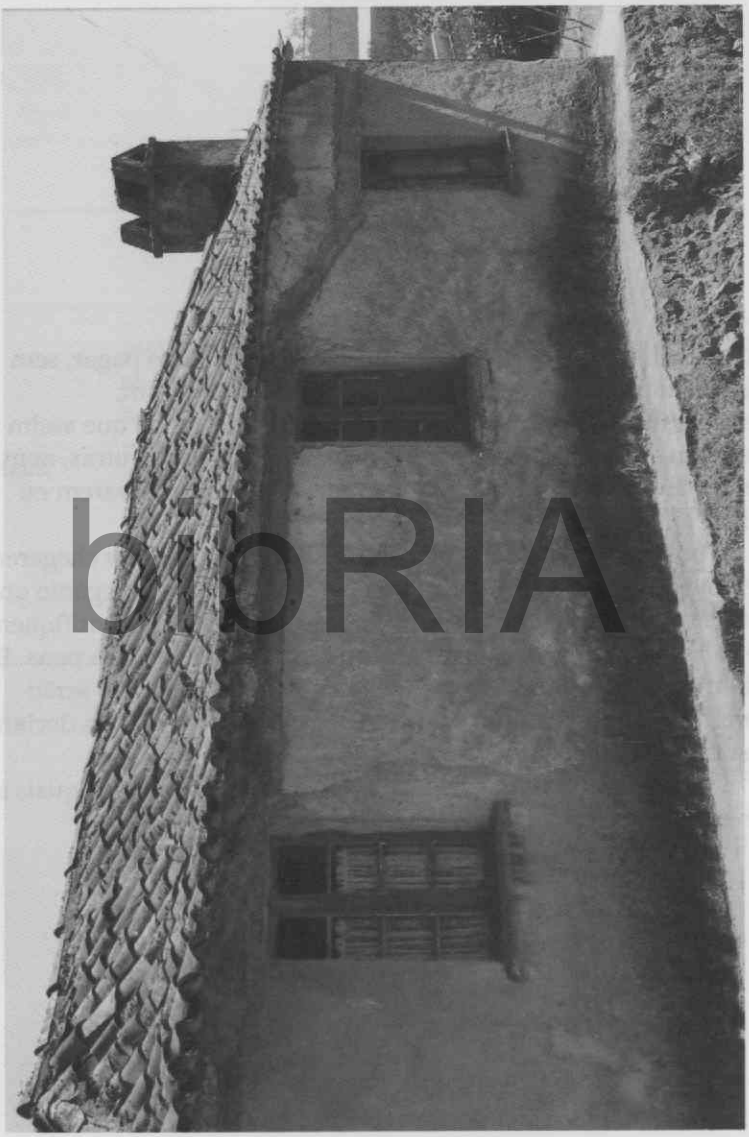

Velha casa do Bairro do Mogo

biblRIA

portagem, podê-las-ão comprar livremente sem nenhuma obrigação nem diligência; e somente, antes que as tirem do tal lugar ou termo, arrecadarão, com os oficiais, a que pertencer sob a dita pena de descaminhado. E os privilegiados da dita portagem, posto que não tenham de pagar, não ficarão escusos destas diligências abrangidas pelos dois capítulos das entradas e saídas, como já ficou dito sobre a dita pena.

DESCAMINHADO POR SAÍDA

bIBRIA

As pessoas eclesiásticas de todos os mosteiros tanto de homens como de mulheres, que fazem voto de profissão; e os clérigos de ordens sacras; e também os beneficiados de ordens menores, posto que não as tenham mas que vivem como clérigos e por tais forem havidos, todos os sobreditos estão isentos, privilegiados de portagem e de nenhuma usagem, costumagem, por qualquer nome que lhe possam chamar, tanto das coisas que venderem de seus bens

PRIVILEGIADOS

XI

E benefícios como das que comprarem, trouxerem ou levarem para seus usos, ou de seus benefícios e casas e familiares de qualquer qualidade que sejam.

E assim sê-lo-ão as cidades, vilas, lugares dos nossos Reinos que têm privilégio de não pagar, mencionados a seguir: a cidade de Lisboa; Gaia do Porto (Vila Nova de Gaia); Póvoa de Varzim; Guimarães; Braga; Barcelos; Prado (Vila do Prado); Ponte de Lima; Viana de Lima (Viana do Castelo); Caminha; Vila Nova de Cerveira; Valença; Monção; Castro Laboreiro; Miranda; Bragança; Freixo; Azinhoso; Mogadouro; Anciães; Chaves; Monforte de Rio Livre; Montalegre; Castro Vicente; Vila Real; a cidade da Guarda; Jormelo (Germelo); Pinhel; Castelo Rodrigo; Almeida; Castelo Mendo; Vilar Maior; Alfaiates; Sabugal; Sortelha; Covilhã; Monsanto; Portalegre; Marvão;

GLORIA

Arronches; Campo Maior; Fronteira; Monforte; Montemor-o-Novo; Monsaraz; Beja; Moura; Noudar; Almodôvar; Odemira; Vila Viçosa; Elvas; Olivença; a cidade de Évora; os moradores do Castelo de Sezimbra; e assim o serão os vizinhos do mesmo lugar e termo no dito lugar. E assim serão libertados da dita portagem quaisquer pessoas ou lugares que tiverem os nossos privilégios ou mostrarem a cópia em pública forma, além dos contidos acima.

E as pessoas dos ditos lugares privilegiados não tirarão mais cópia do privilégio nem a trarão; trarão somente certidão feita pelo escrivão da câmara e com o selo do concelho em como são vizinhos daquele lugar. E, posto que haja dúvida de que as ditas certidões sejam verdadeiras ou daqueles que as apresentam, pode--los-ão obrigar a jurar sobre isso sem

biblRIA

XII

os deterem mais, posto que se diga que não são verdadeiras. E, se depois se provar que eram falsas, o escrivão que as fez perderá o ofício e será degredado durante dois anos para Ceuta. E a parte perderá em dobro as coisas com que enganou e sonegou à portagem, sendo metade para a nossa câmara e a outra para a dita portagem, de cujos privilégios usavam as pessoas neles contidas pelas ditas certidões, posto que não vão com as suas mercadorias. Nem mandem as suas procurações, contanto que aquelas pessoas que as levarem jurem que a dita certidão é verdadeira e que tais mercadorias são daqueles de quem é a certidão que apresentarem.

bibRIA

PENA DO FORAL

E qualquer pessoa que for contra este nosso Foral cobrando mais direitos dos que estão aqui nomeados, ou levando destes maiores quantias do que as que aqui estão declaradas, havemo-la por degredada por um ano fora

da terra e termo e ainda pague da cadeia trinta réis por um, de tudo o que assim levar a mais para a parte que os levou; e, se não a quiser levar, seja metade para quem a acusar e a outra metade para os cativos. E damos poder a qualquer justiça onde acontecer assim, tanto a juízes como a vintaneiros ou quadrilheiros que, sem mais processo nem ordem de juízo, sumariamente sabida a verdade, condenem os culpados no dito caso de degredo e também de dinheiro até à quantia de dois mil réis, sem apelo nem agravo. E sem disso poder conhecer almoxarife ou contador nem outro qualquer oficial da nossa fazenda, no caso de aí existir. E, se o Senhorio dos ditos direitos não respeitar o dito Foral, por si próprio ou por outrem, seja logo suspenso deles e da jurisdição do dito lugar, se a tiver, enquanto for nossa mercê. E ainda as pessoas, que em seu nome ou por ele o fizerem,

biblRIA

incorrerão nas citadas penas. E os almoxarifes, escrivães, oficiais dos ditos direitos que não cumprirem como está estipulado, perderão logo os ditos ofícios e não terão mais outros. E, portanto, mandamos que todas as coisas contidas neste Foral, que nós apresentamos por lei, se cumpram para sempre, do teor do qual mandamos fazer três: um deles para a Câmara da dita terra; outro para o Senhorio dos ditos direitos; e outro para a nossa Torre do Tombo, para, em qualquer altura, se poder tirar qualquer dúvida que, acerca disso, possa sobrevir.

Dada na nossa mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa, a seis de Abril, do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil e quinhentos e catorze anos. E vai escrito em treze folhas e meia com esta, concertado por mim, Fernão de Pina:

EL-REI

bibRIA

Glossário do documento

A

aço — s. m. — Substância composta de ferro e carbono, endurecida pela têmpera, com inúmeras aplicações. Por extensão, qualquer lâmina de arma branca. Este documento regista *aço*, enquanto outros falam de ferro. De *aceiro*, Lat. ACIARIU —, de ACIE.

adiçã — s. f. — Forma antiga de *adição*. Acto ou efeito de *adir;* acrescentamento; aceitação de herança. Lat. ADDITIONE.

aforamento — s. m. — Acto ou efeito de *aforar*, isto é, de dar ou receber por meio do *foro*. Arrendamento ou concessão de bens, por contrato, a pessoas individuais ou colectivas. Foi um processo muito utilizado com propriedades rurais durante a Idade Média.

biblRIA

aforar — v. tr. — Arrendar por meio do foro.

agrauo — s. m. dev. de *agravar* — Forma antiga de *agravo*. Dano, prejuízo. É usado na expressão *sem apelo nem agravo*, isto é, sem qualquer possibilidade a favor ou contra.

alheo — adj. — Que é de ou pertence a outrem. Note-se a redução do ditongo — *eo* por *eio* — na forma antiga correspondente à actual *alheio*. Lat. ALIENU.

alho — s. m. — Género de plantas hortenses da família das Liliáceas, de várias espécies, normalmente utilizadas na culinária. Lat. ALLIU — ou ALIU-.

almoxarife — s. m.— Funcionário ou oficial fiscal que superintendia na recolha dos rendimentos relativos aos impostos, numa circunscrição fiscal designada por almoxarifado, durante a Idade Média. Administrador das propriedades da casa real. Ár. Al — MUXRIF.

amte — adv. e prep. — Forma antiga de *ante*, com significado de *antes*. Lat. ANTE.

apellaçã — s. f. — Acto de *apelar*. Usa-se na expressão *sem apellaçã nẽ agrauo*, o que quer dizer sem qualquer pedido de auxílio nem recurso jurídico. Lat. APPELLATIONE.

arcediagado — s. m. — No Foral tem o significado de território em que o arcediago exerce a sua autoridade. De *arcediago*, do Gr. ARCHIDIÁKONOS, pelo Lat. ARCHIDIACONU-.

armada — s. f. — Conjunto de embarcações armadas, de naus e outros barcos de guerra. Lat. ARMATA.

aSemto — s. m., dev. de *assentar* — Termo escrito de qualquer acto oficial. Decisão, por acórdão de tribunal pleno, que passa a ter força de lei. Antiga forma de *assento*.

aue — s. f. — Forma antiga de *ave*. Animal vertebrado, com duas patas, duas asas, um bico, e com o corpo coberto de penas. Lat. AVE-.

Topónimos

bibRIA

Amoreira — Entende-se aqui por Amoreira do Repolão, povoação ainda hoje pertencente ao Concelho de Oliveira do Bairro.

Alfayates — Nome de terra no Sabugal, Guarda. É povoação muito antiga. O seu castelo, de planta rectangular, foi mandado construir por D. Dinis. Teve Foral concedido por D. Manuel, em 1515. Uma das portas de entrada do castelo apresenta o brasão de D. Manuel I e a coroa real.

Almeida — Guarda. É uma povoação muito antiga e a primitiva, algo afastada da actual, talvez tenha sido fundada pelos Mouros. Quase em ruinas, foi reedificada no tempo de D. Dinis que lhe deu Foral em 1296. Posteriormente, D. Manuel não só lhe mandou restaurar a fortaleza como lhe concedeu novo Foral, em 1510. O velho castelo desapareceu. A praça de armas actual e todo o seu dispositivo de defesa são construções do século XVIII.

Almodouuar — Trata-se de um concelho com 7 freguesias, actual Almodôvar, distrito de Beja, no Alentejo. A Vila pertenceu ao antigo Mestrado de Santiago. D. Dinis deu-lhe Foral que, mais tarde, foi confirmado por D. Manuel I.

Amciãaes — Povoação de Trás-os-Montes. Leite de Vasconcelos diz que, no seu tempo, se escrevia vulgarmente *Anciães* e que no "Arquivo Histórico Português", de 1530, se escreveu *Amciãaes*, exactamente como se encontra neste nosso documento. O mesmo autor diz ainda que a grafia a adoptar deve ser *Ansiães* ou *Ansiãis*, baseado no termo fornecido pelo "Cadastro da População da Beira", de 1527, *Ansiaens*, e *Ansilanes*, dado pelo Foral de D. Fernando I, no século XI (entre 1055 e 1065), vocábulo que se diz ser de origem germânica. Baptista de Lima informa-nos de que *Anciães* é uma vila extinta.

Azinhoso — No documento, *Hazynhozo*. Povoação de Mogadouro, Bragança. Diz-se ser povoação muito antiga, cujo nome teria provindo de uma azinheira que havia perto da Ermida de Nossa Senhora do Carrascal. D. João I concedeu-lhe Foral em 1424; D. Manuel I concedeu-lhe, em Évora, Foral novo, a 13 de Fevereiro de 1520. A Igreja Matriz é um templo românico do século XII.

bibRIA

B

baguaço — s. m. — Forma antiga por *bagaço*. Assim se chama aos resíduos de peles, cascas, grainhas, caroços, de certos frutos espremidos como uvas e azeitonas e com alguns dos quais, estilados, se pode fazer aguardente. De *baga*, Lat. BACA-. O Foral designa, especificamente, *baguaço de azeitona*.

beneficiado (s) — Adj.verb. e s. - Aquele que usufrui de um benefício ou de uma mercê. No Foral, os *beneficiados de portagem* são essencilamente os eclesiásticos. *Adjectivo verbal* e *adjectivo substantivado* de beneficiar, de *benefício*, Lat. BENEFICIU-.

besta — s. f. — Animal quadrúpede, de carga, em especial o macho e a mula. Lat. BESTIA. Repare-se nas seguintes expressões:

— *besta asnar ou asnal:* corresponde ao asno ou burro;
— *besta caualar:* corresponde ao cavalo, égua, mu e mula;
— *besta mayor:* cavalo, égua, mu e mula;
— *besta menor:* o mesmo que *besta asnar* ou *asnal*.
— *besta muar:* corresponde ao mu e à mula;

— *direitos das bestas:* trata-se dos direitos correspondentes às cargas transportadas por bestas.

bode — s. m. — Animal ruminante, doméstico, macho da cabra, cuja carne é apreciada.

bofetada — s. f. — Pancada dada com a mão aberta na cara de outra pessoa. De origem incerta.

borrego — s. m. — Filho do carneiro e da ovelha enquanto jovem.

boy — s. m. — Forma antiga de *boi.* Animal ruminante, doméstico, fornecedor de boa carne e utilizado para serviços da lavoura e de carga; masculino de vaca. Lat. BOVE-. No documento a expressão *cabeça de boy* pode indicar o animal em si ou a sua cabeça com toda a sua carne, depois de abatido, para alimentação.

breu — s. m. — Resíduo muito escuro proveniente da destilação do alcatrão, da hulha, da resina, etc. Do Fr. *Brai.*

bibRIA

Topónimos:

Bairro (e Barro) do Mogo — Lugar da freguesia e do Concelho de Oliveira do Bairro.

Barcellos — Braga. É povoação muito antiga, desde o período da dominação romana e dos princípios da nacionalidade. D. Afonso Henriques deu-lhe Foral entre 1140 e 1146, o qual foi confirmado por D. Afonso II, em 1256; D. Manuel concedeu-lhe Foral novo em 1515.

Beja — Cidade situada no Alentejo. Foi povoação importante muito antiga, designada *Pax Julia* pelos Romanos e *Baju, Baja,* pelos Árabes.

Bragua — Cidade de origem muito remota, com uma história notabilíssima e um conjunto de monumentos arquitectónicos de muito valor. Está situada em pleno coração do Minho.

Braguãça — Cidade notável de Trás-os-Montes, de origem muito remota e que, ao longo dos séculos, passou por vicissitudes várias; tendo sido reconstruída no século XII, D. Sancho I concedeu-lhe Foral em 1187.

C

cabeça — s. f. — Este vocábulo é tomado, no documento, com o significado não só de uma rês, um animal, isto é, *cabeça de gado*, mas também para se designar o preço de uma *cabeça de boy*, no seu sentido real, dentro do campo lexical das carnes. Vid. *boy*. Lat. CAPITIA.

cabra — s. f. — Animal mamífero, doméstico, fêmea do bode, que fornece carne apreciada. Lat. CAPRA.

cabrito — s. m. — Filho da cabra; bode novo. É diminutivo de cabra.

caça — dev. de *caçar* — Acção de caçar. Actividade muito antiga que consiste em capturar os animais do monte para a alimentação.

cadea — s. f. — Forma antiga de *cadeia*. Prisão; lugar isolado onde são recolhidos todos os que cometem crimes punidos por lei. Anéis ou elos metálicos presos uns aos outros; corrente. Lat. CATENA.

biblRIA

calçado — adj. verb. e adj. subst. — Manufactura de couro ou similar que serve para proteger os pés. Sapatos, botas, etc. De *calçar*. Parece-nos que a palavra está também relacionada com *calças*.

call — s. f. — Forma antiga de *cal*. Trata-se do óxido de cálcio, obtido pela calcinação de certas pedras em fornos apropriados. *Diz-se queimar a pedra em fornos de cal*. Na nossa região houve muitos *fornos de cal*. Lat. CALX.

caminho — s. m. — Qualquer via própria para o trânsito: carreiro, atalho, rua, estrada. Na região, usa-se a expressão como indicação de imperatividade: *Vai de caminho*, isto é, *vai de pressa*. No documento a expressão *ir de caminho* quer dizer *ir de passagem, de abalada*. Lat. CAMINU-.

camto — pron., adj. e adv. — Forma antiga de *quanto*, igual à popular actual. Significa que número, que quantidade, que preço, que tempo. Lat. QUANTU-.

cana — s. f. — Planta monocotiledónea da família das Poáceas, de haste vertical, oca, com nós e entre-nós. Pela sua leveza, tem grande aplicação em certos trabalhos agrícolas e, com ela, também se fazem objectos vários. Lat. CANNA.

capã, capãa, capam (pl. capõoes) — s. m. — Formas antigas de *capão*. É termo muito usado na documentação antiga, particularmente nos Forais, para indicar parte do tributo que se tinha de pagar em determinada altura do ano. Galo. Primitivamente, não tinha o significado de *galo castrado*, mas sim de *galo gordo*. Actualmente é célebre a *feira dos capões* de Freamunde. Lat. CAPONE-.

cargua — dev. de *cargar* por *carregar* — Tudo o que é ou pode ser transportado sobre animais ou em carros. No documento aparecem expressões várias:

— *cargua por cargua:* troca de uma carga por outra igual em peso;
— *cargua mayor:* que corresponde ao gado cavalar ou muar;
— *cargua menor:* se corresponde ao gado asinino;
— *cargua asnal:* o mesmo que cargua menor, isto é, transportada por burro ou asno;
— *cargua costal:* a que um homem pode transportar às costas e corresponde a *um quarto da cargua mayor;*
— *cargua caualar:* o mesmo que *cargua mayor* ou *muar.*
— *cargua muar:* o mesmo que *cargua mayor* ou *caualar.*

bibRIA

carne — s. f. — Tecido fibroso ou adiposo dos animais usado na alimentação humana, fornecedor de proteínas. O texto do Foral distingue entre as carnes dos vários animais e também entre *carne de emxerca*, isto é, a carne das reses cortada e seca ao sol ou ao fumeiro (Ár. AX — XARQ), e *carne de talho*, carne verde ou fresca, cortada. O *talho* pode também ser o *açougue* ou a loja especial onde se vende a carne a retalho. Lat. CARNE-.

carneiro — s. m. — Mamífero ruminante, doméstico, da família dos Bovídeos, que fornece lã, e carne muito apreciada. José Pedro Machado deriva a palavra do Cast. *carnero*. Ainda que a palavra possa designar jazigo comum antigo, dentro de uma igreja, nós preferimos o Baixo-Latim CARNARIU-, e aventamos a hipótese de um cruzamento fonético de *carne + arie*.

carreta — s. f. — Carro de duas rodas, mais pequeno, como o próprio sufixo indica, utilizado no transporte de mercadorias, puxado por animais ou por pessoas.

carro — s. m. — Meio de transporte, então essencialmente de rodeiro

livre, isto é, eixo e rodas formavam um todo girando entre *cocões*, puxado por animais, principalmente bovinos, utilizado nas explorações rurais e, especificamente, no transporte de produtos da terra e de outras mercadorias. Lat. CARRU-.

caSSa — s. f. — Forma antiga de *casa*. Edifício destinado à habitação. Nos Forais novos, apresenta-se o parágrafo sobre *cassa mouida* — com o significado de mudança de habitação e, naturalmente, de todos os haveres das pessoas que têm que se mudar.

caSSal, caSSall, caSal, (pl. CaSSaaes) — s. m. — Forma antiga de *casal*. Pequeno povoado. Trata-se de uma forma antiga de exploração agrícola que influenciou o povoamento rural. Estes pequenos conjuntos de casas rurais e equipamentos agrícolas deram origem, posteriormente, a lugares e a freguesias. Lat. CASALE-.

caSSamẽto — s. m. — Forma antiga de *casamento*. Matrimónio. União legítima entre o homem e a mulher. Palavra relacionada com *casar*, de *casa*.

caSSo — s. m. — Forma antiga de *caso*. Tudo o que aconteceu, acontece ou pode acontecer. Ocorrência. Lat. CASU-.

caStanha — s. f. — Fruto produzido pelo castanheiro e que foi muito importante na alimentação antes da introdução da batata. Lat. CASTANEA-.

catiuo — adj. e adj. subst.— Forma antiga de *cativo*. Prisioneiro de guerra e, por isso, obrigado à escravidão. Que não tem liberdade. Lat. CAPTIVU-.

çera — s. f. — Forma antiga de *cera*. Produto amarelado, fusível, produzido pelas abelhas e muito utilizado para a fabricação de velas, círios, brandões e tochas. Lat. CERA-.

certidã, çertidam — s. f. — Formas antigas de *certidão*. Documento legal no qual se atesta ou certifica alguma coisa. Lat. CERTITUDINE-.

cleriguo — s. f. — Forma antiga, paralela a *crerigo*. Qualquer indivíduo que pertence à classe eclesiástica. Lat. CLERĬCU-.

cõçertar — v. tr. — Forma antiga de *concertar*. Combinar, concordar. Pôr em ordem. Lat. CONCERTARE.

bibRIA

coirama — s. f. — Forma antiga, paralela a *coyrama*, designando *conjunto dos coiros* para se prepararem ou para se utilizarem. Trata-se de uma forma derivada de *coiro*. É usada nas seguintes expressões:

— *coirama cortida e por cortir*, isto é, quer preparada para ser utilizada quer não; ou quer curtida quer crua;

— *coirama em cabello*, isto é, sem ser trabalhada. *(Cf. linho em cabello).*

coiro — s. m. — Forma paralela a *coyro* e a *couro*, para designar a pele mais ou menos espessa e forte de certos animais, utilizável no fabrico de calçado, objectos e certas peças de vestuário. A expressão *coiro vacarill (pl. vaquariis)* designa coiro ou coiros de vacas e de bois, crus ou curtidos. Lat. CORĬU-.

comcelho — s. m. — Forma antiga de *concelho*. Subdivisão de distrito administrativo composta por uma ou várias freguesias. Lat. CONCILIU-. A expressão *selo do comcelho* indicava o sinal que ficava impresso por meio do sinete ou da chancela próprios do concelho ou município, tornando autênticos e válidos os documentos daí oriundos. *Selo*, do Lat. SIGILLU-.

comtador — s. m. — Empregado judicial que tinha a seu cargo os salários e as custas dos processos. De *contar*, Lat. COMPUTARE.

comtrauto — s. m. — Forma antiga de *contrato*. Combinação ou acordo, pelo qual duas ou mais pessoas se comprometem a fazer ou não alguma coisa. Lat. CONTRACTU-.

comuẽ a saber (.s.) — Expressão antiga, traduzida também por um sinal correspondente, com o significado de *isto é, quer dizer*, usada essencialmente em documentos jurídicos. O sinal — *.S.* — é a abreviatura latina de *scilicet*.

cordeira — s. f. — Forma feminina de *cordeiro*. De *corda*, Lat. CHORDA-.

coremta — n. card. — Forma antiga, correspondente à actual popular *corenta* e à considerada correcta *quarenta*. Lat. QUADRAGINTA.

coStall — adj. subst. e s. — Porção de qualquer produto que um homem podia transportar às costas e que correspondia a um quarto da *carga maior* ou *duas arrobas e meia*. Lat. COSTALE-.

bibRIA

cõthya, comthya — s. f. — Formas antigas paralelas a *conthia* e correspondente à actual palavra *quantia*. Do Lat. *QUANTIVA, de QUANTU.

cõtradita — s. f. — Forma antiga de *contradita*. Contestação que pode ser escrita directamente por uma das partes. Impugnação. Lat. CONTRADICTA.

couSSa — s. f. — Forma antiga de *cousa* e *coisa*. Designa, na generalidade, tudo quanto existe, quer seja ente ou objecto. Lat. CAUSA.

çumagre — s. m. — Forma antiga, considerada exacta, em vez de *sumagre*. Trata-se de um arbusto, da família das Anacardiáceas, espontâneo em lugares pedregosos, mas cultivado para utilização no curtimento de peles ou coiros, em tinturas e medicina. Do Ár. Summãq. Cf. o Cast. *Zumague*.

cuStumagẽ — s. f. — Forma antiga por *costumagem*. Direito consuetudinário. Tributo que se pagava por ser costume antigo e não por ser lei escrita. Lat. *CONSUETUMĬNE POR CONSUETUDĬNE.

bibRIA

Topónimos:

Cercall — Forma antiga por *Cercal*. Actual lugar da freguesia de Oliveira do Bairro, formado por duas sub-unidades populacionais: Cercal-de-Baixo e Carcal-de-Cima.

Caminha (Viana do Castelo) — Povoação importante ao longo dos tempos, no norte do País.

Campo Mayor (Campo Maior, Portalegre) — Povoação antiga, de origem romana. Foi conquistada aos Mouros em 1219, e integrada no território nacional pelo tratado de Alcanizes, em 1297.

Castell Memdo (Almeida, Guarda) — Castelo Mendo é povoação importante dos primeiros tempos da Nacionalidade. D. Sancho II deu-lhe Foral em 1229, o qual foi confirmado por D. Dinis em 1281; D. Manuel I concedeu-lhe Foral novo em 1510.

Castell Rodriguo (Castelo Rodrigo ou Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda) — É povoação importante já antes do início da Nacionalidade, e foi integrada no nosso território no tempo de D. Dinis. D. Manuel I deu-lhe Foral Novo em 1508.

Castello de Çezimbra (Castelo de Sesimbra, Setúbal) — Reduto castelão conquistado aos Mouros em 1165 por D. Afonso Henriques, povoado pelos Francos em fins do século XII (1166), teve Foral de 1201 e foi elevado à categoria de vila por D. Dinis, em 1323; D. Manuel I concedeu-lhe Foral Novo em 1514.

Cepta — Ceuta, cidade e porto de mar na costa do norte africano; foi conquistada aos Mouros em Agosto de 1415, cuja posse marcou o início da expansão ultramarina portuguesa.

Chaues (Chaves, Vila Real) — Povoação antiquíssima, a velha *Aquae Flaviae* dos Romanos, passou a pertencer definitivamente ao território nacional em 1160, como dote de D. Teresa. D. Afonso III deu-lhe Foral com os seus privilégios em 1258, os quais foram confirmados por D. Afonso IV, em 1350.

Couilhãa (Covilhã, Castelo Branco) — Povoação antiga, de fundação romana. D. Sancho I, que a reedificou, deu-lhe Foral em 1186 e D. Manuel I concedeu-lhe Foral novo em 1510.

Crasto leboreiro (Castro Laboreiro, Melgaço, Viana do Castelo) — Povoação de antiga origem romana, à qual D. Afonso III deu Foral em 1271, concedendo-lhe D. Manuel I Foral novo em 1513.

Crasto Vicemte (Castro Vicente, Mogadouro, Bragança) — Povoação antiga, à qual D. Dinis concedeu Foral em 1305 e D. Manuel I Foral novo em 1510.

D

dapno — s. m. — Forma antiga de *dano*. Estrago; prejuízo ou ofensa pessoal. Lat. DAMNU-.

dar juramẽto — A expressão usada neste tipo de documentos, *dar ou prestar juramẽto*, destina-se à pessoa que jura e *tomar* ou *receber juramẽto*, em relação à pessoa perante a qual se jura.

bibRIA

decraraçã — s. f. — Forma antiga por *declaração*. Acto de *decrarar* ou declarar. Afirmação escrita, singular ou colectiva. Lat. DECLARATIONE-.

deligẽcia — s. f. — Forma antiga de *diligência*. Serviço extraordinário feito fora dos tribunais e dos cartórios. Lat. DILIGENTIA-.

deScamynhado — adj. verb. de *deScamynhar* ou *descaminhar*. Afastado do caminho normal. Subtraído ao pagamento de direitos de portagem ou aduaneiros: *deScamynhado da portagem*.

deSpois do Soll poSto — Locução temporal para indicar a parte do dia em que já não há luz do sol, isto é, depois do sol se pôr, desaparecendo a sua luz e tornando-se escuro.

destrouta — Trata-se de um *lapsus calami*, com metátese, por *destoutra*. Contracção da preposição *de* com o pronome *estoutra* (esta+outra), designando uma entre duas coisas, pessoas ou animais.

determinaçõoes jeraaes e eSpiciaaes — Expressão do Foral em que se alude a ordens superiores, determinadas e expressas em geral ou especialmente.

direitos Reaães — Esta expressão indica as taxas, impostos ou tributos a pagar ao Rei ou à Coroa. *Direitos das bestas* (Vid. bestas). *Direito da portagem* que é o imposto ou tributo a pagar na entrada e saída das mercadorias num Concelho e seu termo.

dízima — s. f. — Tributo ou contribuição que constava da décima parte, paga à Coroa, sobre as mercadorias importadas, exportadas e sobre alguns produtos da exploração da terra. Lat. DECĬMA-.

dya — s. m. — Forma antiga de *dia*. A luz que a terra recebe do sol. Espaço de tempo entre o nascer e o pôr do sol, portanto, oposto à noite. Lat. DIA-.

E

eguoa — s. f. — Designação antiga para *égua*, a fêmea do cavalo. Lat. EQUA-.

eiradegua — s. f. — Forma antiga de *eirádega* ou *eirádiga*. Rendas ou pensões que, outrora, os enfiteutas pagavam aos senhorios,

biblRIA

variáveis conforme as cláusulas dos aforamentos e contratos. Formada a partir do lexema *eira*, Lat. AREA-.

emçetado — adj. verb. — Forma antiga de *encetado*, particípio passado do verbo *encetar*.

emçetar — v. tr. — Forma antiga de *encetar*, correspondente à forma popular actual *incertar*. Tirar parte de qualquer coisa que estava inteira. Lat. INCEPTARE.

emcorrer — v. intr. — Forma antiga e popular actual de *incorrer*. Aparece na expressão *emcorrer nas penas*, isto é, ficar sujeito, implicado ou comprometido em qualquer acção irregular, punível por lei. Lat. INCURRĔRE.

emguanar — v. tr. — Forma antiga, paralela a *emganar*, por *enganar*. Iludir; fazer cair em erro. Do It. *ingannare*.

emprazamẽto — s. m. Acção de *emprazar*. Aforamento. Acto de ceder por contrato de enfiteuse.

emquamto — conj. — Forma antiga de *enquanto*. Durante o tempo em que; sempre que. De *em + quanto*.

emtramdo — ger. do verbo *entrar* — Forma antiga de *entrando*.

emxerca — s. f. — Forma antiga de *enxerca*. Acção de cortar a carne dos animais e de secá-la, conservando-a para uso posterior. Diz-se *carne de emxerca*. Do Ár. AX-XARQ.

entrada, emtrada — adj. subst. — Ingresso; passagem para dentro no termo de um Concelho. Do verbo *entrar*, Lat. INTRARE.

eScraua — s. f. — Forma antiga de *escrava*. Mulher cativa. Feminino de *escravo*. Do Baixo-Latim SCLAVU, igual a SLAVU. No Foral, aparece a expressão: *eScraua inda que seja parida*.

eScrer — v. tr. — Abreviatura antiga de *escrever*.

eScriuã, escriuam (pl. escriuãaes) — s. m. — Formas antigas de *escrivão*. Oficial público, encarregado de escrever documentos legais, termos de processos e outros documentos. Tabelião. Lat. SCRIBANE-.

eScudeiro — s. m. — Título honorífico que indica o grau mais inferior da nobreza. Criado de pessoa nobre, por cujos trabalhos recebe um ordenado: *eScudeiro da Rainha*. Lat. SCUTARIU-.

bibRIA

eSpiciaaes — adj. pl. — Forma antiga por *especiais*. Destinados (-as) a fins particulares. Lat. SPECIALE-.

estpto — adj. verb. — Abreviatura de *escrito*.

eyra — s. f. — Forma antiga de *eira*. Extensão de terreno de base dura, na nossa região geralmente quadrada e preparada pela mão do homem, onde se secam cereais, legumes e onde se malham, debulham e limpam. Lat. AREA-.

Topónimos:

Eluas (Elvas, Portalegre) — Cidade do Alentejo, cuja fundação é atribuída aos Romanos. D. Afonso Henriques conquistou-a aos Mouros em 1166; foi perdida e reconquistada por D. Sancho II, em 1230. Este rei concedeu-lhe Foral que foi confirmado por carta de 1507 de D. Manuel I, o qual lhe outorgou Foral novo em 1512.

Éuora (Évora) — Cidade alentejana muito antiga na história da Península. Foi conquistada aos Mouros em 1165, por Geraldo Geraldes, o Sem-Pavor, que a ofereceu a D. Afonso Henriques. É notável o seu Foral novo iluminado, concedido por D. Manuel I, em 1501.

bibRIA

F

fameliar — adj. subst. — Forma antiga por *familiar*. Aquele que é da família, da casa e do mesmo sangue. Lat. FAMILIARE-.

farelo — s. m. — Forma paralela a *farello* e igual à actual. Resíduos dos cereais moídos, que ficam na peneira ou crivo, depois de peneirada a farinha. Do Lat. FAR.

fazerlhoa — Forma do futuro do indicativo (3ª pessoa do singular) do verbo *fazer*, conjugado com a contracção de pronomes (*lho*, igual a lhe+o), sem tmese e correspondendo à forma actual considerada correcta *far-lho-á*. Note-se, todavia, que tal forma corresponde à popular actual e à formação lógica do futuro.

fiado — adj. verb. de *fiar* — Diz-se de matérias têxteis — lã, linho, seda — já torcidas e reduzidas a fio. Diz-se *fiados de lã, de linho, de seda.* De *fiar*, Lat. FILARE.

figuo — s. m. — Forma antiga de *figo.* Fruto da figueira, o qual é uma infrutescência. Lat. FICU-. No documento fala-se em *figuos paSSados*, isto é, figos secos e preparados ao sol, de sabor muito agradável.

foguaça — s. f. — Antigo imposto que incidia sobre as casas em que se acendesse o lume. Este imposto era também designado por *imposto de fumagem* ou *fumádego.*

Forall — s. m. — O Foral ou Carta de Foral era um documento que constituía uma povoação, a reconhecia, funcionando como código de leis sobre impostos, direitos e deveres dos moradores, a extensão e termo da povoação e/ou do concelho, indicando o respectivo senhorio.

forças — s. f. pl. — Conjunto de homens armados ou outros com poder bastante para manterem a ordem legal estabelecida.

fortado — adj. verb. e adj. subst. — Forma antiga de *furtado.* Tudo o que foi subtraído fraudulentamente a alguém. De *furtar*, Lat. FURTARE.

bibRIA

fortador — s. m. — Forma antiga por *furtador.* Aquele que furta ou rouba.

frãguão — s. m. — Forma antiga de *frângão.* Frango. Galo ainda pequeno.

fruita, fruito — s. f., m. e colectivo — Formas antigas e ainda hoje de pronúncia popular, paralelas a *fruyta, fruyto.* Indica-se, em geral, qualquer conjunto de frutos comestíveis ou o produto útil dos bens das pessoas: *o fruito de seus bens* — como resultado positivo e disponível dos haveres de qualquer pessoa. A expressão *fruita verde* indica fruta fresca ou que ainda não amadureceu convenientemente. Lat. FRUCTA.

fũcho — s. m. — Forma antiga, correspondente à actual *funcho.* Trata-se de uma planta herbácea, aromática, da família das Umbelíferas. Tem aplicação medicinal e na preparação de licores. Do Lat. FENUCŬLU por FENICŬLU.

Topónimos:

Freixo — Em vários Forais está registado o nome de *Freixo de Espada à Cinta*, noutros somente *Freixo*. Pela sua antiguidade e pela sua importância histórica e não só, pensamos tratar-se da mesma povoação de Bragança que recebeu benefícios de vários reis, entre os quais D. Dinis e D. Manuel I.

Fronteyra (Portalegre) — Povoação fundada em 1226 por Fernão Rodrigues Monteiro, mestre da Ordem de Avis. D. Manuel concedeu-lhe Foral em 1512. A batalha dos Atoleiros, ganha pelos portugueses, comamdados por D. Nuno Álvares Pereira, travou-se nos seus arredores.

G

guado do uemto — Trata-se de uma expressão muito antiga, quase sempre usada nos documentos do género, com sentido colectivo, para designar os animais extraviados, isto é, de que não se conhece o dono. Esta expressão já aparece no *Código Visigótico*.

bibRIA

gualinha — s. f. — Forma antiga de *galinha*. Na generalidade destes documentos aparece *capão*. Nome de ave doméstica, fêmea do galo, a qual fornece carne e ovos para a alimentação. Lat. GALLINA-.

groSo, groSSo — adj. — Diz-se de qualquer produto que ainda não foi preparado devidamente ou purificado. De menor qualidade. Lat. GROSSU-.

Topónimos:

Guarda — Notável cidade do interior do país, fundada nos fins do século XII por D. Sancho I, que lhe concedeu Foral em 1199, confirmado pelo mesmo rei em 1217 e 1229; por D. Afonso III, em 1254. D. Manuel deu-lhe Foral novo em 1510.

Guaya do Porto — Trata-se de Vila Nova de Gaia que foi outrora um

importante centro de pescadores. O Foral da povoação, concedido por D. Afonso III, em 1255, regula os diversos aspectos da pesca.

Guimarãaes (Braga) — Povoação importante, fundada anteriormente à Nacionalidade de que é considerada o berço. Parece ter recebido o primeiro Foral em 1111, dado pelo Conde D. Henrique e confirmado por D. Teresa, em 1128. D. Afonso III concedeu-lhe outro Foral e privilégios em 1254, os quais foram renovados em 1517 por D. Manuel I.

H

ha — art., forma do verbo Haver e preposição — Trata-se do artigo definido, feminino a; pronome pessoal complemento da 3ª pessoa e forma do verbo haver na 3ª pessoa do singular do presente do indicativo: *há*. Pode também aparecer como preposição.

he — Forma do verbo *ser*, na 3ª pessoa do singular do presente do indicativo: *é*. Pode aparecer também como conjunção coordenativa copulativa: *e*.

ho — Artigo definido masculino e pronome pessoal: *o*. Lat. ILLU.

hũu, hũua — Formas antigas do masculino e do feminino do artigo indefinido: *um, uma*.

hoficiall — s. m. — Forma antiga de *oficial*. Qualquer funcionário da justiça.

homẽ — s. m. — Forma antiga de *homem*. Designação da pessoa ou indivíduo do sexo masculino.

hy — Adv. de lugar — Forma antiga correspondente a *aí*. Nesse lugar. Lat. ĬBĪ.

Topónimos:

Hazynhozo (Mogadouro, Bragança) — Forma antiga de *Azinhoso*. Vid. Azinhoso.

biblRIA

Hodemira — Forma antiga de *Odemira*. Trata-se de um concelho do distrito de Beja, Alentejo. D. Afonso III concedeu-lhe Foral em 1255; Baptista de Lima afirma que o Foral antigo lhe foi dado por este rei em Lisboa, a 28 de Março de 1256. Recebeu Foral novo de D. Manuel I, dado em Santarém, a 5 de Setembro de 1510.

I

Imquirições — s. f. pl. — Forma antiga de *Inquirições*, plural de *Inquirição*. Trata-se das averiguações realizadas pelas alçadas reais nas várias regiões do País, sobre a natureza das propriedades, direitos dos senhorios e dos patrimónios das igrejas e dos mosteiros. São bem conhecidas as *Inquirições Gerais* ou *Inquirições Régias* de 1220 (D. Afonso II), de 1258 e de 1307, Inquirições de D. Afonso III e de D. Dinis. Leite de Vasconcelos, na "Etnografia Portuguesa", Volume III, p. 168, fala nas Inquirições de D. Afonso III, de 1253. De *inquirir*, Lat. INQUIRIRE.

ir de caminho — Expressão que significa estar de passagem e continuar para outro lugar. Vid. *caminho*.

ISame — s. m. — Forma antiga de *exame*. Observação e verificação cuidadosa de qualquer coisa. Lat. EXAMEN.

ISemto — adj. — Forma antiga de *isento*. Dispensado, não sujeito às jurisdições ordinárias. Lat. EXEMPTU-.

ISSo meSmo — É expressão empregada no documento para significar: *desse mesmo modo, pode ser assim, é exactamente assim.*

J

jeraaes — adj. pl. — Forma antiga de *gerais*, plural de *geral*. Que são comuns, destinados (-as) e aplicáveis a toda a gente ou ao país inteiro.

Jhu — Abreviatura antiga de *Jesus*.

biblRIA

juiz — s. m. — Magistrado que tem a seu cargo o poder de julgar, aplicando a lei. Aquele a quem a lei atribui as funções de apreciar e de julgar as questões cíveis, criminais e administrativas. Lat. JUDICE-.

juízo — s. m. — Faculdade de julgar. Jurisdição. Mandado do tribunal da comarca, a cargo do juiz de direito. *Ordem de juízo.* Lat. JUDICĬU-.

jumça — s. f. — Forma antiga de *junça.* Nome vulgar de algumas plantas herbáceas da família das Cipereáceas, espontâneas nas nossas terras de cultivo, onde são consideradas, como ervas daninhas, uma autêntica peste. O nosso povo chama-lhe *bajunça,* um cruzamento fonético de *erva* (pronúncia: *erba)* e *junça.* Crescendo em terrenos húmidos, os seus caules esguios e compridos têm certa utilidade, por exemplo para fazer *vencilhos.* Lat. JUNCEA-.

jumco — s. m. — Forma antiga de junco. Planta herbácea, da família das Juncáceas, de haste longa e flexível, que cresce nos terrenos húmidos e tem várias utilidades. Lat. JUNCU-.

jurdiçã — s. f. — Forma antiga e correspondente à actual popular *jurdição* por *jurisdição.* Trata-se da faculdade ou poder legal de aplicar as leis, o que é atribuído ao magistrado. Na nossa região, é frequente o uso popular da frase seguinte: *Caiu-lh'a jurdição em cima!* que pode não corresponder à aplicação da lei, mas a uma *tareia,* por exemplo. Lat. JURISDICTIONE-.

juStificaçã — s. f. — Forma antiga de *justificação.* Acto de justificar alguém ou laguma coisa, por meio de provas por títulos, certidões, testemunhas, etc. Lat. JUSTIFICATIONE-.

juStificar — v. tr. — Provar em juízo que uma coisa tem razão de ser, é legítima e não é falsa. Lat. JUSTIFICARE.

Topónimo:

Jormello, Jarmello ou Germelo — Trata-se de uma antiga vila com vários lugares, à data da concessão do Foral de D. Manuel I e que pertenceu ao Concelho da Guarda. O Foral foi-lhe concedido em Santarém, a 1 de Junho de 1510.

bIBRIA

L

legumes — s. m. pl. — Frutos comestíveis das plantas leguminosas. Também qualquer produto hortícula cujas folhas, raizes, bolbos, etc, servem para a nossa alimentação. Daí o facto de neste documento se fazer a diferença entre *legumes secos* — feijão, ervilha, fava, etc, e *legumes verdes* — couve, hortaliça, nabo, rabanete, etc.

leitõoes — s. m. pl. — Forma antiga do plural de *leitão*, correspondente a *leitões*. Assim se chama aos porquitos durante o tempo em que mamam. A nossa região é célebre, gastronomicamente, pelo seu *leitão assado*. De leite, Lat. LACTE-.

lenha — s. f. — Achas, cavacos, ramos secos, tudo o que serve para alimentar a combustão da fogueira. Lat. LIGNA-.

letrado — adj. subst. — Forma paralela à antiga *leterado* e correspondente à actual. À partida, significa versado em letras. Jurisconsulto. Lat. LITTERATU-.

leuar — v. tr. — Forma antiga de *levar*. Transportar ou remover qualquer coisa. A expressão do documento *leuar a praça ou açougue* quer dizer transportar carregando as mercadorias até à praça, rossio ou açougue, sempre lugar de feira e de comércio. Lat. LEVARE.

liberdados — adj. verb. pl. — Trata-se de mais um *lapsus calami* do documento, por *libertados*, particípio passado de *libertar*. Postos em liberdade. De *liberto*, Lat. LIBERTU-.

logramento — s. m. — Acto de *lograr* ou de desfrutar, isto é, de gozar a posse de alguma coisa. Logradouro. De *lograr*, Lat. LUCRARE.

louça — s. f. — Trata-se de objectos de cerâmica, de barro ou de substâncias idênticas, de utilização variada, feitos pelo oleiro. Diz-se *louça de barro* mas também *louça de pau*. De etimologia controversa: Lat. LAUTIA ou de LUTEU?

Topónimos:

lauãdeyra — Forma antiga de Lavandeira, antigo casal, hoje lugar da freguesia e Concelho de Oliveira do Bairro.

GLORIA

lixboa — Forma antiga de Lisboa. Povoação muito antiga, com uma situação privilegiada na foz do Tejo; foi disputada ao longo dos séculos por povos diversos. Foi conquistada aos Mouros por D. Afonso Henriques em 1147, e tornou-se a capital do País pela transferência executada em meados do século XIII, por D. Afonso III.

M

madeyra — s. f. — Forma antiga de *madeira*. Substância compacta, sólida, lenhosa, fornecida pelos troncos de algumas árvores, e que tem as mais variadas utilidades. A expressão *madeyra laurada e por laurar* quer dizer madeira trabalhada e em bruto. Lat. MATERIA-.

mamdar — v. tr. — Forma antiga de *mandar*. Ordenar; dar ordem de. Lat. MANDARE.

mantimento, mãtimemto — s. m. — Formas antigas correspondentes a *mantimento*. Tudo aquilo que mantém. Palavra relacionada com o verbo *manter*. Alimento. Lat. MANU + TENERE.

marcaria, marçaria — s. f. e colect. — Forma antiga, paralela a *mçaria* e correspondente à actual *mercadoria*. Tudo o que se podia *mercar*, isto é, que podia ser objecto de compra e venda. De *mercar*, Lat. MERCARI.

mariSco — s. m. — Este produto do mar, normalmente transportado por almocreves, era constituído por *berbegões* (berbigões), *ameyias* (amêijoas), ostras e *cangrejos* (caranguejos). Forma antiga de *marisco*. De *mar*, ou do B. Lat. MARISCU-.

marrã — s. m. — Forma antiga de *marrão*, isto é, o porco logo que deixa de mamar. No documento, a expressão *marrã imteiro* significa *porco inteiro*, sem ser cortado às peças. Do Ár. MAHRAM?

mayor — Comp. do adj. *grande* — Forma antiga de *maior*. Que excede outro em tamanho. Quando, nos Forais, se fala em *cargua mayor*, a expressão significa que o transporte da mercadoria é feito em *beSta mayor* e corresponde a dez arrobas. Lat. MAJORE.

biblRIA

meirinho — s. m. — Antigo empregado judicial correspondente ao actual oficial de diligências. Beleguim. Magistrado que governa uma comarca ou um território. Lat. MAIORINU-.

mellõoes — s. m. pl. — Forma antiga de *melões*, plural de *melão*. Fruto do meloeiro, planta rastejante muito cultivada entre nós, pelos seus frutos de sabor agradável e suculentos. Lat. MELONE-.

meodya — s. m. — Forma antiga de *meio-dia*, popular *meidia*. É o espaço de tempo de doze horas ou simplesmente a hora que divide o dia alumiado em duas partes de tempo iguais.

mercadoria — s. f. — Vid. *marcaria*.

metaaes — s. m. pl. — Forma antiga do plural de *metal*, correspondente à actual *metais*. Nome genérico dos minerais mais ou menos maleáveis com que se fazem variados objectos, como o ferro, o cobre, a prata, etc. Do Lat. METALLU, do Gr., pelo Fr. *métal*.

moemda — s. f. — Peça ou conjunto de peças que servem para moer. Mó. No documento indica moinho. Diz-se que é termo da Bairrada e que significa a taleigada que se dá a moer.

bibRIA

momtar — v. tr. — Forma antiga de *montar*. Colocar-se sobre alguma coisa, principalmente sobre uma cavalgadura. Do Lat. * MONTARE, de *monte* ou do Prov. *montar*.

mordomo — s.m. — Antigo magistrado encarregado de cobrar impostos, de entregar citações e de fazer execuções. Lat. MAIORE + DOMU-.

Topónimos:

Monte lomguo — Antiga forma expressa no documento, do velho casal que hoje é o lugar de Montelongo, da freguesia e Concelho de Oliveira do Bairro.

Maruã — (Marvão, Portalegre) — Vila situada perto de Espanha e alcantilada a cerca de 900 metros de altitude. Tendo sido conquistada aos Mouros em 1166, D. Sancho II só a mandou povoar a partir de 1226.

Miramda — (Miranda, que tanto pode ser Miranda do Corvo como Miranda do Douro) — Continuamos a pensar que se trata da Vila de Miranda do Corvo, Coimbra. É povoação muito antiga e teve papel preponderante no conjunto de fortalezas que procuravam defender a cidade de Coimbra, ao tempo da Reconquista Cristã. Apesar de tomada violentamente pelos Mouros em 1116, pouco tempo depois já estava em poder dos Portugueses, recebendo Carta de Foral concedida por D. Afonso Henriques em 1136. Mais tarde, D. Manuel I concedeu-lhe Foral Novo a 20 de Novembro de 1513.

Moguadoyro — (Mogadouro, Bragança) — Povoação importante de Trás-os-Montes, recebeu o seu primeiro Foral, concedido por D. Afonso II, em 1272, tendo-lhe D. Manuel I outorgado Foral Novo, em 1512.

Momçã — (Monção, Viana do Castelo) — Povoação edificada por D. Afonso III, que lhe concedeu Foral e privilégios em 1264. D. Manuel I concedeu-lhe Foral Novo em 1512.

Momforte — (Monforte, Portalegre) — Esta vila foi conquistada por D. Afonso Henriques no ano de 1139, mas o seu povoamento só foi feito em 1257, por D. Afonso III. D. Manuel I, em 1512, concedeu-lhe Foral Novo.

biblRIA

Momforte de Ryo Liure — D. Afonso III, de 1272 a 1273, concedeu Forais a várias povoações de Trás-os-Montes, entre as quais Freixo de Espada-à-Cinta e Monforte de Rio Livre. D. João II, em 1494, deu também Foral a esta povoação.

MonSaraz — Reguengos de Monsaraz, Évora) — Foi conquistada aos Mouros em 1167, doada aos Templários e, mais tarde, em 1319, à Ordem de Cristo.

Momtemor honouo — (Montemor-o-Novo, Évora) — Povoação historicamente notável, passou definitivamente a fazer parte do território nacional com D. Sancho I, que lhe concedeu o primeiro Foral em 1203.

Moura — (Beja) — Parece que, de acordo com uma lenda, a povoação passou a chamar-se Moura em 1232, depois da conquista por D. Sancho II, mas só foi integrada no território nacional no reinado de D. Dinis, que lhe concedeu Foral, em 1295.

N

nacimẽto — s. m. — Forma antiga de *nascimento* e corresponde à pronúncia popular actual. Acção de vir ao mundo, de *nascer;* nascença. Do Lat. NASCERE.

nataal — s. m. — Forma antiga de *Natal.* Relativo ao nascimento de Cristo que se comemora a 25 de Dezembro. Lat. NATALE-.

notheficar — v. tr. — Forma antiga de *notificar.* Avisar judicialmente; fazer saber oficialmente. Lat. NOTIFICARE.

nozes — s. f. pl. — Frutos da nogueira, de polpa comestível e muito apreciada. O Foral apresenta as expressões *nozes verdes,* não maduras ainda; e *nozes Secas,* já maduras, secas, e em boas condições para serem comidas. Lat. * NOCE por NUCE-.

Topónimo:

Noudall — (Noudar, Barrancos, Beja) — Povoação que fez parte do dote de D. Brites, filha de Afonso X, o Sábio, quando casou com D. Afonso III, em 1283. Em 1295, D. Dinis concedeu-lhe Foral. Foi doada à Ordem de Avis em 1303.

bibRIA

O

obra — s. f. — Produto de um determinado trabalho. Tudo aquilo que o artífice produz. No documento, *obra de barro* e *obra de pau* — objectos feitos de barro e de pau ou de madeira. Lat. OPERA, pl. de OPUS.

obriguado — adj. verb. de *obriguar,* forma antiga de *obrigar.* Do Lat. OBLIGATU-.

oficiall — s. m. - Forma antiga de *oficial.* Plural antigo *ofiçiaaes.* Empregado judicial ou administrativo. No documento, *oficiall da portagem* é o funcionário encarregado da verificação dos produtos em passagem e da aplicação dos respectivos impostos. Lat. OFFICIALE-.

ordem — s. f. — Forma paralela a *ordẽ* e correspondente à actual. No texto pode ter dois significados:
— *ordem de Juízo*, que é o mandado do magistrado em relação a uma pessoa ou a uma entidade, para cumprimento da lei;
— *ordem eclesiaStica*, isto é, qualquer ordem religiosa.

ordenaçã — s. f. — Forma antiga de *ordenação*. Tudo o que tem força legal: regulamento, lei, alvará, etc. Determinação. Lat. ORDINATIONE-.

ortaliça — s. f. — Forma antiga, correspondente à actual *hortaliça*. Trata-se de designação que abrange as plantas herbáceas comestíveis, cultivadas em hortas. De etimologia controversa: do Lat. HORTALITIA, do Esp. *hortaliza*, do Prov. - Cat. ou formada a partir de *horta*, de *horto*?

ouelha — s. f. — Forma antiga de *ovelha*. Animal doméstico de grande utilidade, fêmea do carneiro. Lat. OVICULA-.

Topónimos:

bibRIA

Oliueira do Bairro — Vila, Concelho e Comarca do Distrito de Aveiro, de grande importância agrícola, integrada na região da Bairrada. D. Manuel I concedeu-lhe a sua Carta de Foral a 6 de Abril de 1514.

Oliuemça — (Olivença) — Cidade situada na margem esquerda do rio Guadiana, Badajoz, Espanha. Foi sede do bispado de Ceuta. Foi conquistada aos Mouros no reinado de D. Afonso Henriques. Pertenceu a Portugal durante 504 anos. Recebeu Carta de Foral de D. Dinis em 1298. D. Manuel I alargou as suas muralhas de defesa e concedeu-lhe Foral Novo.

P

pa — Prep. — Abreviatura antiga de *pera*, actual *para*. Do Lat. PER + AD ou PER + ILLA. É evidente que o *-a* final pode corres-

ponder à preposição, ao pronome ou artigo, donde se justifica o AD ou o ILLA — latinos.

paguar — v. tr. — Forma antiga de *pagar*. Lat. PACARE.

palha — s. f. — Colmo das plantas gramíneas quando seco. Lat. PALEA.

palma — s. f. — Palmeira. Ramo de palmeira ou as suas fibras usadas para a execução de certos objectos. Lat. PALMA-.

paynço — s. m. — Forma antiga de *painço*. Planta herbácea das Gramíneas, muito cultivada antigamente em Portugal e cujo fruto, o *milho miúdo* ou *milho painço*, era largamente utilizado na alimentação humana e de certos animais. Do Lat. PANĪCIU, de PANĪCU-.

pedra — s. f. — Substância dura, da natureza das rochas, extraída do solo, de muita utilidade nas construções, na arquitectura, na escultura, etc. No documento, designa-se por *obra de pedra* a pedra trabalhada. Lat PETRA-.

pelles — s. f. pl. — Forma antiga de *peles*. Trata-se do revestimento externo dos animais. As peles de coelhos, as pelles de cordeiras e outras tinham variadíssimas aplicações na Idade Média e no século XVI, embora ainda hoje sejam bastante utilizadas. Lat. PELLE-.

pellitaria — s. f . — Forma antiga, paralela a *pillitaria*. Conjunto de peles de animais, utilizadas na indústria e no comércio. De *pele*.

pemsã — s. f. — Forma antiga, paralela a *pẽsam*, actual *pensão*. Renda vitalícia ou temporária. Foro. Lat. PENSIONE-.

pena — s. f. — Castigo; punição. Regra ou regras legais que determinam as punições. Assim, o documento regista a *pena d'arma* e a *pena de forall*. Do Lat. PENNA ou PINNA.

perdiz — s. f. — Trata-se de uma ave galinácea da família das Fasiânidas, muito frequente em Portugal e, de há muito tempo, peça de caça de carne muito apreciada. Lat. PERDICE-.

pescado — adj. verb. subst. — Os animais que vivem nas águas e se podem pescar, particularmente os peixes. No documento aparecem as designações *pescado do mar*, isto é, os peixes

GLORIA

pescados no mar, ou seja na água salgada; *pescado do Ryo*, isto é, peixes pescados no rio ou seja em água doce. Lat. PISCATU-.

peSSoas ecleSiaSticas — Expressão que indica as pessoas ligadas à Igreja, como os padres, os clérigos, os frades e irmãos religiosos.

pez — s. m. — Substância resinosa, extraída das plantas coníferas, principalmente do pinheiro. Do Lat. PICE-.

porco — s. m. — Animal doméstico, da família dos Suidae, cuja carne é importantíssima para o governo da alimentação da casa rural. Lat. PORCU-.

portagẽ, portagem — s. f. — Tributo que se pagava (e paga) por se passar uma ponte, as portas de uma Vila ou Cidade, ou seus termos, e pelos carregamentos com que se passava nesses mesmos lugares. Do Fr. *portage*.

portageyro — s. m. — Forma antiga de *portageiro*. Era o antigo cobrador de impostos da portagem.

portamto — conj. — Forma antiga de *portanto*. Por conseguinte; por consequência. De *por* + *tanto*.

pouoas — s. f. pl. — À partida, trata-se de uma designação medieva para indicar pequenas povoações rurais de economia agrícola ou marítima. No documento, significa o mesmo que *casal*.

praça — s. f. — Lugar público e amplo numa povoação, normalmente rodeado de casas, onde se faziam (e fazem) feiras e comércio. No documento, aparece a expressão *praça ou açougue*. De etmologia controversa, Lat. PLATEA-, do Gr. *platêia*, pelo Prov. *plasa* ou pelo Fr. *place?*

prazer — s. m. — Agrado. Concordância. No Foral, a expressão *dar a prazer das partes* significa entregar com a aceitação das partes intervenientes no caso. Lat. PLACERE.

preço — s. m. — Trata-se do valor de qualquer coisa em dinheiro. No documento, a expressão *meo do preço* significa metade do valor estipulado. Lat. PRETIU-.

privilegyados — adj. verb. de *privilegiar*, s. m. pl. — Que tem ou goza de qualquer privilégio. Normalmente, eram *privilegiados*

biblRIA

de portagem nobres e eclesiásticos. De *privilégio*, Lat. PRIVILEGIU-.

proceSSo — s. m. — Acção judicial; demanda. No documento presente, a expressão *sẽ mais proceSSo* significa sem outra instância perante a justiça sobre qualquer questão. Lat. PROCESSU-.

procuraçõoes — s. f. pl. — Forma antiga de *procurações*. Trata-se dos poderes que, legalmente, uma pessoa passa a outra para ela tratar dos seus interesses. Lat. PROCURATIONE-.

propiadade — s. f. — Forma antiga de *propriedade*. Património. Prédio rústico ou urbano. Lat. PROPRIETATE-.

propyo — adj. — Forma antiga, paralela a *própio*, igual à actual popular, correspondente a *próprio*. Que pertence exclusivamente a alguém ou a alguma coisa. Lat. PROPRIU-.

Topónimos:

bibRIA

Pedella — Antiga forma paralela a *Pedela*, nome de um casal correspondente ao actual lugar de *Vila Verde* que pertence à freguesia e Concelho de Oliveira do Bairro. Uma nota à margem do manuscrito faz o devido esclarecimento.

Pomte de Lima — (Ponte de Lima) — Povoação muito importante no norte do País e na antiga via militar de Braga a Tui e situada no caminho para Santiago de Compostela. Até ao princípio da Nacionalidade, pertenceu à Diocese de Tui. D. Teresa mandou fazer o seu povoamento e deu-lhe Foral em 1125. D. Pedro I concedeu-lhe outro Foral e D. Manuel I outorgou-lhe Foral Novo em 1511.

Portalegre — É cidade, capital de distrito, na província do Alto Alentejo. D. Afonso III, em 1259, mandou construir Portus Alacer e concedeu-lhe Foral. D. Dinis mandou construir-lhe as muralhas em 1290.

Porto — É a segunda cidade do País, capital da província do Douro Litoral, situada na margem direita do rio Douro, junto à foz. A povoação primitiva derivou de um largo, povoado à volta da Sé, que D. Teresa doou ao bispo D. Hugo em 1120. O

burgo desenvolveu-se e D. Fernando mandou construir novas muralhas.

Pouoa de Varzÿ — (Póvoa de Varzim, Porto) — Povoação piscatória situada no Douro Litoral. Foi Vila e é cidade actualmente.

Prado — (Santa Maria do Prado, Vila Verde, Braga) — Esta povoação recebeu Carta de Foro em 1260, dada por D. Afonso III. D. Manuel I deu-lhe Foral Novo em 1510.

Pynhell — (Pinhel, Guarda) — Povoação do interior do País, de origem antiga, que terá sido habitada por povos germânicos. Foi-lhe concedido Foral por D. Afonso Henriques que também a fortificou. Teve outro Foral de 1209.

Q

quadrilheiro — s. m. — Oficial da fazenda. Os Forais citam-no como elemento de um conjunto de homens cuja constituição implicava a protecção dos cidadãos e dos seus bens, assim como a defesa do bem comum. Esta força de manutenção da ordem foi substituída, no século XVIII, pela polícia. Cf. Esp. *cuadrillero*.

quebrãtar — v. tr. — Forma antiga por *quebrantar*. Infringir, violar, quebrar. No Foral, *quebrãtar os direitos* quer dizer não cumprir o que está estabelecido legalmente. Do Lat. CREPANTARE por CREPARE.

queijada — s. f. — Forma paralela à antiga *queyiada* e correspondente à actual. Pequeno bolo feito de queijo, ovos e açúcar. De *queijo*.

queijo — s. m. — Termo paralelo ao antigo *queyio* e igual ao actual. Alimento derivado do leite, o qual se apresenta em forma de bolo e que se obtém a partir do leite coalhado pela fermentação da caseína. Lat. CASEU-. No Foral, aparece a expressão *queijos secos*, pois o queijo pode apresentar-se seco, com uma consistência especial, sendo, por vezes, salgado e apimentado.

quinhemtos — num. card. — Forma antiga correspondente a *quinhentos*. Cinco vezes cem. Lat. QUINGENTOS.

biblRIA

R

raís — s. f. — Forma antiga de *raiz*. Origem. A parte fixa de um prédio rústico ou urbano, quer dizer o terreno, as construções, etc. No documento, a expressão *bẽes de Raís* indica que são constituídos por prédios rústicos e/ou urbanos por oposição aos seus rendimentos. Lat. RADICE-.

Recadaçõoes — s. f. pl. — Forma antiga correspondente a *arrecadações*. Arrecadação é o acto de *arrecadar*. Lugar ou casa onde se guardam coisas. Lat. *RECAPITARE; cf. *receptare*.

Regno — s. m. — Forma antiga de *reino*. Estado que tem um rei por soberano. A forma expressa no Foral é um latinismo. Lat. REGNU-.

Remda — s. f. — Forma antiga de *renda*. Tributo; receita; produto. Rendimento de uma propriedade. De *render*, Lat. REDDĔRE.

Remdeyro, rẽdeiro — s. m. — Termos antigos correspondentes ao actual *rendeiro*. É o indivíduo que toma uma propriedade por arrendamento, pagando uma *renda* estabelecida. Cobrador de rendas. O *Remdeyro da portagem* era o homem que recebia as rendas ou direitos de portagem. De *renda*.

Requerer — v. tr. — Pedir por requerimento. Exigir; reclamar. No Foral, a expressão *requerer as partes* significa exigir a presença ou o auxílio das partes intervenientes e/ou interessadas. Lat. REQUAERERE por REQUIRERE.

Ryo — s. m. — Forma antiga de *rio*. Corrente permanente de água doce. A expressão *pescado do Ryo* indica o peixe pescado na água do rio ou água doce. Lat. RIVU-.

Rs̃ — s. m. pl. — Abreviatura de *réis*, plural de *real*, moeda. De *reais*, plural de *real*. Lat. REGALE-.

RySio — s. m. — Forma paralela a *ressio* e *ressyo*, correspondente ao actual *rossio*. Qualquer largo ou praça de uma povoação, utilizado em comum pela população. Praça principal de uma vila ou cidade, situada geralmente num dos limites do aglomerado populacional, e onde se podiam realizar feiras e

bibRIA

outras actividades colectivas. De etimologia controversa. Relacionado com RESILIRE?

Topónimo:

Repelãa — Forma antiga para designar o casal do *Repolão*, actual lugar da freguesia e Concelho de Oliveira do Bairro.

S

sacada — s. f. — Trata-se de um velho imposto que pagavam os exportadores. Tributo que antigamente se lançava sobre as mercadorias que fossem levadas para fora do país ou do termo do concelho. De *sacar*, tirar. Talvez do Gót. SAKAN. Nós preferimos a derivação de *saco* com sentido colectivo. Do Lat. SACCU-, do Gr. SÁKKOS. No documento, a expressão *sacada cargua por cargua* indica a obrigação de meter uma carga para poder tirar outra mais ou menos correspondente.

salguado — adj. verb. — Antiga forma de *salgado*. Que tem ou está impregnado de sal. De *salgar*, Lat. *SALICARE, de SALE-. No documento, *mamteigua salguada* indica manteiga temperada suficientemente com sal.

sall — s. m. — Antiga forma de *sal*. Trata-se do sal marinho ou cloreto de sódio. Lat. SALE-.

segumdo — prep. e adv. — Forma antiga correspondente a *segundo*. Conforme; consoante. Lat. SECUNDU-.

sello — s. m. — Forma antiga de *selo*. Sinal ou marca própria para autenticar documentos. No Foral, a expressão *sello do comcelho* era a marca ou sinal próprio e exclusivo deste concelho. Lat. SIGILLU-.

SoSpemSo — adj. — Forma antiga de *suspenso*. Pendente; pendurado. Lat. SUSPENSU-.

BIBRIA

Topónimo:

Sortelha — (Sabugal, Guarda) — Povoação antiga, cujo castelo foi renovado em 1228, no tempo de D. Sancho I e, ulteriormente, nos reinados de D. Dinis e de D. Fernando.

T

tabaliã — s. m. — Antiga forma de *tabelião*. Funcionário público que redigia e conservava escrituras e outros documentos autenticados. Notário. Lat. TABELLIONE-.

tabua — s. f. — Nome de certas plantas monocotiledóneas, herbáceas, da família das Tifáceas, as quais crescem em terrenos alagadiços. Em certas aldeias são conhecidas por *espadanas* por causa das suas folhas lanceoladas, compridas, semelhantes a espadas. Estas folhas, bem preparadas e secas, foram a matéria prima com que as mulheres das zonas ribeirinhas, como Perrães e não só, teciam as célebres esteiras nos seus rudes teares verticais. Da sua maçaroca escura tirava-se uma penugem abundante, semelhante à sumaúma, com que se enchiam almofadas e enxergões. Do Margreb *tabuda*, do Lat. BUDA.

BIBRIA

tença — s. f. — Pensão dada como renumeração de serviços. Do Lat. * TENENTIA.

termo — s. m. — Designa o limite ou limites de uma povoação, vila, concelho, cidade, definindo a sua extensão formada pelos aglomerados populacionais e pelos seus terrenos, agrícolas ou não, o que, em geral, se encontra estipulado no respectivo Foral e outros documentos do género. Lat. TERMĬNU-.

terra — s. f. — É toda a terra, propriedade ou campo, sujeitos ao foro. *Terra de Oliveira do Bairro* é todo o conjunto de povoações e respectivos terrenos pertencentes ao município. Também aparece a expressão *terra foreira*. Lat. TERRA-.

terradeguo — s. m. — Forma antiga de *terrádego*. Imposto municipal pelo aluguer do terreno ocupado num mercado ou numa feira com a instalação de tenda ou barraca de vendas. De *terra*.

titollo da paSSagẽ — O *título de passagem* era um documento que autorizava o trânsito, de acordo com a lei estabelecida.

torre — s. f. — Qualquer construção especial, mais alta e mais forte, integrada na cerca das muralhas de uma povoação ou de um castelo. *Torre do Tombo* — Em Portugal, era uma das torres da cerca das muralhas de Lisboa e aí se guardaram, durante muito tempo, documentos de grande valor histórico. O *Tombo* é o inventário dos bens de raiz com os seus limites e confrontações. Arquivo. A *Torre do Tombo* foi criada, como primeiro arquivo nacional, por D. Fernando, em 1375. A sua localização, todavia, veio mudando ao longo dos séculos. Lat. TURRE-.

toucinho — s. m. — Trata-se da carne de porco gorda, com a respectiva pele. Lat. Vulg. *TUCCINU ?

trazerão — É a forma da 3ª pessoa do plural do futuro do indicativo do verbo *trazer*. É de formação regular, igual à actual forma de pronúncia popular.

trebuto — s. m. — Antiga forma de *tributo*. Imposto que o Estado lança sobre o povo. Contribuição. Lat. TRIBUTU-.

trellado — s. m. — Termo relacionado com *trelladar*. Forma antiga correspondente a *traslado*. Cópia; modelo. Lat. TRANSLATU-.

bibRIA

U

Vmto — s. m. — Antiga forma de *unto*. Gordura ou banha de porco, derretida ou por derreter. A consoante inicial *V-* tem o valor da vogal *u*. Lat. UNCTU-.

VSagem — s. f. — Forma correspondente à actual *usagem*, na qual a consoante inicial tem valor vocálico. Prática habitual ou costumada. De *uso*.

VSo, VSSo — s. m. — Formas antigas correspondentes à actual *uso*, nas quais é evidente o valor vocálico do V. Acto ou efeito de *usar*. Costume. Lat. USU-.

Vuas — s. f. pl. — Nesta palavra, o V funciona como vogal e o u

como consoante. Forma antiga de *uvas*. Assim se designa fundamentalmente o fruto da videira. Lat. UVA-.

V

vaay e vãa — Formas verbais antigas do verbo *ir*, correspondentes a *vai* e *vão*, respectivamente a 3ª pessoa do singualr e a 3ª pessoa do plural do presente do indicativo.

vaca — s. f. — Designação para o animal doméstico, considerada feminino de boi, a qual deu nome à carne do gado vacum. É muito útil não só pelos serviços que presta como animal de tiro mas também pela sua carne que é muito apreciada. De etimologia controversa, talvez do Lat. VACCA-.

vamdeja — s. f. — Forma antiga de *bandeja*. Antigo abano grande de palha, em forma de tabuleiro, para agitar os cereais ao vento, na eira, e os limpar das impurezas. De *banda* ou do Esp. *bandeja?*

vaSSalo — s. m. — Indivíduo dependente de um senhor. Súbdito. Do Prov. *Vassal*, do Baixo-Latim VASSALLU, do Celta.

vẽder, vemder — Formas antigas do infinito do verbo *vender*.

uemto — s. m. — Palavra antiga, paralela a *vemto* e a *uẽto*. Nos Forais, *guado do uemto* é expressão antiga para designar gado sem dono, extraviado. Lat. VENTU-.

vinagre — s. m. — Produto resultante da fermentação acética do vinho. O mesmo que *vinho azedo*. Tem aplicações na culinária e não só. Palavra composta por aglutinação — *vinho + agre* — ou do Lat. VINU + ACRE.

vinho — s. m. — Bebida alcoólica resultante da fermentação do sumo das uvas. É abundante e característico na nossa região. Lat. VINU.

voto — s. m. — Juramento religioso. Promessa solene feita à divindade. O Foral regista a expressão *voto de profiSam*, isto é, a maior parte dos que se integram numa ordem religiosa

LIBRIA

professam; o mesmo é dizer que fazem *voto de profissão*. Lat. VOTU-.

vymtaneiro — s. m. — Forma paralela de *vintaneyro* e *vymtaneyro*. Trata-se, neste caso, de um oficial da fazenda ou da justiça. Magistrado popular ou membro de uma vintena ou grupo de vinte fogos. Ainda no século XVIII se fala na *vintena de Perrães* pertencendo a Oliveira do Bairro.

vyzinhãça — s.f. — Forma antiga de *vizinhança*. Relação entre vizinhos. Os vizinhos. Lat. VICINU-.

Topónimos:

Valemça — (Valença, Viana do Castelo) — Povoação fundada nos fins do século XII por D. Sancho I com o nome de *Contrasta*. D. Manuel concedeu-lhe Foral Novo em 1512.

Villa noua de Cerueira — (Vila Nova de Cerveira, Viana do Castelo) — Povoação do norte do País a que D. Manuel I outorgou Foral Novo em 1512.

Villa Reall — (Vila Real, Trás-os-Montes) — D. Afonso III concedeu-lhe Foral em 1272, mas foi D. Dinis, pelo Foral de 1289, que permitiu à povoação estruturas económicas e políticas como herdeira dos velhos privilégios de Constantim, capital da antiga Terra de Panóias. D. Manuel I concedeu-lhe Foral Novo em 1515.

Villar mayor — Trata-se de Vilar Maior do concelho do Sabugal, Guarda, povoação situada na zona dos cinco castelos da fronteira: juntamente com o de Alfaiates, da Vila de Touro, de Sortelha importantes mesmo antes da fundação da Nacionalidade Portuguesa.

Villa ViçoSSa — (Vila Viçosa, Évora) — Foi o Foral de D. Afonso III, de 1270, o documento onde, pela primeira vez, se faz referência a esta povoação. Foi sede do Ducado de Bragança.

Vyana de lima — (Viana do Castelo) — D. Afonso III deu o nome de Viana à vila denominada *Átrio* ou *Adro*, na foz do rio Lima, dando-lhe o primeiro Foral em 1258. D. Manuel I concedeu-

LIBRIA

–lhe Foral Novo em 1512. D. Maria II elevou-a à categoria de cidade em 1848.

X

Xpo — abrev. — A letra aqui representada não tem propriamente o valor do português *xis*. Neste contexto, tem o valor de *Khi*, por corresponder à 22ª letra do alfabeto grego e aparecer na abreviatura *Xpo* para designar *Cristo*.

❦

biblRIA

Chegando ao fim da elaboração deste Glossário, julgamos conveniente que se faça um ligeiro esclarecimento para melhor entendimento de um critério que adoptámos no registo de certos vocábulos.

De facto, os topónimos que designam lugares e outras povoações que pertenceram (e pertencem) ao Concelho de Oliveira do Bairro e estão indicados quase no começo do documento, aparecem aqui em primeiro lugar, separados dos outros topónimos, ainda que aí não estejam registados por ordem alfabética.

Pensamos que, só por fazerem parte integrante do Concelho, merecem este destaque, já que os outros nos surgem, no documento, a tender para o fim, somente para se dar equivalência, por comparação, às normas legais expressas no Foral.

Conclusão

No sentido banal da expressão, concluir um trabalho é não só dá-lo por preenchidas as alíneas do plano das ideias em que assentou.

Só que há trabalhos que nunca se podem dizer acabados, tal é a complexidade de problemas que os envolve. Tais estudos, pela gama de aspectos culturais que implicam, têm, necessariamente, de aparecer como contribuições, como levantamentos de pistas, como registos que outros, especialistas de facto, neste ou naquele ramo do saber humano, poderão aproveitar, como meras indicações, para outros ainda em que a profundidade e a erudição se tornem paralelamente evidentes.

bibRIA

A Paleografia, a Diplomática, a História, a Antropologia, a Linguística, etc, todas têm os seus estudiosos e sabedores, aqueles que terão sempre a última palavra a dizer; os outros, ainda que meros estudiosos, terão, pelo menos, a sofrível utilidade de alinhavar o pano, de lançar o alerta, de descobrir uma ou outra faceta peculiar ou pista para se poder alcançar um fim mais ajustado e de maior valor.

Nós continuamos, ao nosso modo, a procurar fazer alguma coisa que queremos útil e nos agrade, ainda que sujeita a críticas, como será natural.

Apesar disso, quereríamos abolir, da nossa parte, todo e qualquer ponto de autosuficiência que possa constituir a gota de veneno que venha a facilitar a destruição da base de humildade em que desejamos apoiar-nos. É posição que elevamos, como apanágio nosso, avessos como somos aos clamores hipócritas e melífluos de alguns pseudo-amigos. É bem mais homem aquele que nos diz a sua opinião, a sua verdade, sem sorrisos ambíguos, sem denguices de subserviência, o que nos fala com frontalidade e nos lança na cara os nossos erros e os nossos defeitos; mas que o não faça de ânimo leve,

é evidente. É que cada um tem sempre os seus conhecimentos próprios e as suas razões mais ou menos bem apoiadas.

O que é certo é que o estudo sobre a "Carta de Foral de Oliveira do Bairro" aí está. Trabalho nosso, preocupante, intenso, desgastador, que procurámos que fosse responsável. É mais um acto de paternidade que, tendo o filho surgido à luz do dia, no meio da sociedade sempre atenta, vem acarretar ao autor um sem número de preocupações e cuidados que se têm de suportar com carinho e afabilidade, mas também com veemência e firmeza. Nunca deixámos, nem deixaremos, de distinguir e de colocar no devido lugar o que pertence exclusivamente ao código oral e o que pertence exclusivamente ao código escrito. Os níveis de língua têm, forçosamente, que marcar esses contrastes. Não deixaremos de respeitar as regras de um e de outro só em situações convenientes. Entendemos que um e outro, por motivos intrínsecos quase imponderáveis e atinentes à psicologia dos falantes, caminham mais ou menos a par na evolução de qualquer língua, e sempre num sentido único. Mas, quando o erro se torna falha gritante, não há nem pode haver motivos e argumentos que o desculpem. E toda e qualquer pessoa bem formada terá que reconhecer as suas faltas.

bibRIA

Aí está a "Carta de Foral do Concelho de Oliveira do Bairro".

Ao Senhor Presidente da Câmara actual, Dr. Acílio Domingues Gala, amigo de longa data, colega de habitação e condiscípulo do ensino secundário, devemos a honra de nos ter revelado a sua preocupação por outros interesses culturais do Concelho — tão relegados para segundo plano em vários aspectos! — e de nos confiar o exame e o estudo deste belo documento. Não que não houvesse outros estudiosos competentes dentro do próprio Concelho!

Quarenta anos após os últimos momentos da nossa convivência de juventude, voltámos, enfim, a encontrar-nos, felizmente ainda envolvidos pelo mesmo clima que ajudou a forjar os nossos ideais de mocidade, aureolados pelo bafejo aliciante e sumamente criador da lealdade e da amizade.

Foi júbilo e foi prazer incontido.

Nós, todo o povo deste Concelho e todos quantos quiserem, teremos a oportunidade de, a partir deste momento, segurarmos nas nossas mãos e de consultarmos este conjunto de leis antigas que regeram o povo das nossas aldeias e orientaram os passos dos nossos antepassados, rumo ao futuro.

São viagens culturais no tempo que já nos vão acalentando nos

anos maduros da existência. O nosso espírito diletante já se compraz com leituras e estudos antigos como um alimento forte e saudável a suportar as raizes à vida que todos, em conjunto, ajudamos a fazer evoluir e a formar nesta terra benigna e cada vez mais prometedora. Uns por aqui, outros por além, todos procurando alguma coisa, em busca de um ideal, constituímos uma geração que suportou agressividades e privações, que sofreu agruras, que se desgastou na ânsia de se encontrar e de ter direito também a uma réstea de sol. Idealistas, cada um em busca de um fim almejado, vamos chegando, possivelmente, aonde outros hoje chegarão mais depressa, com maiores facilidades, ou passando talvez por nós indiferentes e interrogadores sobre a nossa existência e sobre tudo o que fazemos e fizemos. É que, muitas vezes, as nossas disposições metodológicas e didácticas são capazes de nos descobrir como profissionais e de nos trair como homens na vida real, o que, efectivamente e por razões óbvias, não queríamos revelar.

Com o avanço implacável do tempo, as sociedades que vivem ao longo dele, gastam-se nele, esgotam-se nele! Mas há sempre alguma coisa que fica, pequenos ou grandes tesoiros do futuro, e, a prová-lo, aí está, também para nós, vencendo o tempo e insectos bibliófagos, este belo exemplar da "Carta de Foral de Oliveira do Bairro".

biblRIA

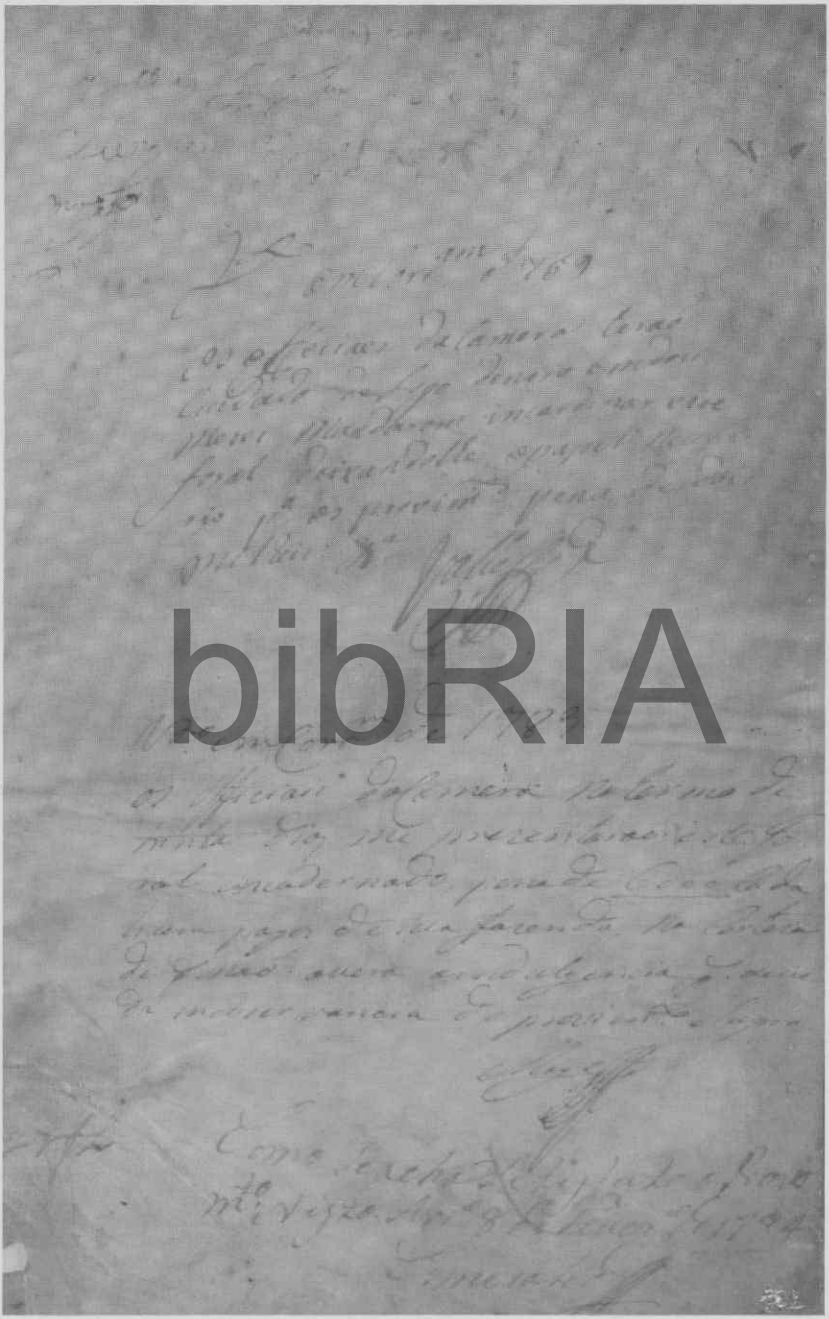

bibRIA

bibRIA

Foral da v.ª de Oliv.ª

1

Dom:
ll Tanuell per
graça de dos Rey
de Purtugall
e dos alguar
ues daquẽ e da
lem mar e ma
frica e Den
hor de guinee
e da conquista neuegaçam
comercio de tiopia a Rabia per
lia e da Jindia Aquantos esta
nossa carta de forall dado a terra
de oliueira do bairro pera sempre
virẽ fazemos saber que per bẽ
das Dentẽnicas determinaçõ
oes feraaes e espiçiaaes q̃
foram dadas e feitas per nos
e cõ os do nosso cõselho e letra

bibRIA

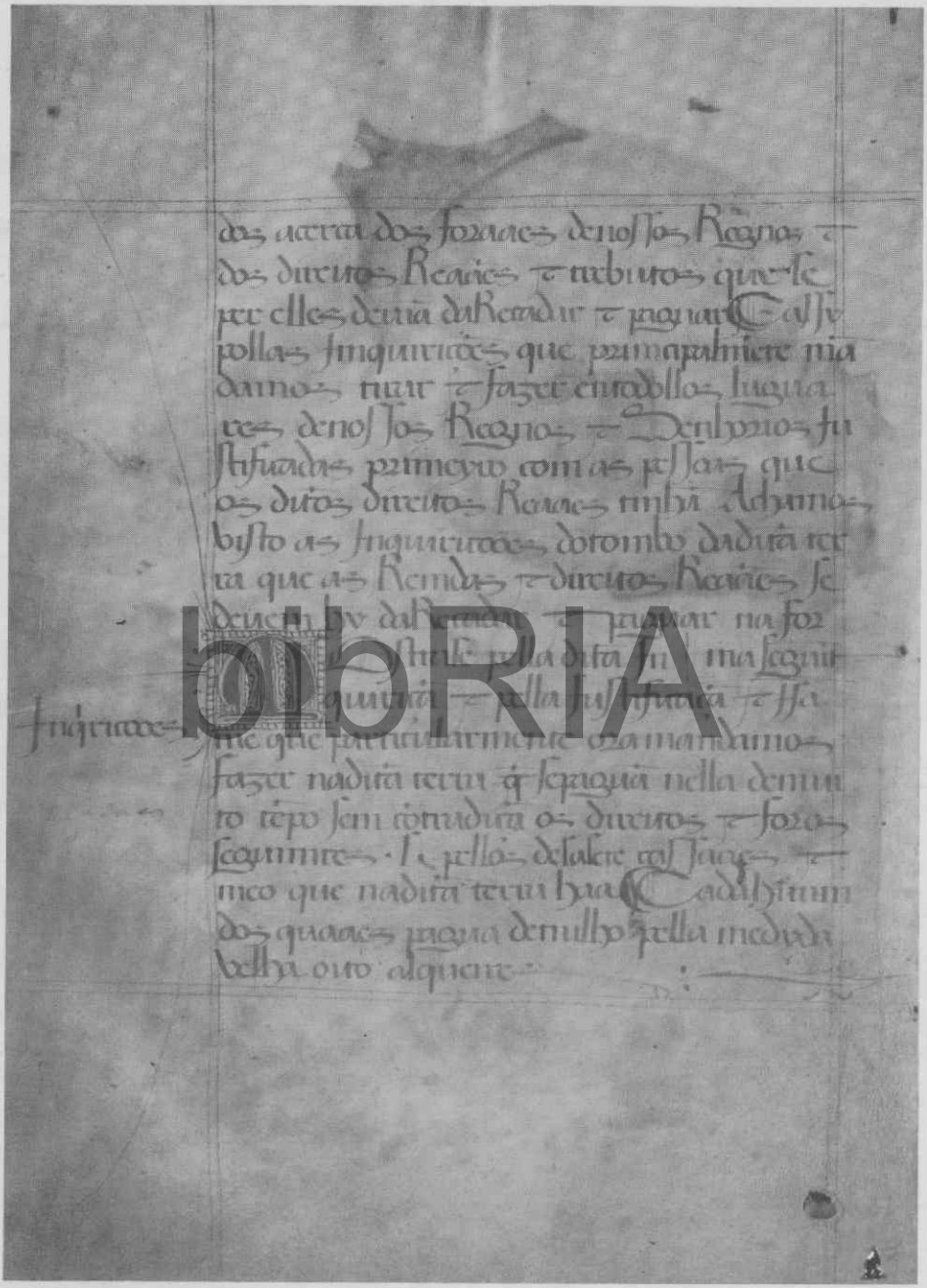

dos acerca dos foraaes de nossos Regnos e
dos direitos Reaaes e trebutos que se
per elles deuia da Recadar e paguar. Cassy
pollas Inquiriçoes que principalmente ma
damos tirar e fazer en todollos lugua
res de nossos Regnos e Senhorios Iu
stificadas primeyro com as pessoas que
os ditos direitos Reaaes tinha. Achamos
visto as Inquiriçoes do tombo da dita ter
ra que as Rendas e direitos Reaaes se
deuem ou da Recadar e paguar na for
[illegible] pella dita In[illegible] ma seguin
[illegible] quiriçoes e pella Iustificaçia e Ifa
me que particularmente ora mandamos
fazer na dita terra q̃ se paguia nella de muy
to tẽpo sem cõtradita os direitos e foros
seguintes. Se pellos de salete cassaçes e
meo que na dita terra haa. Cada hum
dos quaaes pagua de nulho pella medyda
velha oito alqueire.

bibRIA

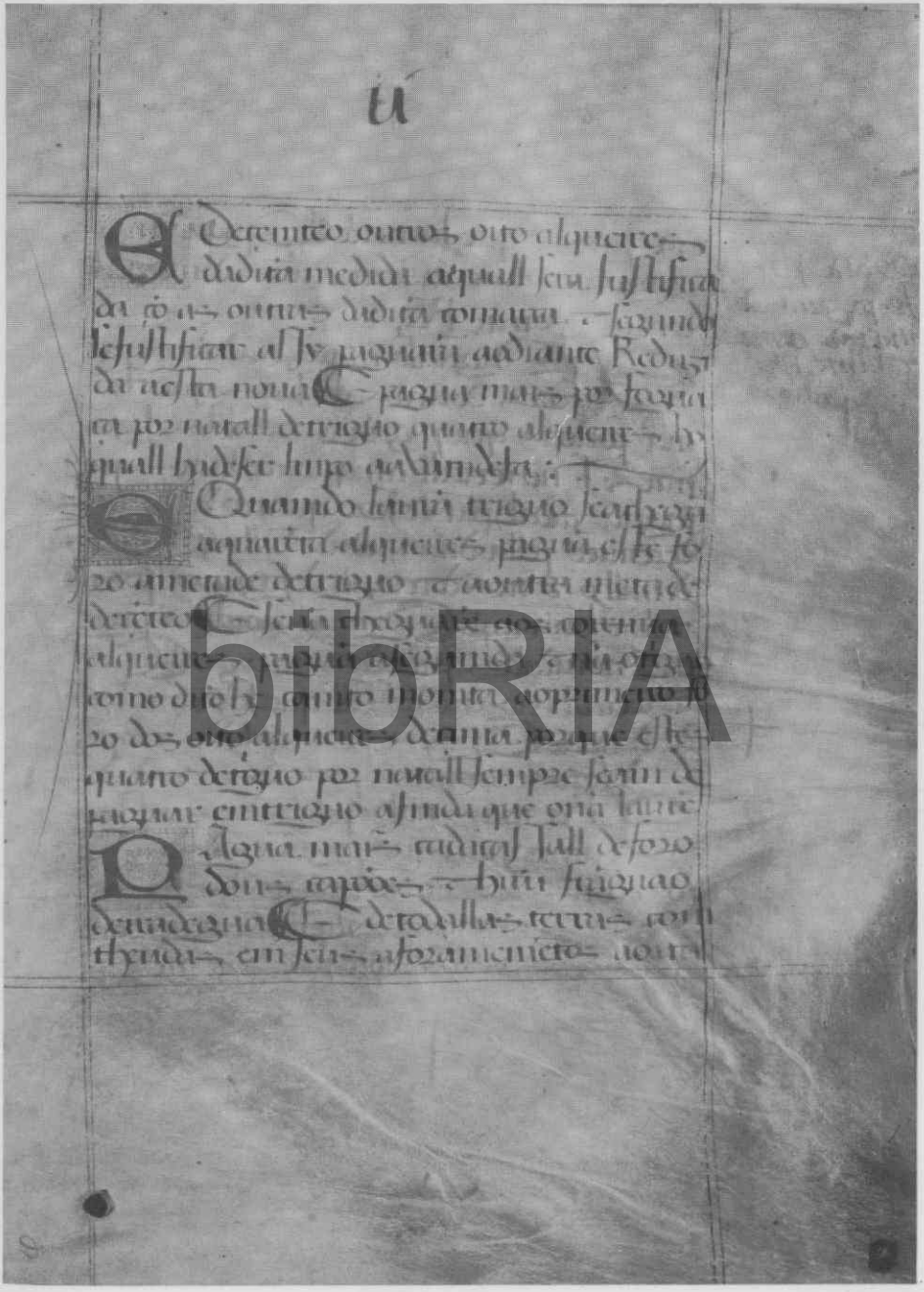

bibRIA

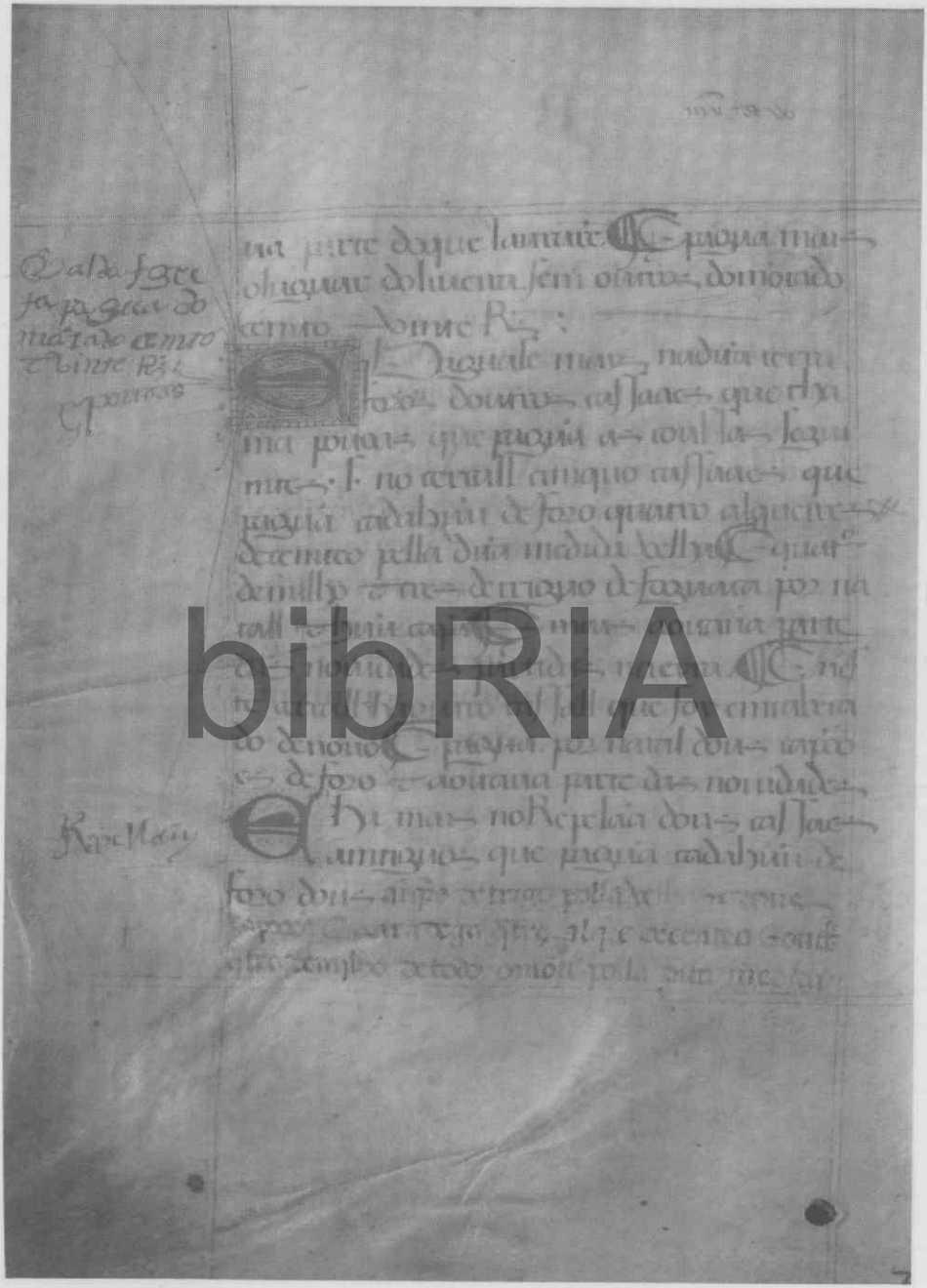

bibRIA

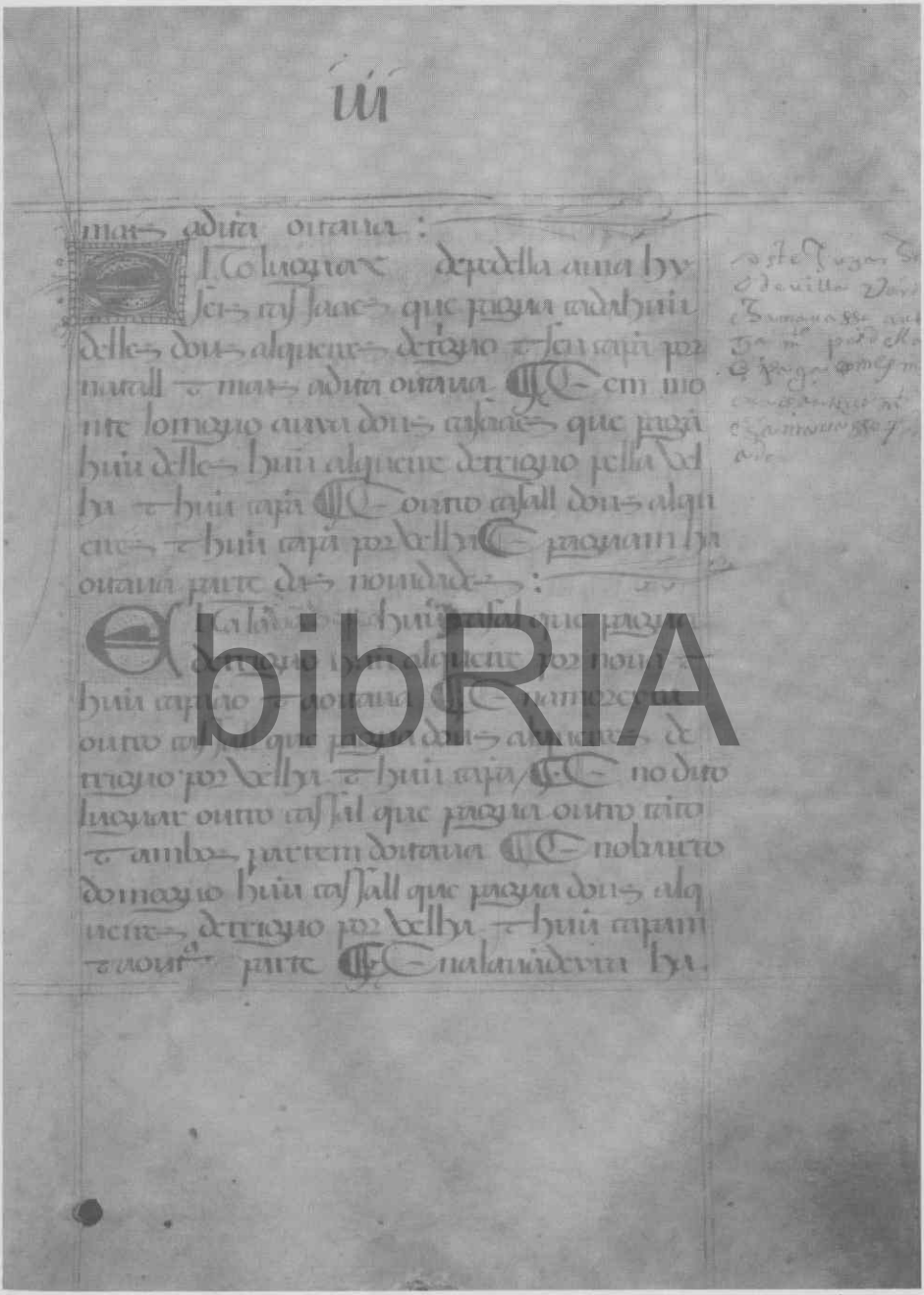

bibRIA

huia pouoa. Tomaniete aforada que pagua
dous alqueires de trigo por noua e duas
gualinhas e a oitaua parte das nouidades.
Moendas
E ha na dita terra moendas aforadas
a prazer das partes segundo se comte em se
us emprazamentos. E assi outros particu
lares emprazamentos que paguaria p seus
contraatos. E quando por que cada huas
das ditas propiadades se vende paguase ho
terradeguo e foro tanta parte do dinheiro
tanta se pagua de foro della das nouidades:
Motados
Os motados na se leuaõ aos vizi
nhos e comarcaãos porque todos
estaõ em vizinhata saluo aos da serra aos
quaaes leuaõ do guado senaõ fizere a uera. s.
vrcam da cabeça huu Reall e do pequeno na
Manninhos
Os manninhos sam do da
Senhorio e per elle seram dados
a prazer das partes segundo se com elles to
certar os quaaes senaõ daria nas saidas

bibRIA

logramentos dos outros cas Jaaes. E porta
nto ante que sedem sera notificado em cama
ra ou concelho e seram requeridos as partes
a que tocar porque fazendose o dito da pno
nia se daram como dito. Item:

Em cas sera do Denhorio dos outr
os direitos. Ho guado do vento segu
ndo nossa ordenaçam com denaraçam que a pes
soa a cuso poder for teer ho dito guado ho ve
nha escrever a dez dias primeiros seguintes
so pena de lhe ser demandado de furto. E cã
ha hy cabalia nem penhã senão do arrendamento

Gado do vento

Das penas das armas se levaram so
omente duzentos Rs e as arma
as cõ limitaçam as quaaes seram de quem
tiver a furdiçam ou do meyrinho da terra cõ
estas limitaçoões. s. que as ditas penas
senão levaram quando a punhar espada ou
qualquer outra arma sem atirar. E os
que sem preposyto em Reixa nova toma.

Pena da arma

bibRIA

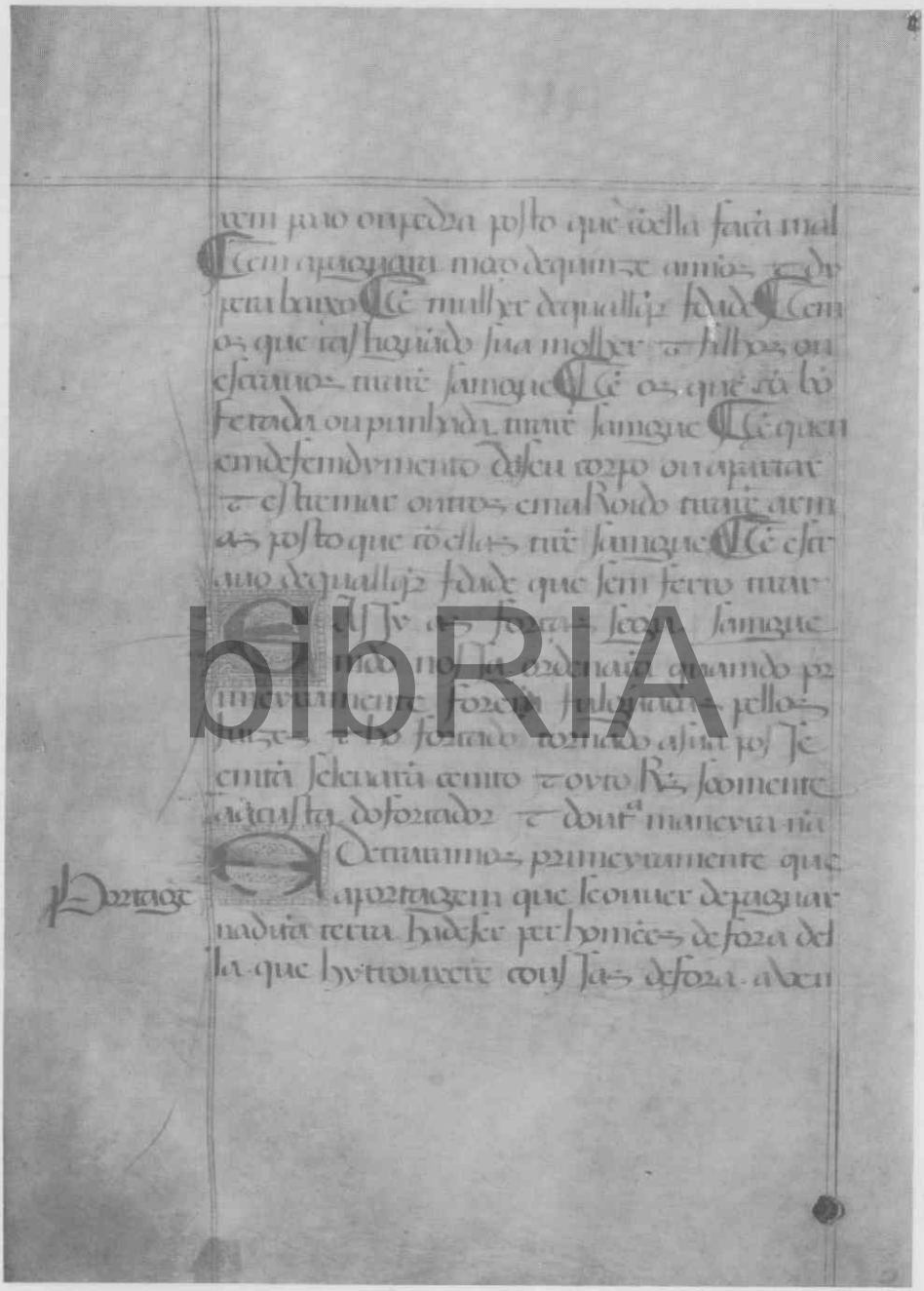

bibRIA

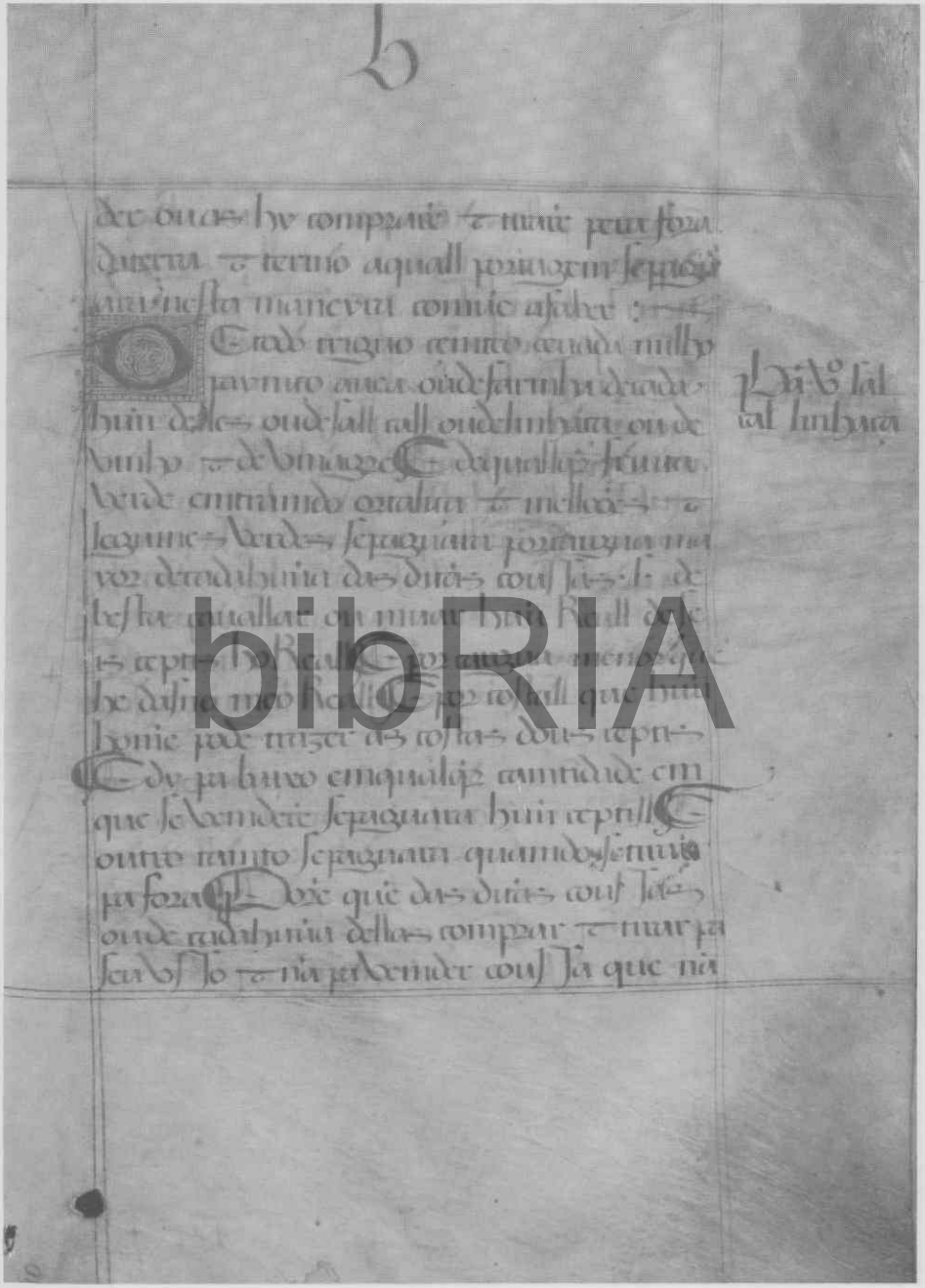

bibRIA

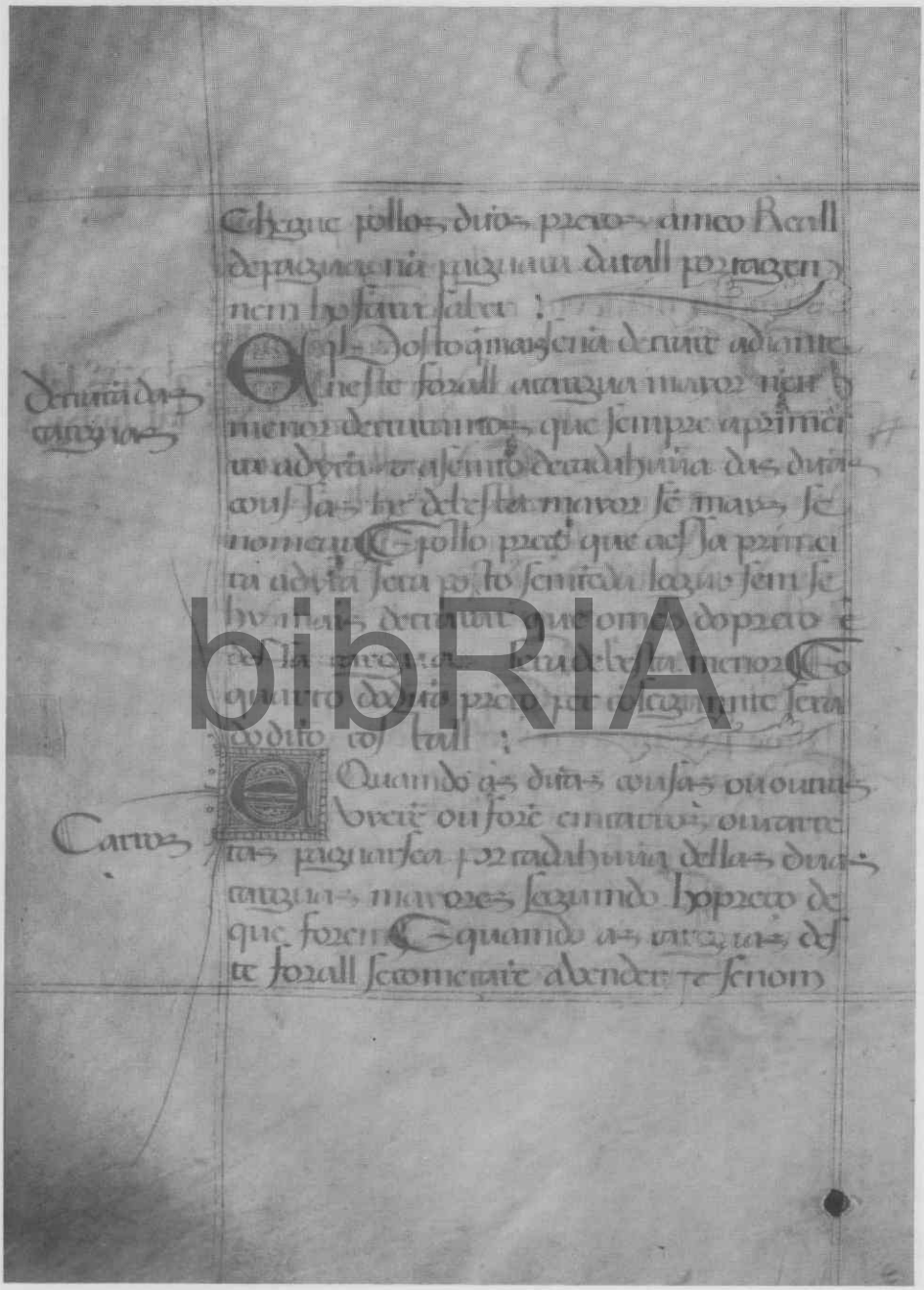

biblRIA

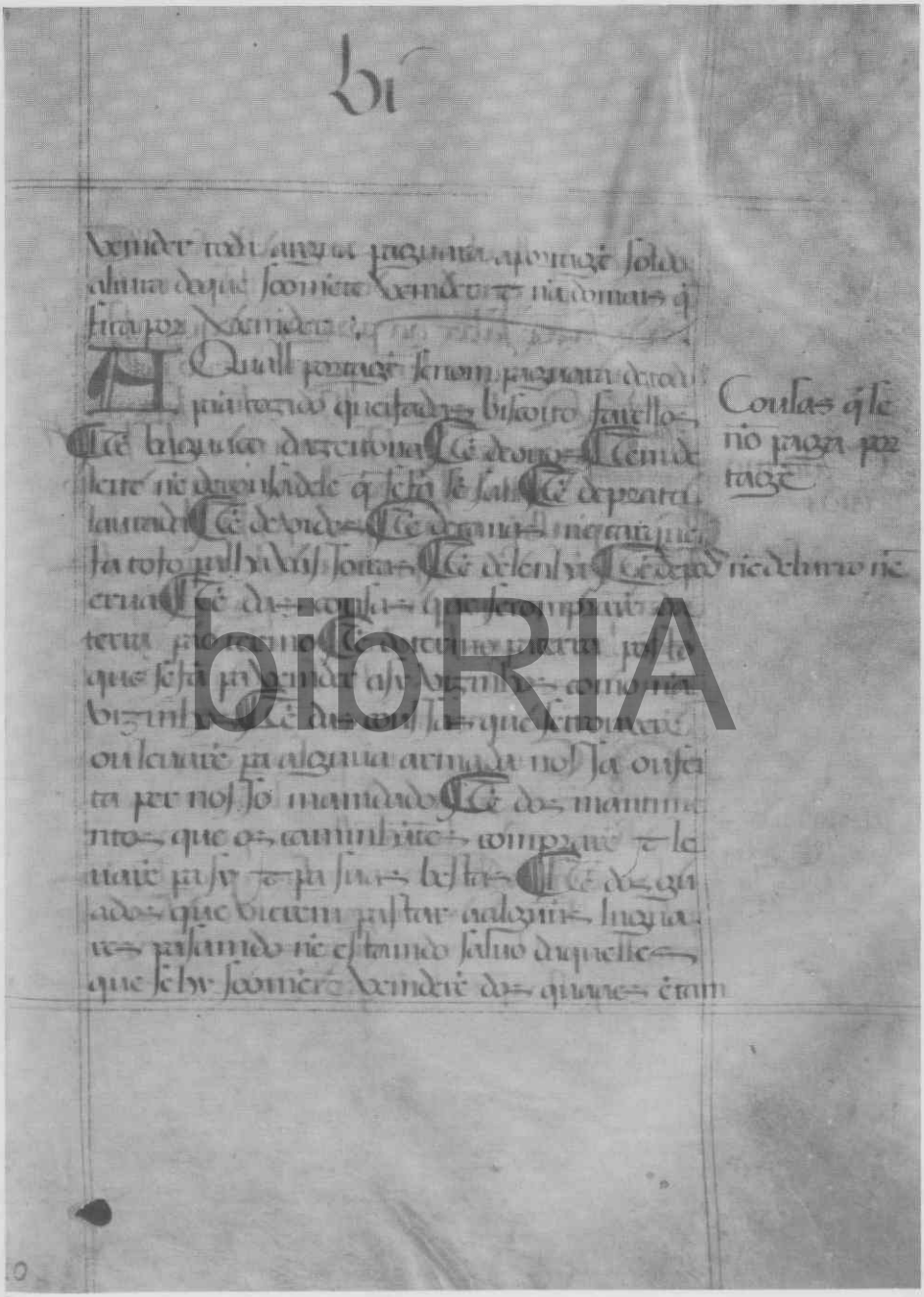

bi

vender toda arguia paguara a portage soldo
a liura de que se comete vender e na domais q
fita por vender.

A Quall portage se nom paguara de todo
pa a cozido que fadas biscoito farello
Te baguaco da zeitona Te de ouos Tem de
leite ne de cousa dele q se fa se sal Te de prata
lauradas Te de vides Te de canas ne carque
fa toro pa lha vas soiras Te de lenha Te de pedra ne de burro ne
erua Te das cousas que se comprare da
terra pa terra Te do termo pa terra pos ta
que se fa pa vender a sy vizinhos como na
vizinha Te das cousas que se trouxere
ou leuare pa alguua armada nossa ou fei
ta per nosso mandado Te dos mantime
ntos que os caminhantes comprare e le
uare pa sy e pa suas bestas Te dos gu
ados que vierem pastar a alguns lugua
res pasando ne estando saluo daquelles
que se hy se comere vendere dos quaes e tam

Cousas q se
no paga por
tage

bibRIA

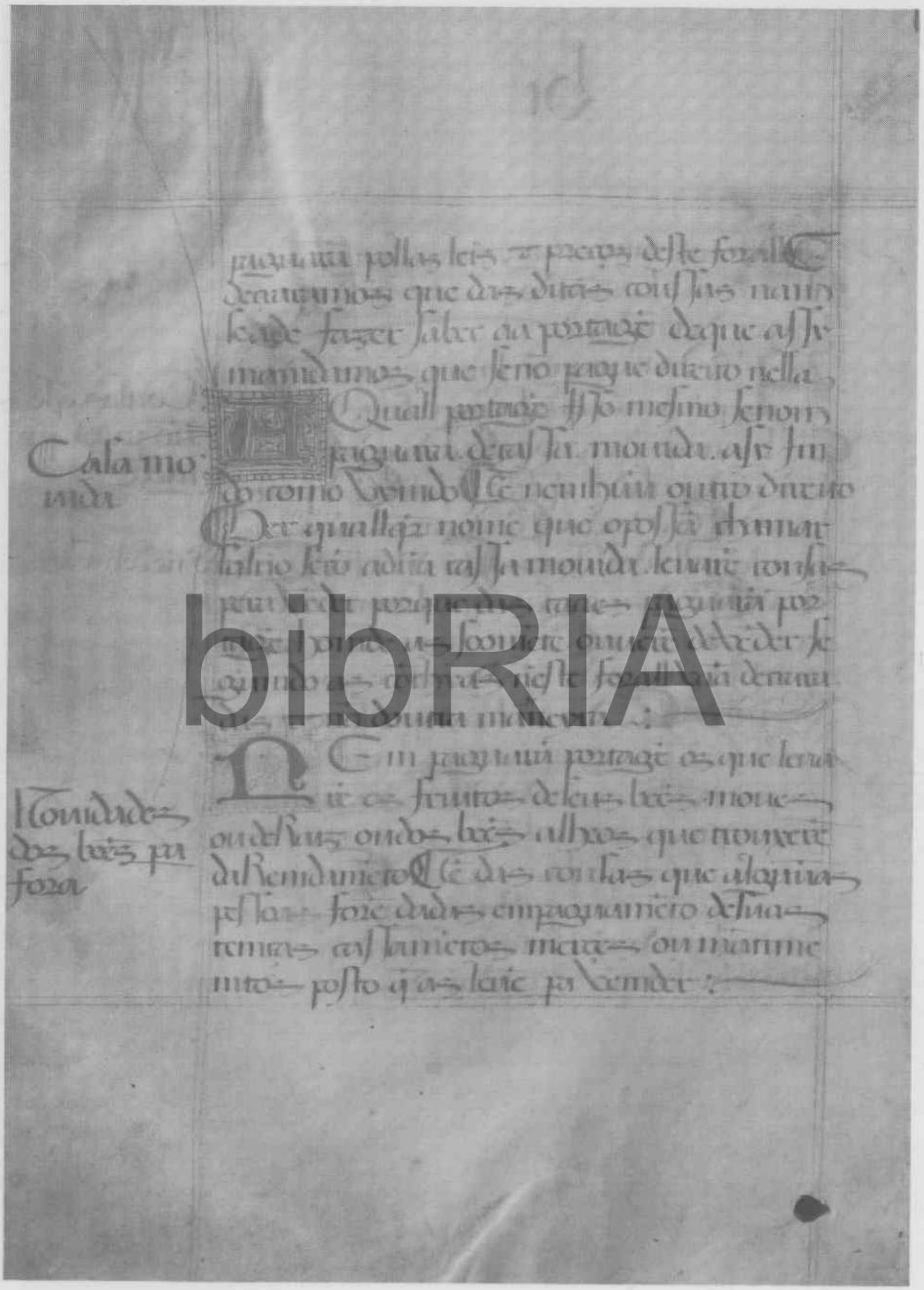

pagaram pollas leis e preços deste foral. E
declaramos que das ditas cousas nam
se a de fazer saber a portage de que assi
mandamos que se no pague direito nella.

Casa mouida

A Quall portage isso mesmo se nom
pagaram de casa mouida. assi fin
do como vindo. E se nenhum outro direito
Per qualquer nome que o possa chamar
salvo se ro a dita casa mouida levare cousas
para vender porque das taes pagaram por
tage [illegible] ou vere de vender se
gundo as cotheras neste foral [illegible] declara
das [illegible] maneira.

Nouidades dos beẽs pa fora

Nem pagaram portage os que leva
re os fruitos de seus beẽs moues
ou de raiz ou dos beẽs alheos que trouxere
da Renidamento. E das cousas que alguũas
pessoas fore dadas em pagamento de suas
tenças cassamentos merces ou matrimo
nios posto q̃ as leve pa vender.

bibRIA

Enam se paguara portage de nehuuas
mercadorias que na dita terra vieren ou
fore de passafe pa outra parte assy de noute co
mo de dya e quaes quer tempos e oras. Tem
sera obrigados de hofazere saber ne encorre
ra por isso em nehuua pena posto que hy des
careguare e pousem. E se hy mais ouuere
destar que todo outro dya por alguua coussa
dy por dyamte ofara saber posto que no afa de ve
Ea Haguarsea mais por cabe nder
ta de boy que se hy veder pollas [illegible]
pessoas de fora na dita maneira tres [illegible]
e da vaca dous [illegible] e do carneiro porto dous
ceptis. E do bode cabra ouelha huu ceptill e
Nom se paguara portage de borreguos cordeiras
cabritos ne de leitoes saluo se se venderem
ou comprare de quatro cabeças pa cima fumia
mente porque enta paguara por cada huua
huu ceptill. E do toucinho ou mara fin
terro dous ceptis. E do emcetado nam

Passage

Carne

bibRIA

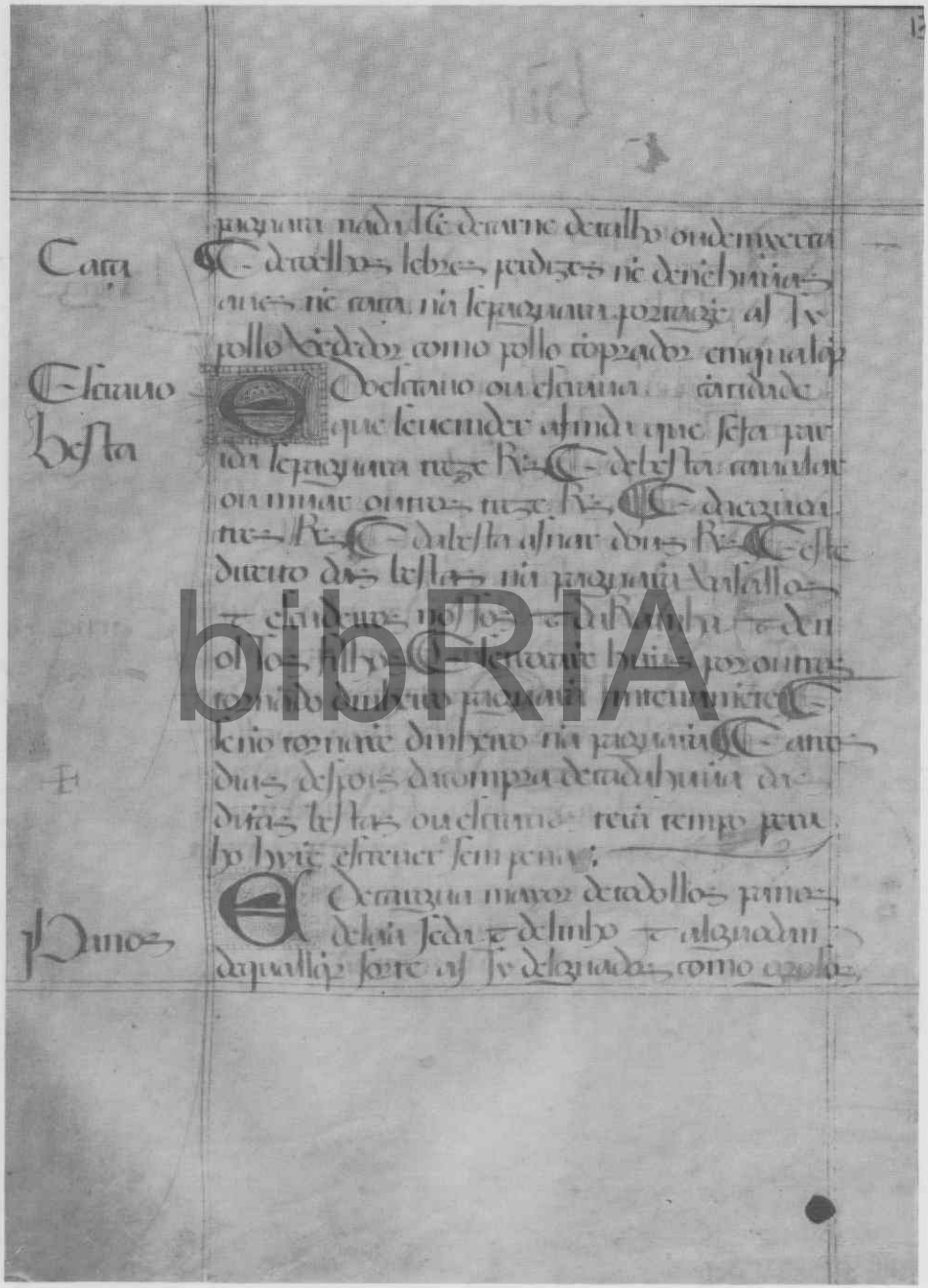

biblRIA

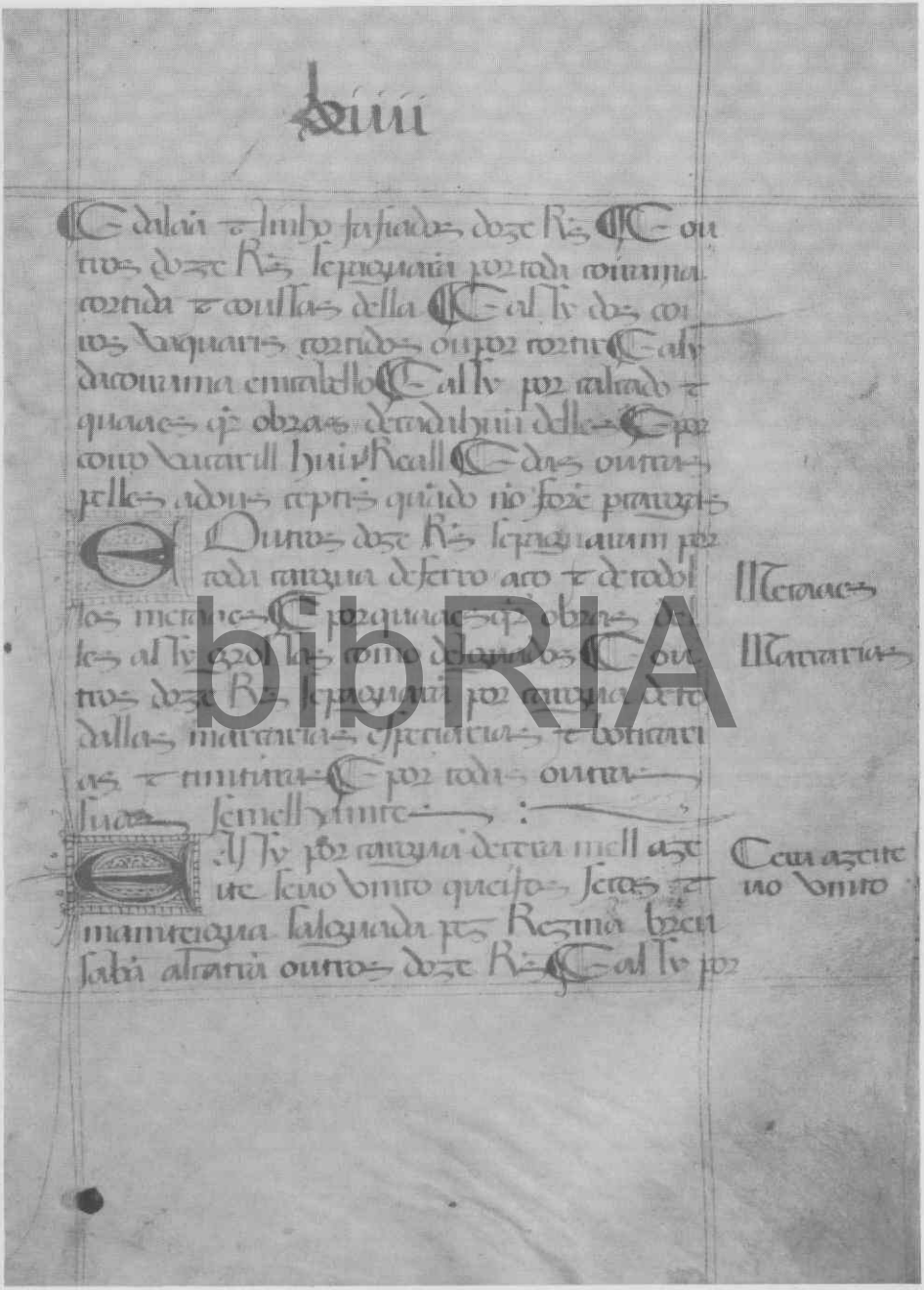

bibRIA

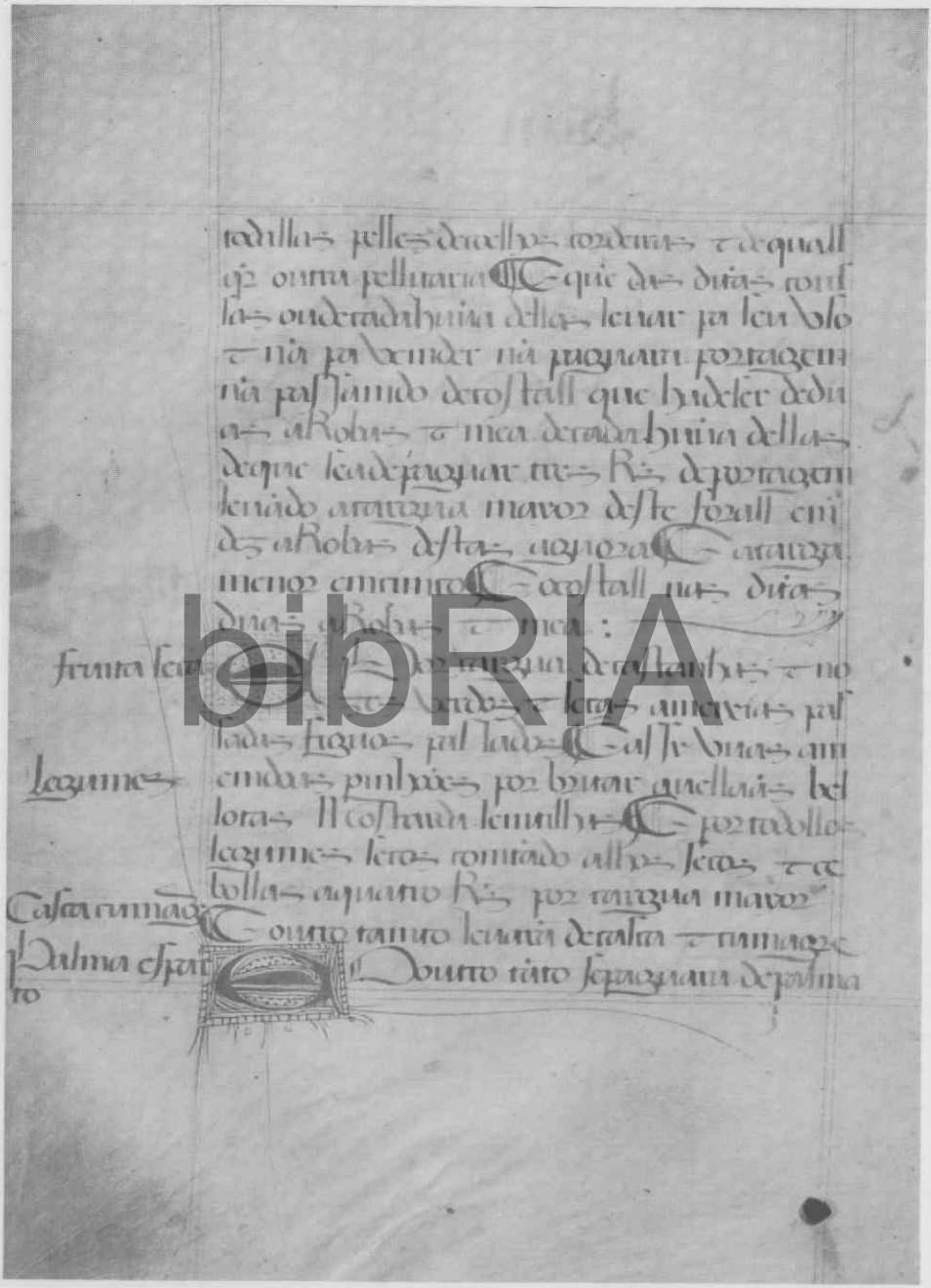

bibRIA

biblRIA

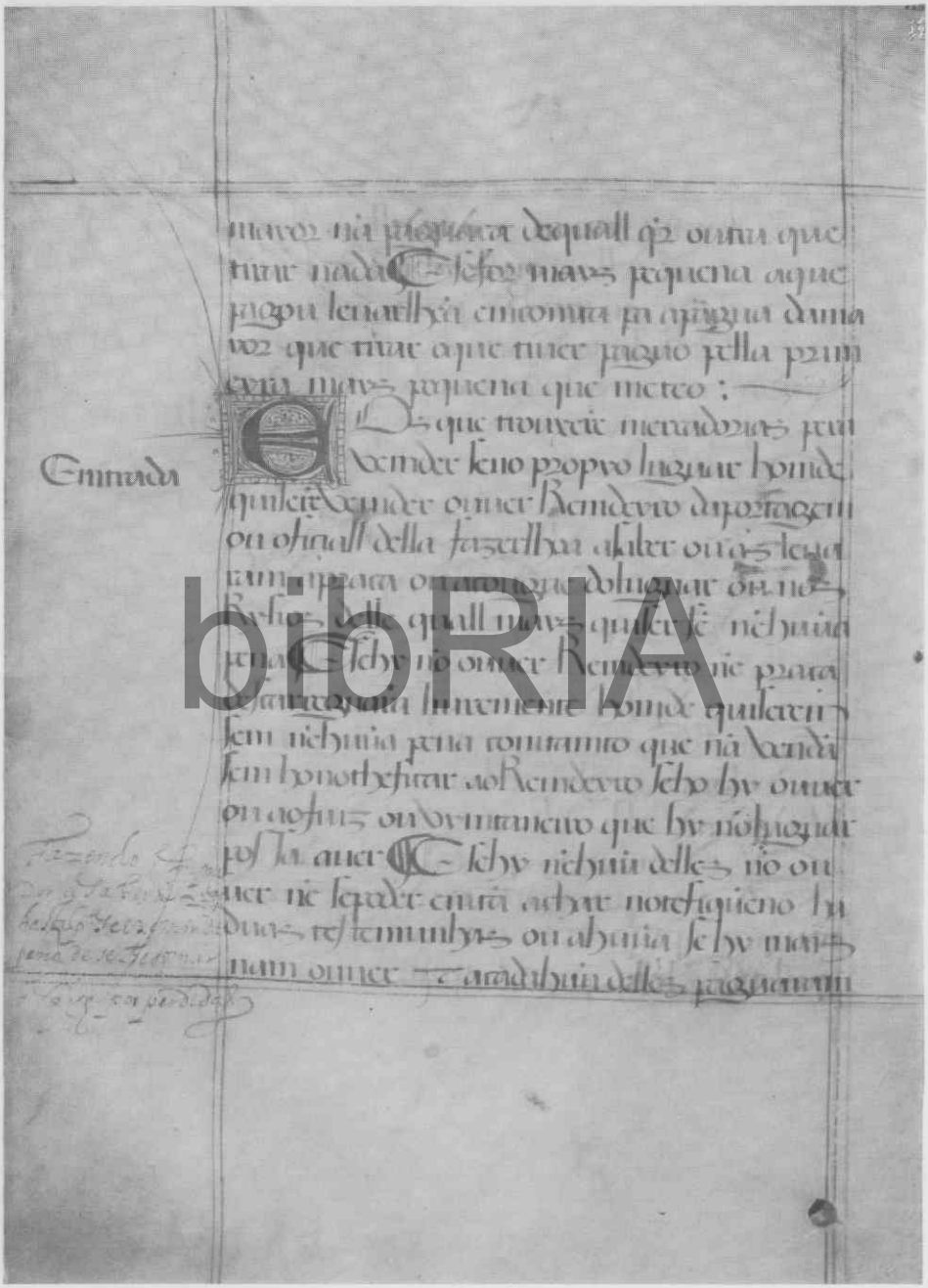

Emmenda

bibRIA

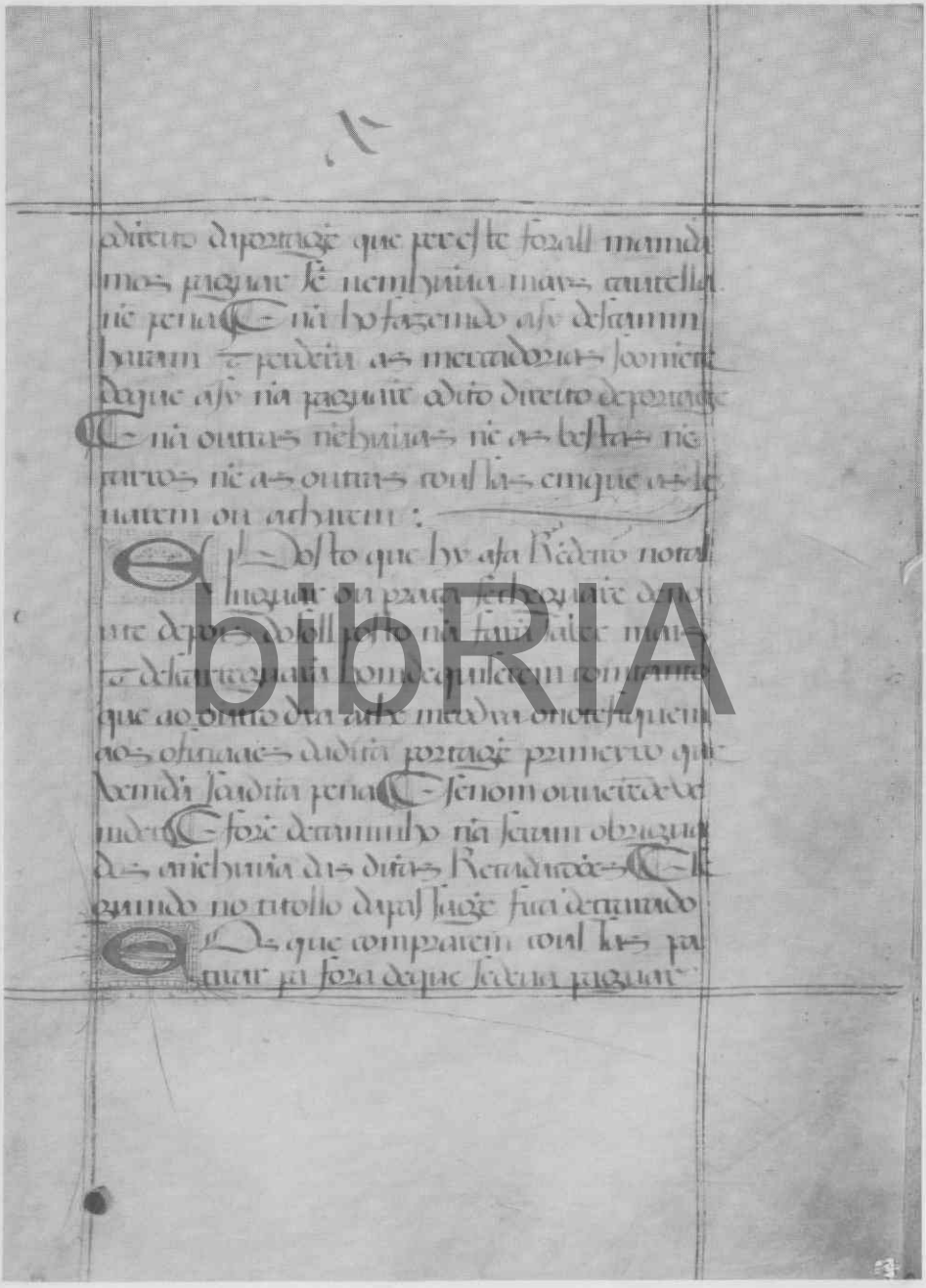

odireito da portagẽ que per este forall mandamos paguar sẽ nenhuũa mays cautella nẽ pena. E nã ho fazendo assy destaminharam e perderã as mercadorias sobrietedo que assy nã paguarẽ o dito direito de portagẽ. E nã outras nẽhuũas nẽ as bestas nẽ carros nẽ as outras cousas em que as leuarem ou acharem:

E Posto que hy afa Rẽdeiro notal lugar ou praça se cheguarẽ de noute depois do soll posto nã farã saber mais e descarregarã homdequilerem com tanto que ao outro dia ache me o dia o notesiquem aos oficiaes da dita portagẽ primeiro que vendã sob dita pena. E senom ouuerẽ de vendere. E forẽ de caminho nã seram obriguados a nẽhuũa das ditas Recadaçoẽs. E segundo no titollo da passagẽ fica declarado.

E Os que comprarem cousas para tirar pa fora de que se deua paguar

bibRIA

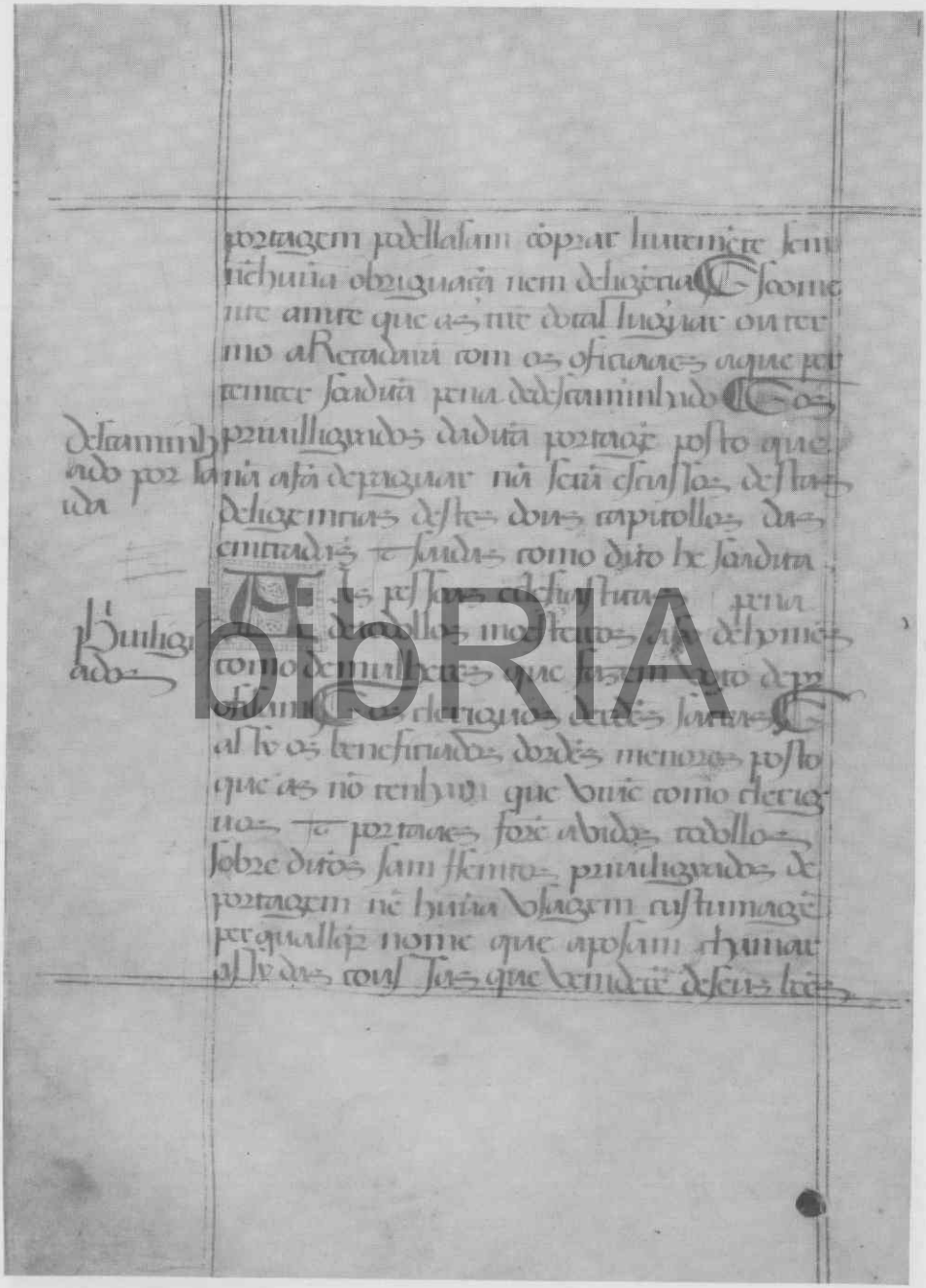

BIBRIA

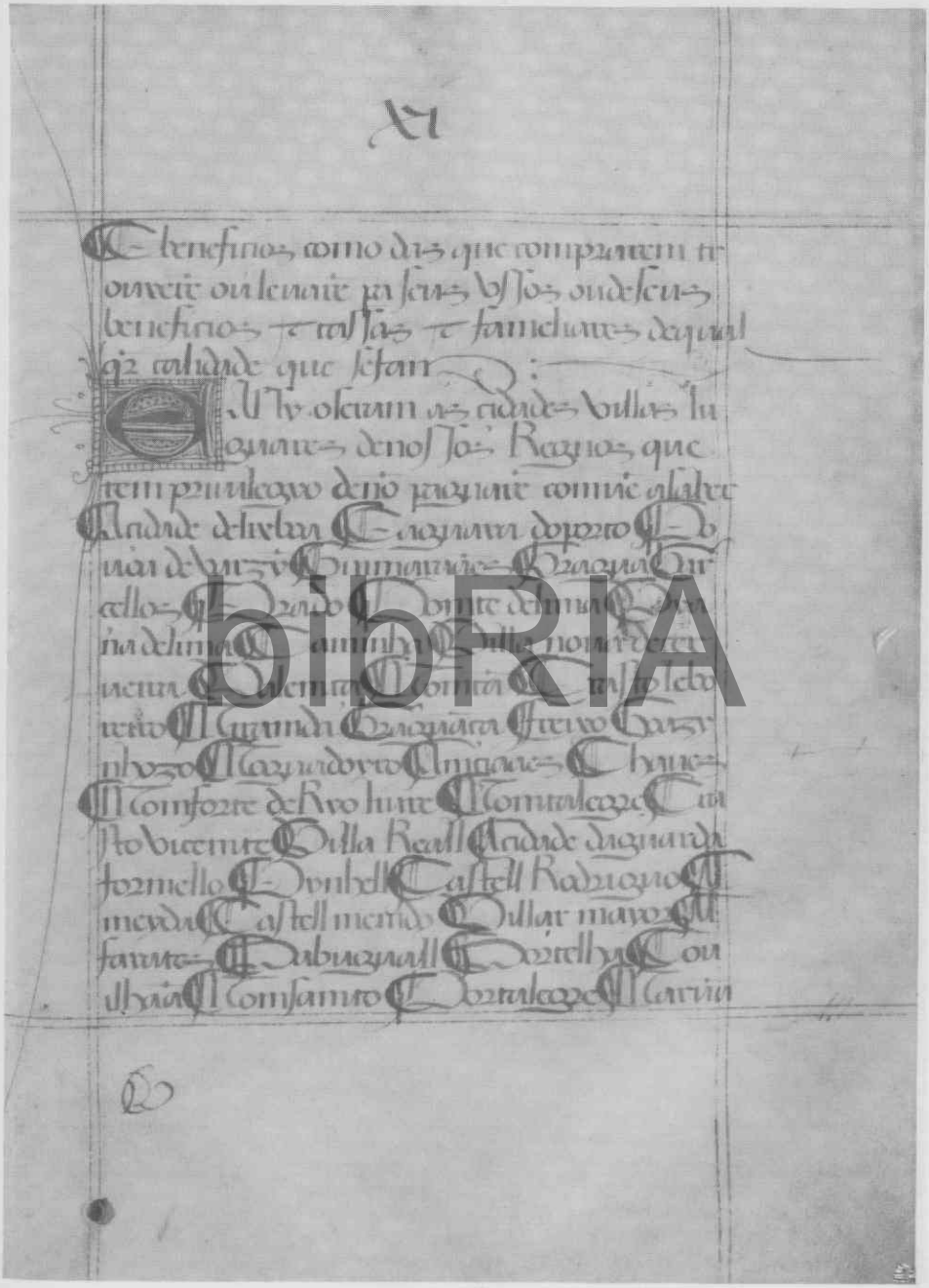

biblRIA

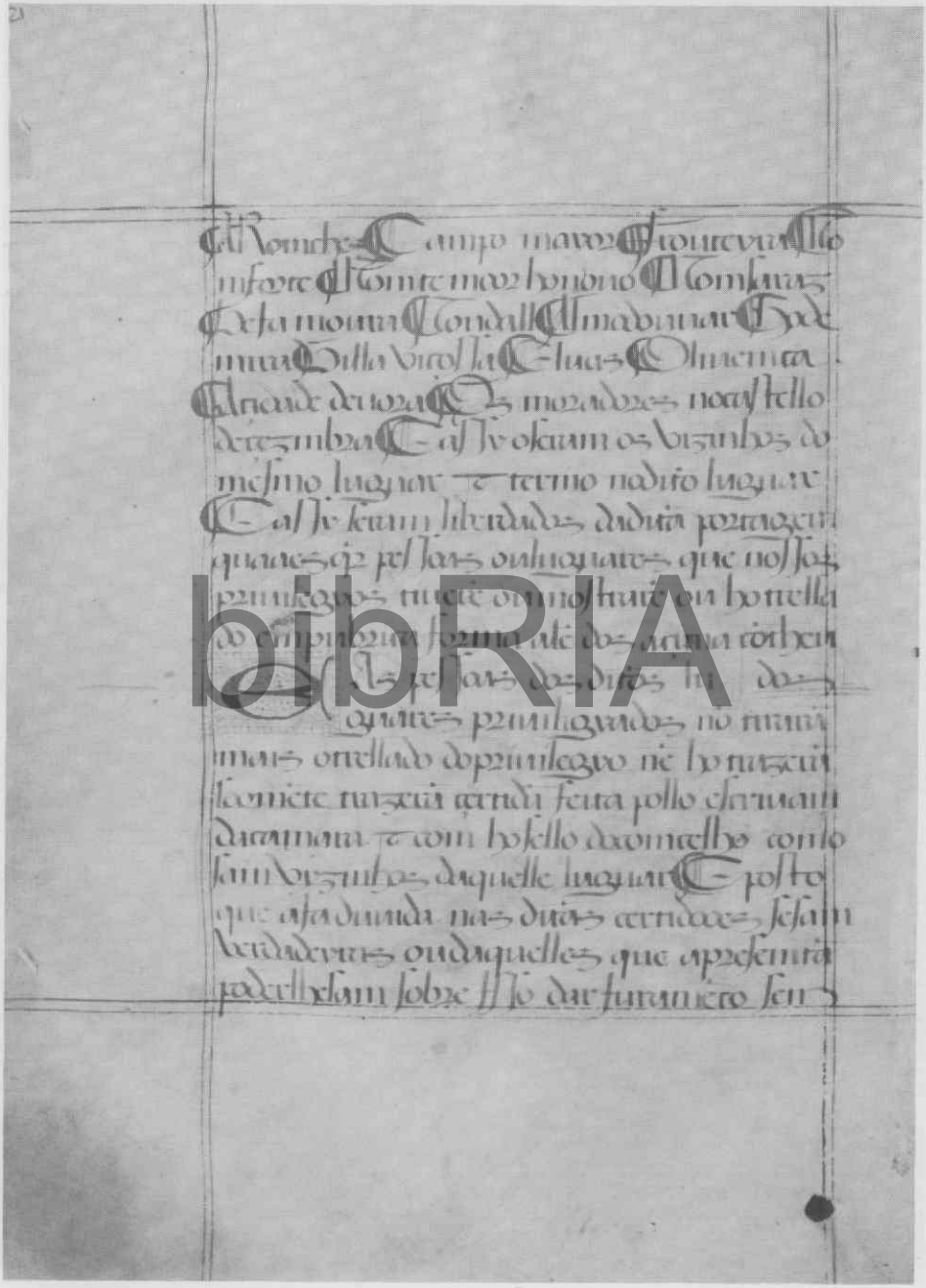

bibRIA

XII

os mais deterre posto que se digna que nam
sam verdadeiras. E le despois se prouar que
eram falsas perdera ho escriuão que a fez ho ho
ficio e degradado dous annos pa cepta. E
a parte perdera em dobro as coulas de que
al ty enganou e souegou a portagem
a metade pa a nossa camara e a outra pera
dita portage dos quaes priuilegios usaram
as pessoas nelles contheudas pellas ditas
certidoes posto que nã vaã com suas mer
cadorias. E mandem suas procuradores
comtanto que aquellas pessoas que as leua
rem fure que a dita certidão he verdadeira e
que as taes mercadorias sam daquelles
cuja he a certidam que apresentarem.

E Qualquer pessoa que for contra este
nosso forall leuando mais direitos
dos aqui nomeados ou leuando destes ma
iores comthias das aqui declaradas ho
auemos por degradado por huu anno fora

Pena do fo
rall

bibRIA

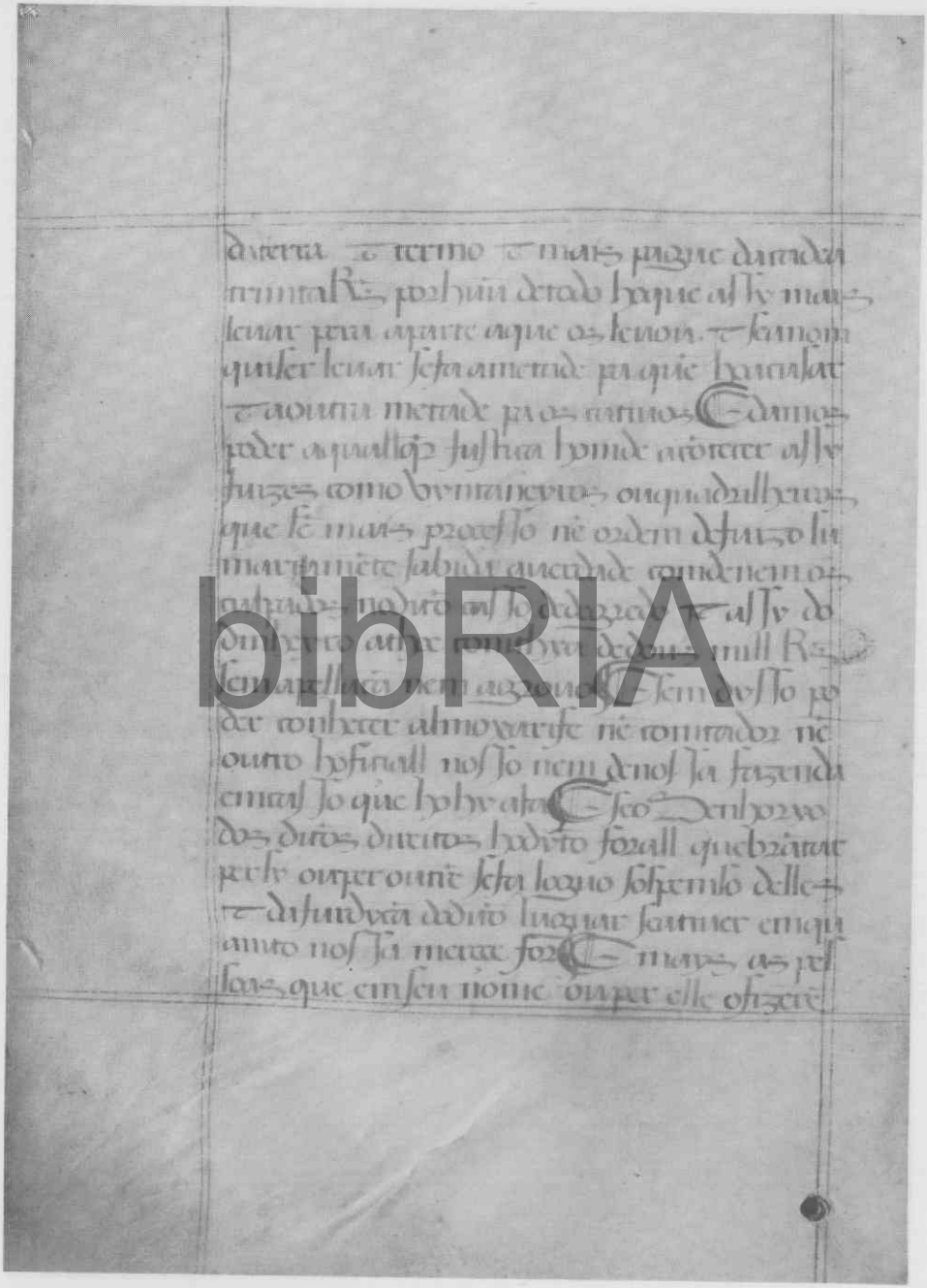

bibRIA

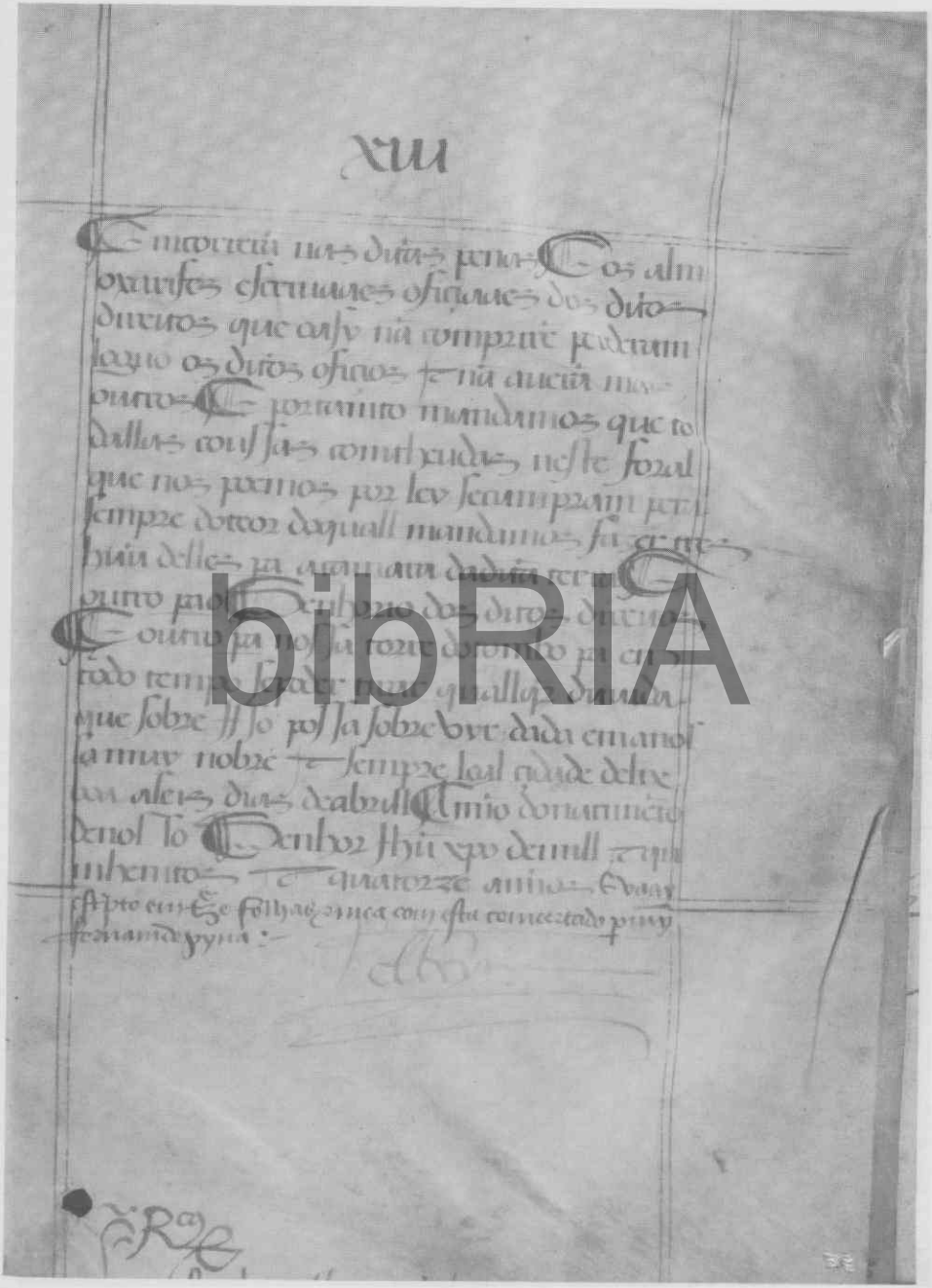

bibRIA

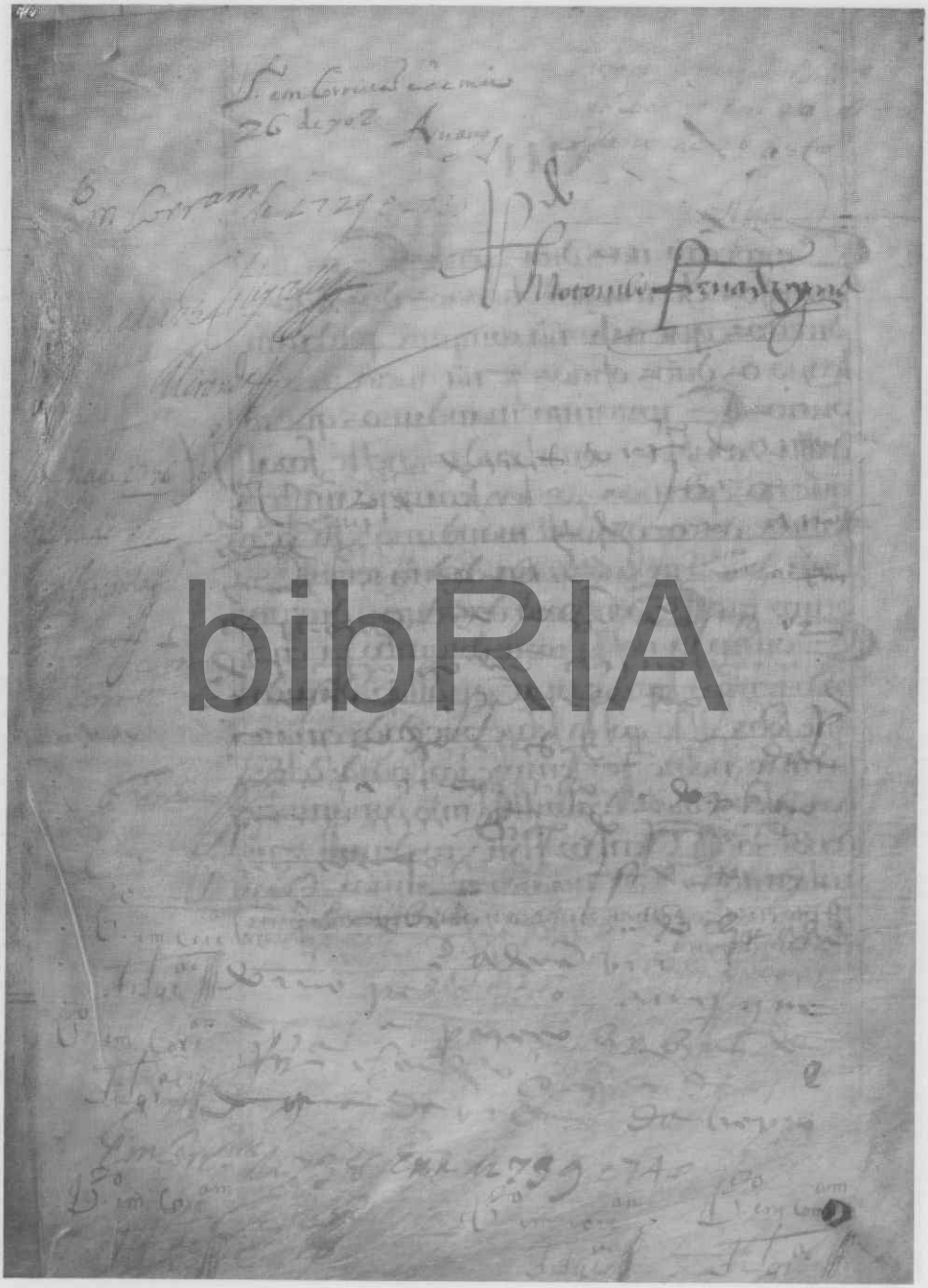

bibRIA

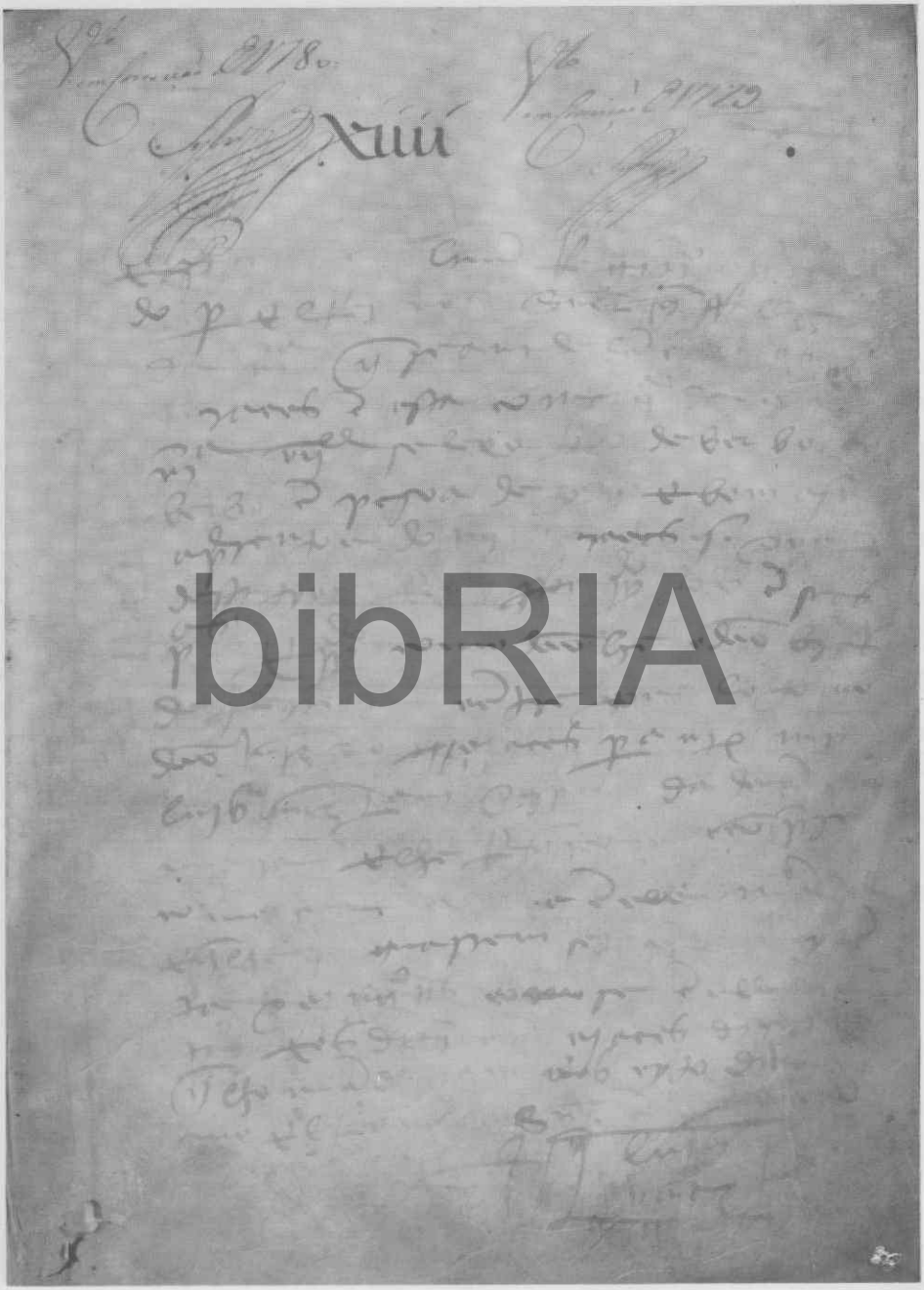

bibRIA

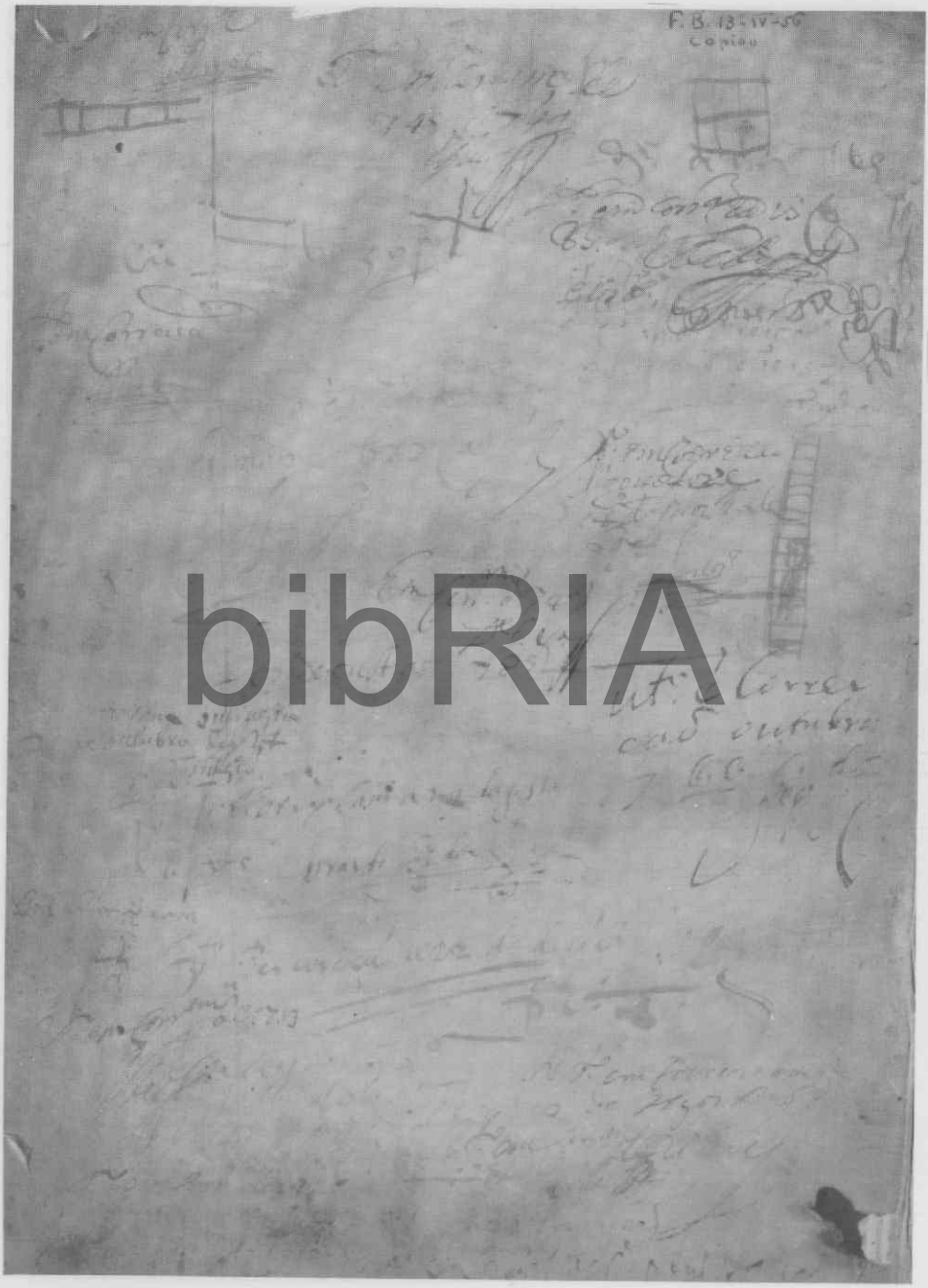

bibRIA

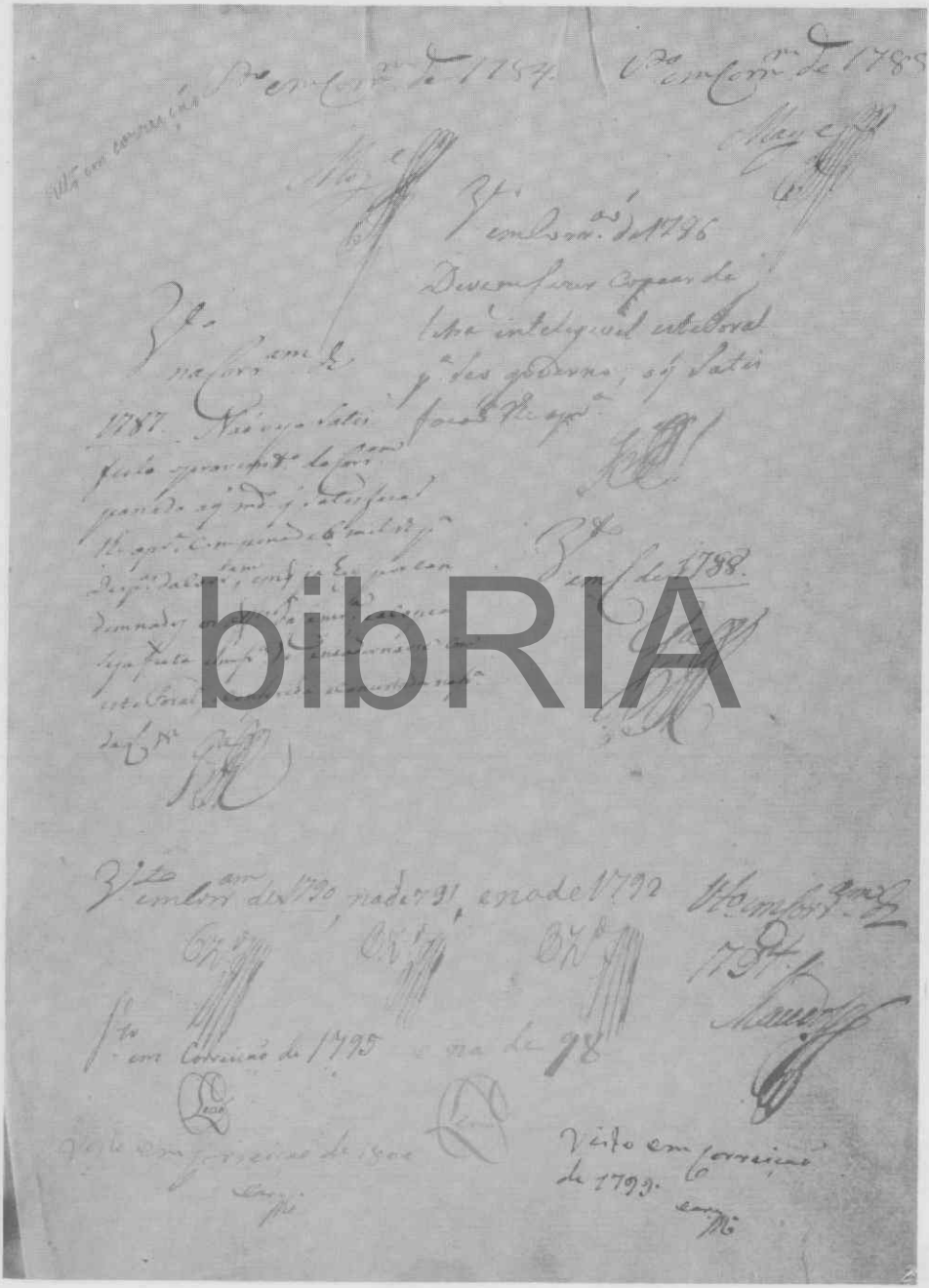

bibRIA

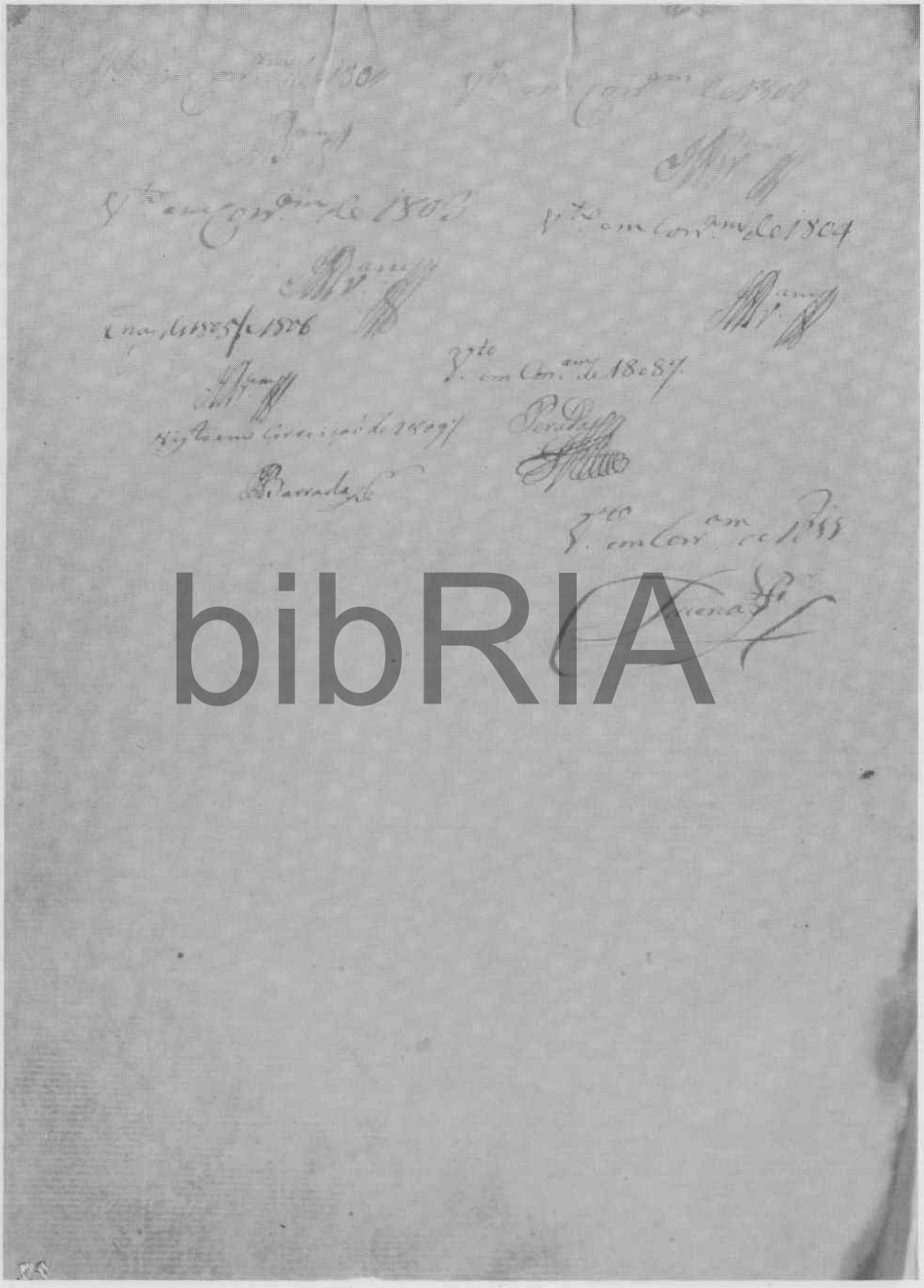

bibRIA

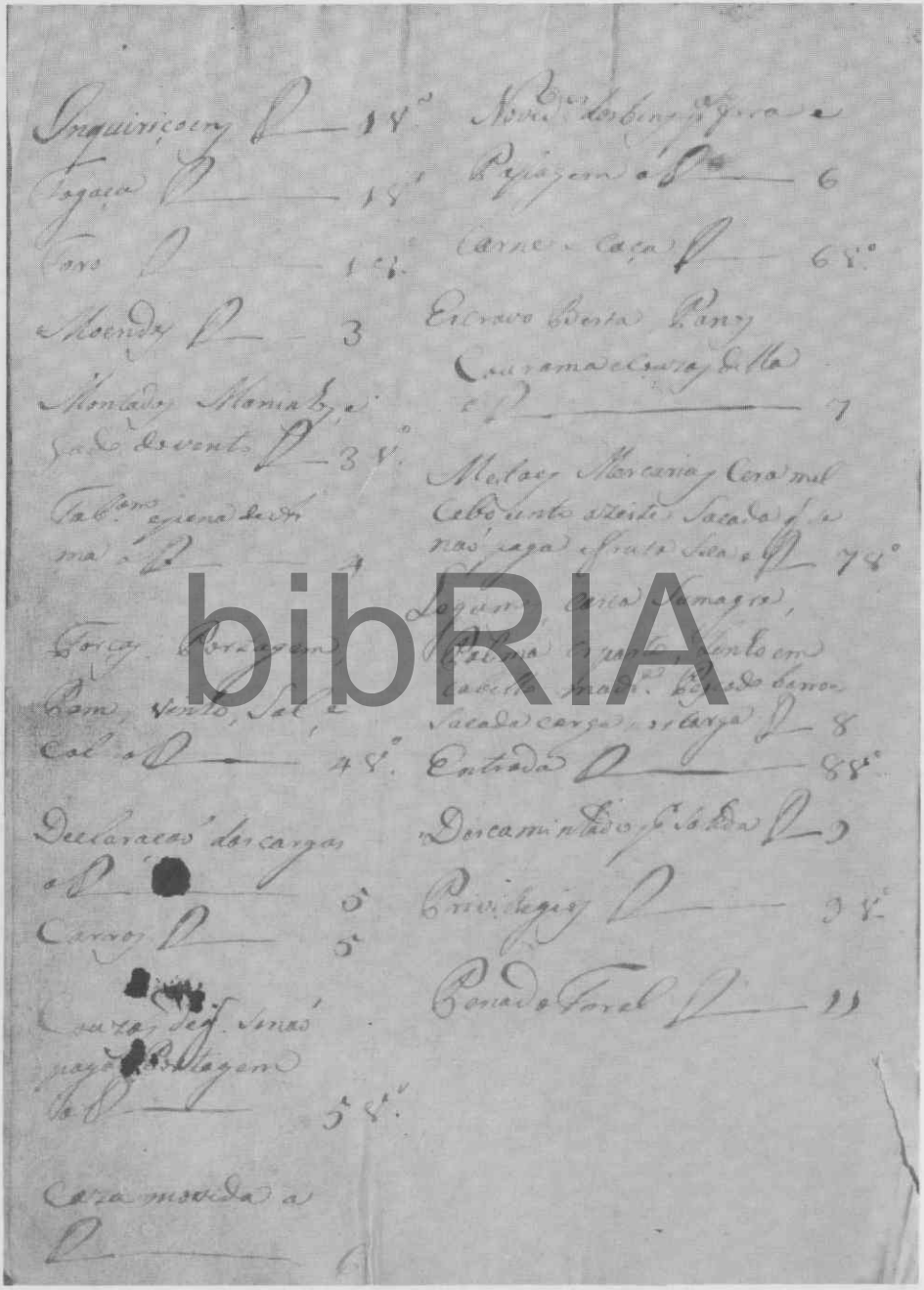

bibRIA

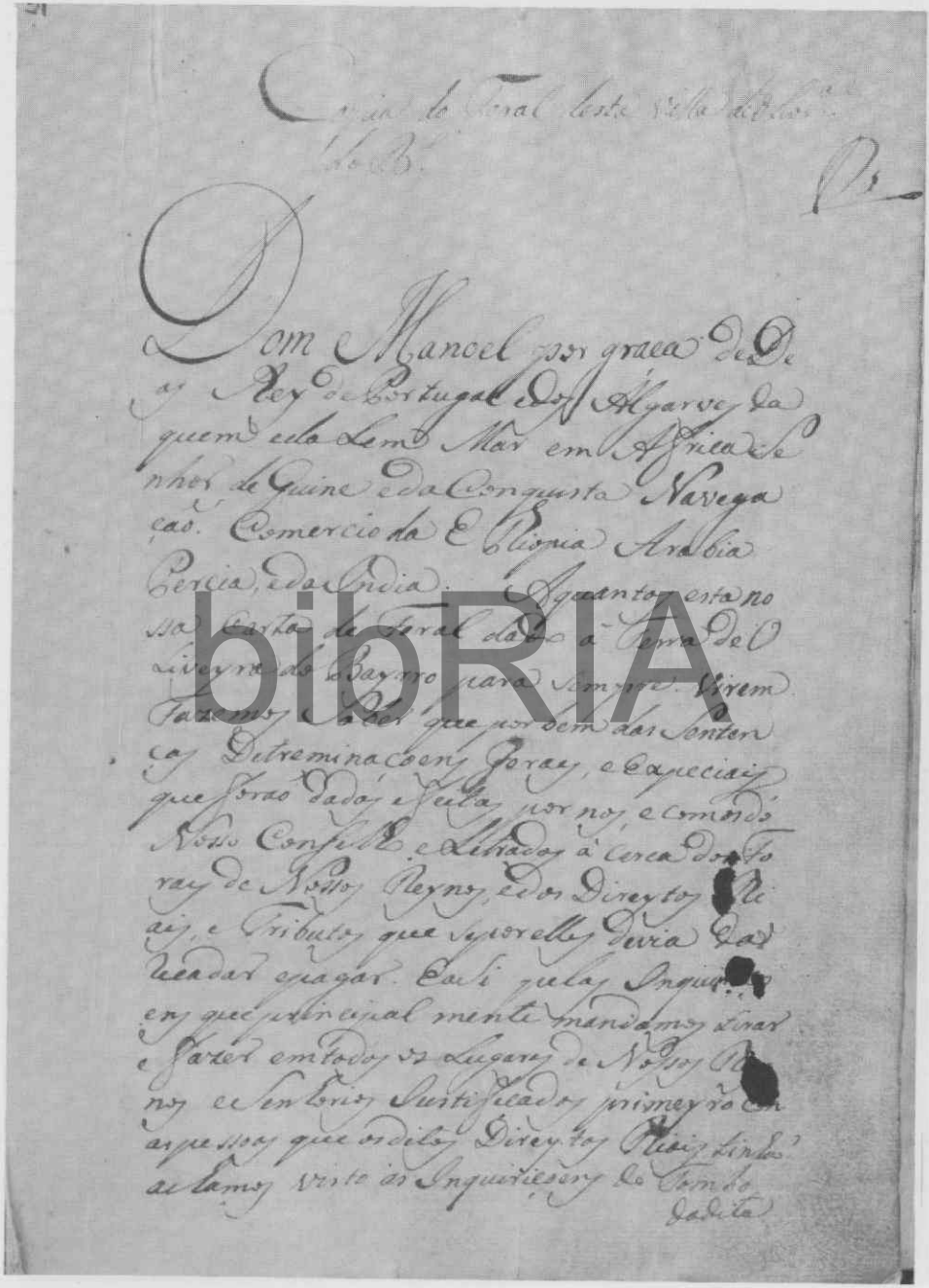

biblRIA

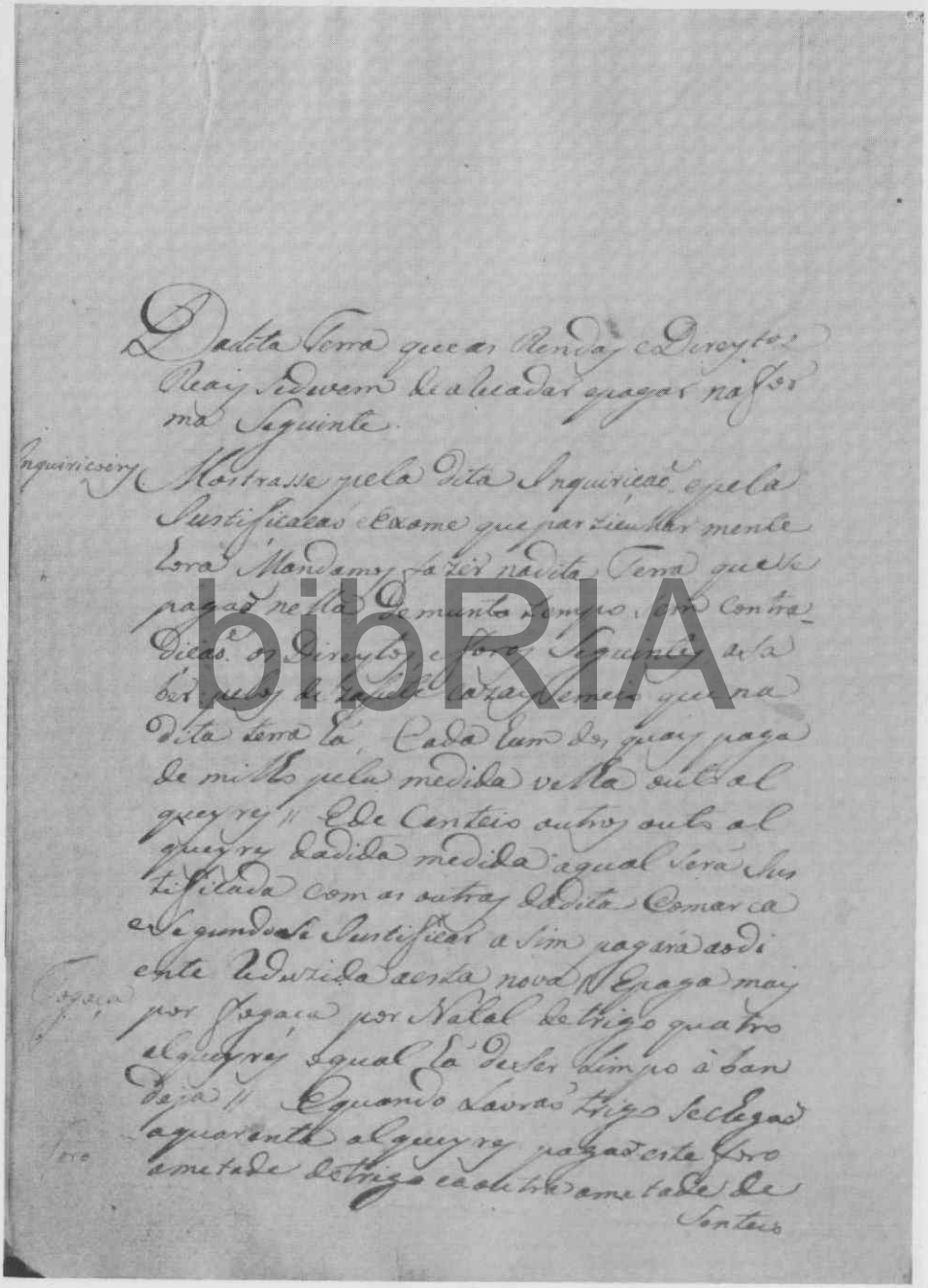

Da dita Terra que as Rendas e Direytos
Reais se devem de arecadar e pagar na for
ma seguinte.

Inquiriçoens Mostrasse pela dita Inquiriçaõ e pela
Justificaçaõ e Exame que parzicullar mente
Lora Mandamos fazer na dita Terra que se
pagaõ nella de muito tempo, sem contra-
diçaõ os Direytos e foros seguintes a sa
ber pelos de Zafulle cazais semeio que na
dita terra ha, Cada hum dos quais paga
de milho pela medida velha outo al
queyres // E de Centeio outros outo al
queyres da dita medida a qual sera Jus
tificada com as outras da dita Comarca
e segundo se Justificar a sim pagara a odi
ente reduzida a esta nova // E paga mais
Fogaça por fogaça por Natal de trigo quatro
alqueyres o qual ha de ser limpo à ban
deja // E quando lavraõ trigo se chegaõ
Foro a quarenta alqueyres pagaõ este foro
a metade de trigo e a outra a metade de
Senteio

bibRIA

2

De Centeio e Senão e Legarem aos quarenta
alqueyres pagão a segunda, e não o trigo
como dito he. quanto monta ao primeyro fo
ro dos outo alqueyres de Sima porque estes
quatro de trigo por Natal sempre se ham
de pagar em trigo a linda que o não Lavrem //
Paga mais cada cazal de Foro dous capois
e hum frangão de iradegua // E de todellas
terras contheudas em seus aforamentos aou
tava parte do que Lavrarem // E paga ma
is o Lugar de Oliveyra sem outros do Mon
tado cento e vinte reis //

Pagasse mais na dita terra foros de outros
cazaes que chama Povoas que pagam as
couzas seguintes A saber. No cercal cin
co cazaes que pagão cada hum de foro qua
tro alqueyres de Centeio pela dita medida
velha e quatro de milho, e tres de trigo de
fogaça por Natal e hum capão, e maiz
aou tava parte de todas as novidades digo par
te das novidades partidas na Eyra // E
neste

bibRIA

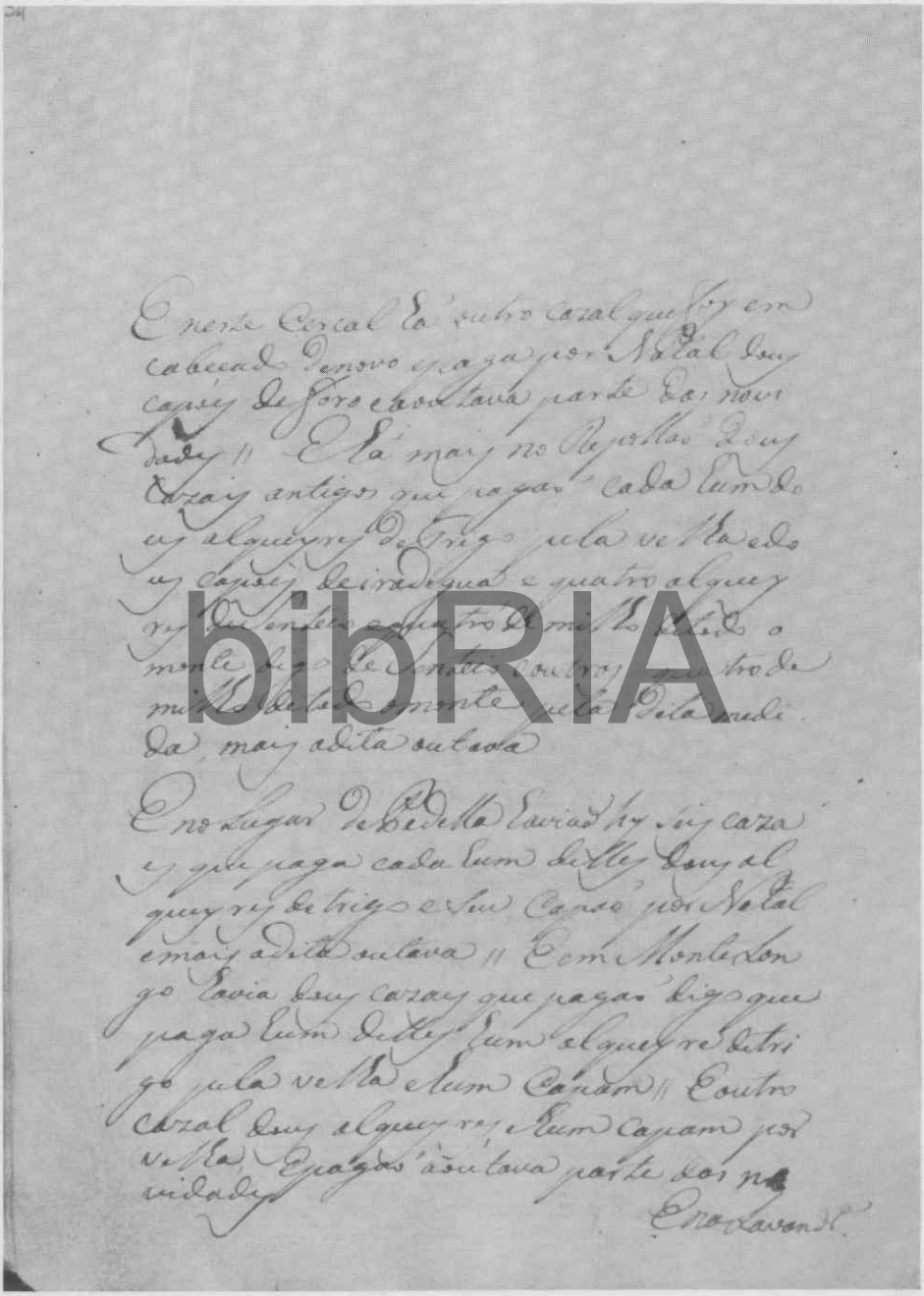

bibRIA

3

Ena Lavandeyra hum Cazal que paga
que paga de trigo hum alqueyre por
nova e hum capam e a outava // E
na Moreyra outro cazal que paga do
us alqueyres de trigo pela vella digo
de trigo por vella e hum capaõ // E no
dito lugar outro cazal que paga ou
tro tanto e ambos partem de outava //
E no Barro do Migo hum cazal que paga
dous alqueyres de trigo por vella e
hum capam e a outava parte // E na
Lavandeyra ha huma Povoa nova men
te aforada que paga dous alqueyres de
trigo por nova e duas gallinhas e a outa
va parte das novidades // E ha na dita te Moendas
rra moendas aforadas a prazer das partes
Segundo se contem em seus emprazamen
tos // E assy outros particulares emprazamentos que pagam por seus contratos
E quando quer que cada huma das ditas
propriedades

bibRIA

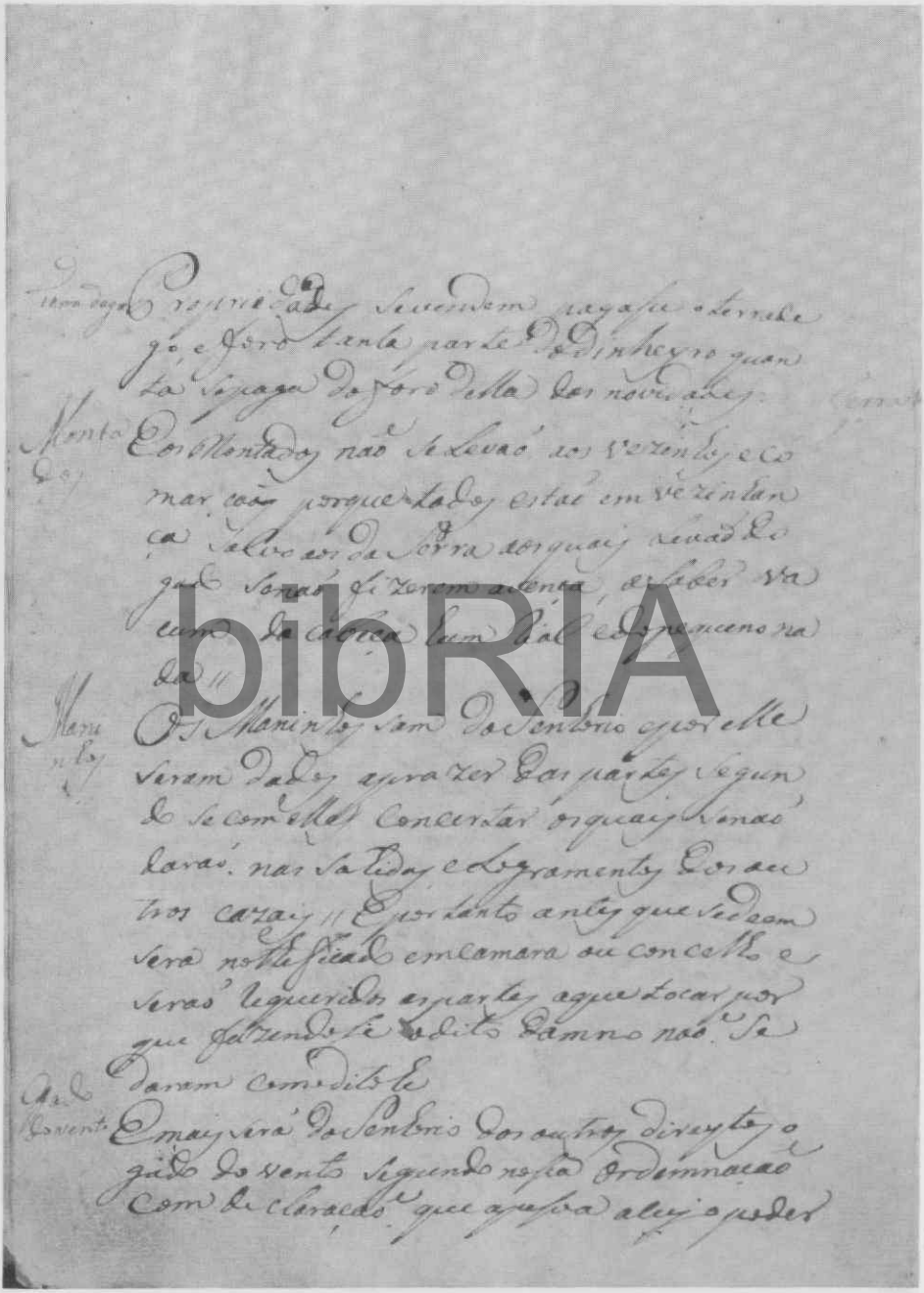

bibRIA

4

Poder for ter adito gado o venha escrever
a dez dias primeyros seguintes sob pena
de lhe ser demandado de furto. Nam ha
ey Tabellião, nem pensão senão do Arcedi
agado

Tabam

Das penas das Armas se levarão somente du
zentos reis e as Armas com Lemittação as
quaes serão de quem tiver a Jurisdição ou
do Meyrinho da terra com estas Lemittaçoins
a saber que as ditas penas senão levarão quan
do apanharem espada ou qualquer outra
arma sem atirar, nem os que sem prepozi
to em Reyxa nova tomarem pão ou pedra
posto que com ella faça mal. Nem apa
gará Mosso de quinze annos e dahi para bai
xo, Nem mulher de qualquer idade.
Nem os que castigando sua Mulher e fi
lhos ou Escravos tirarem sangue. nem os
que com bofetada ou punhada tirarem san
gue. Nem quem em defendimento de seu
corpo ou apartar e estremar outros em abu
ido tirarem armas posto que com ellas tire
sangue. Nem Escravo de qualquer ida
de

Pena de Arma

bibRIA

Idade que sem ferro tirar sangue

Forças

E a sy as forças segundo nossa ordemna
ção quando primeyramente forem Jul
gadas pelos Juizes e forçado tornado ás
sua posse então se levará cento e outo reis
somente á custa do forçador e doutra ma
neyra não. // E declaramos primeyramen

Portagem

te que a Portagem que se houver de pagar na
dita terra ha de ser por homens de fradella
que a ei trouxerem cousas de fora aven
der ou as ali comprarem e tirarem para fra
da terra e termo a qual Portagem se pagará
nesta maneyra convem a saber

Pão, V.º
Sal, Cal

De todo trigo centeio cevada milho paine
aveia ou de farinha de cada hum delles, ou de
Sal, cal ou de linhaça ou de vinho e de vina
gre. E de qualquer fruta verde entrando
ortaliça, e milhoes e legumes verdes se paga
rá por carga maior de cada huma das ditas cou
zas a saber de besta cavallar ou muar hum
Real de sus ceitiis o Real. E por carga me
nor que he de Asno meio Real. E por costal
que hum homem pode trazer ás costas dous

ceitiis

bibRIA

5

Dous Ceitis e dali para baixo emqual
quer quantidade emque se venderem se pa
gará hum Ceitil. E outro tanto se pagará
quando se tirar para fora. Porem quem
das ditas Couzas ou de cada huma dellas Comprar
e tirar para seu uso e não para vender Couza
que não. e segue pelos ditos preços o meio real
de paga nam pagará da tal Portagem nem
o fará saber.

E posto que mais se não declare adiante neste
Foral e carga maior nem menor declaramos
que sempre a primeyra adição e assento de cada
huma das ditas Couzas he de Besta maior sem
mais se nomear. E pello preço que a essa
primeyra adição sera posto se entenda Lo
go sem se ali mais declarar que o meio do pre
ço de essa carga sera de besta menor. E o quar
to do dito preço por conseguinte sera do di
to Costal.

Declaração das cargas

E quando as ditas Couzas ou outras vierem ou fo
rem em carros ou carrettas pagar se há por ca
da huma dellas duas cargas maiores segundo
o preço de que forem. E quando as cargas
deste Foral se começarem a vender e se não
vender

Carros

bibRIA

Vender toda a carga pagará a Portagem
soldo e livra do que somente vender e não
do mais que fica por vender

Cousas de [illegible] Portagem

A qual Portagem se não pagará de todo o pão
cozido que ijadas biscouto farellos bagaço di
go farellos nem bagaço de azeitona, nem
de ovos nem de leite nem de couza delle
que seja sem sal nem de prata lavrada
nem de vidro nem de canas nem carqueyja
tojo palha bacouras nem de lenha nem de
pão nem de barro nem erva nem das couzas
que se comprarem da terra para o termo, nem
do termo para a terra posto que sejão para ven
der a sy vezinhos como não vezinhos nem
das couzas que se trouxerem ou levarem pa
ra alguma Armada nossa ou feita por
nosso mandado nem dos mantimentos que
os caminhantes comprarem e levarem pa
ra sy e para suas bestas nem dos gados que
vierem pastar a alguns lugares passando nem
estando, salvo daquelles que se ahi somente
venderem dos quais entam pagara pelas
leys e preços deste foral. E declaramos que
das ditas couzas nem se ha de fazer saber

a portagem

bibRIA

6

A portagem do que a Sy mandamos que
se nao pague Direyto nella. Couzas de q.

A qual portagem Isso mesmo se
nao pagará de caza movida a Sy Sendo como
vendo nem nenhum outro Direito por
qualquer nome que o possa chamar salvo
se com a dita caza movida levarem couzas
pera venderem digo para vender porque
das tais pagarão portagem Onde as somen
te ouverem de vender segundo as quantias
neste Foral vam declaradas e nam doutra
maneyra.

Nem pagarão portagem os que
levarem os frutos de seus bens moveis ou
de raiz ou dos bens alheios que trouxerem da
rendamento, nem das couzas que algu
mas pessoas forem dadas em pagamento de
suas tenças cazamentos merces ou man
timentos posto que as levem para vender.

E nam se pagará Portagem de nenhumas
mercadorias que na dita terra vierem ou
forem de digo ou forem de passagem pa
ra outra parte a Sy de noute como de di
a e quaisquer tempos e horas. Nem se
nao

Sendo paga Portagem digo Caza movida

Novidades dos bens p.a fora

Passagem

bibRIA

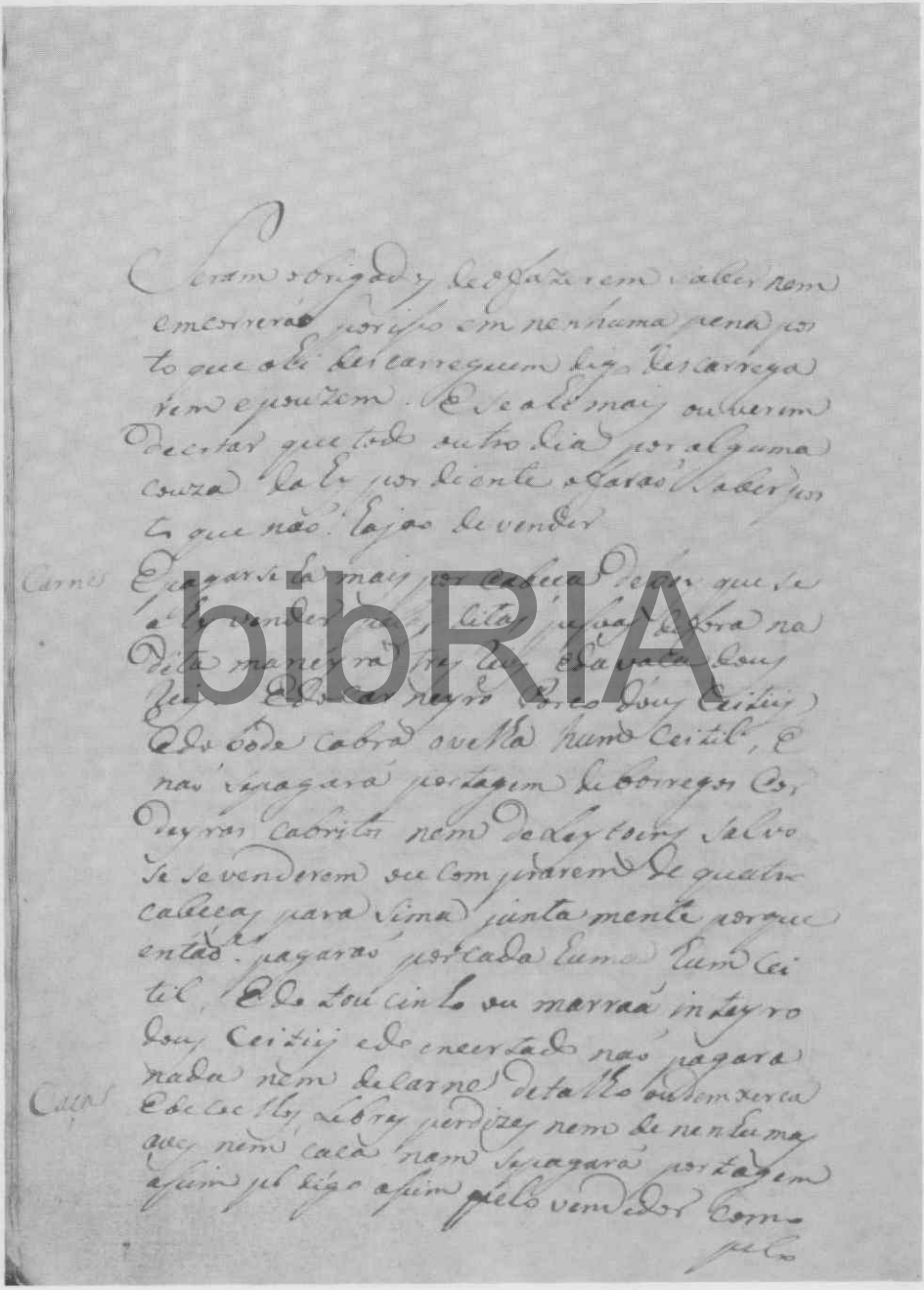

Seram obrigados de o fazerem saber nem
emcorrerão por isso em nenhuma pena pos
to que o ei descarreguem digo descarrega
rem e pouzem. E se a ei mais ouverem
de estar que todo outro dia por alguma
couza da ey por diente o farão saber pos
to que não hajão de vender

Carnes E pagarse ha mais por cabeça de boy que se
a ey vender pelas ditas pessoas de fora na
dita maneyra tres reis e da vaca dous
reis e do carneyro porco dous ceitiis
e do bode cabra ovelha hum ceitil, e
não se pagará portagem de borregos cor
deyros cabritos nem de leytoens salvo
se se venderem ou comprarem de quatro
cabeças para sima junta mente porque
então pagarão por cada huma hum cei
til, e do touçinho ou marraã inteyro
dous ceitiis e do encertado não pagara
nada nem de carne de talho ou de mexerca

Caças E de coelhos, lebres perdizes nem de nenhumas
aves nem caça nam se pagará portagem
assim pelo digo assim pelo vendedor como
pelo

bibRIA

7

Pelo comprador em qualquer quantidade

E do Escravo ou Escrava que se vender a inda que seja parida se pagara treze reis E de besta Cavallar ou muar outros treze reis E da Egoa tres reis E da besta asnar dous reis E este Direyto das bestas naõ pagaraõ Vassallos e Escudeyros nossos e da Rainha e de nossos filhos. E se trocarem huns por outros tornando dinheyro pagaraõ inteyramente e se naõ tornarem dinheyro naõ pagaraõ. E a tres dias depois da compra de cada huma das ditas bestas ou Escravos teram tempo para o hirem Escrever sem pena. Escravo Besta

E de carga maior de todos os pannos de Laa Ceda, e de Linho e algodam de qualquer sorte assim delgados como groços E da Laa e Linho já fiados doze reis e outros doze reis se pagaraõ por toda a Courama cortida e couzas della, E assim dos Couros vacarios cortidos ou por cortir, E assim da Courama em cabello e assim por calçado e quaisquer obras de cada hum Panos Courama e couzas della

bibRIA

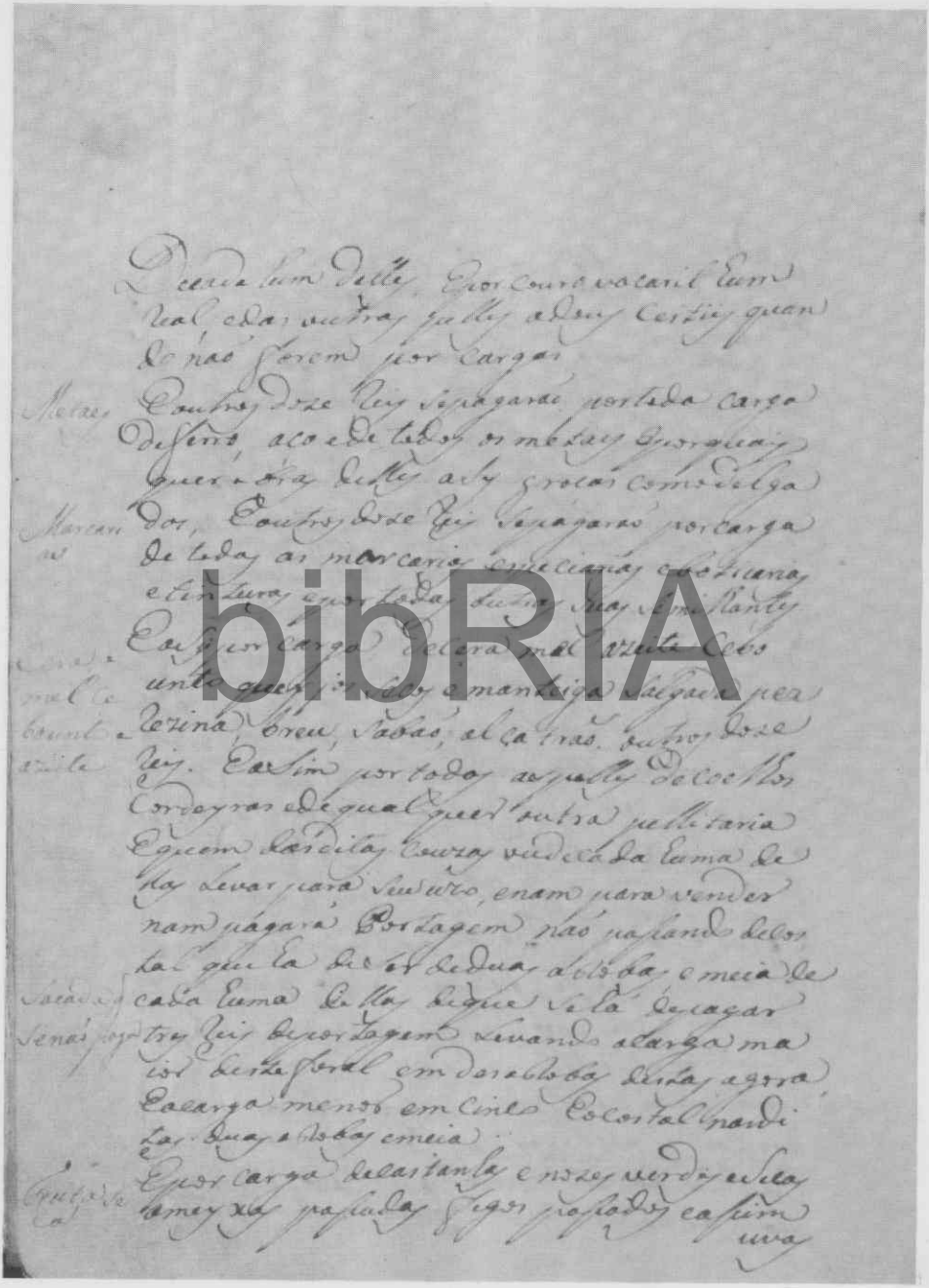

bibRIA

Uvas, amendoas, pinhoes por britar, avellans, bellotas, mostarda, lentilhas, e por todos os legumes secos contando alhos secos, e cebollas a quatro reis por carga maior, e outro tanto levarão de casca e çumagre

Legumes

Casca Sumagre

E outro tanto se pagara de palma esparto junca, junco, e de todas as obras de cada huma dellas ou de tabua e funcho convem a saber quatro reis por carga maior e por esquilesquito de quatro reis se pagaram de carga maior de linho em cabello e de toda a madeira assim lavrada como por lavrar.

Palma Esparto

Linho em cabello Madeira

E assim da carga maior de pescado do mar, e marisco se pagarão os ditos quatro reis como dos outras couzas quando vier para vender, porem quando se tirar do dito lugar se pagara somente hum real de seis ceitiis o real, e outro real se pagará do pescado do Rio quando se vender somente

Pescado

E outros quatro reis se pagara de toda a louça e obra de barro ainda que seja vidrada assim do Reyno como de fora delle

Barro

E declaramos que se dará sacada carga por carga na dita terra e tomará o Portagem a maior

Sacada carga por carga

bibRIA

A maior dellas qual quizer, E se for paga a
primeira que foy maior não pagará de qual
quer outra que tirar nada, E se for mais
pequena a que pagou levar lhe ão em conta
para a paga da maior que tirar o que tiver
pago pela primeyra mais pequena que
meteo

Entrada

Os que trouxerem mercadorias para vender
sem proprio lugar onde quizerem vender
ou [illegible] Rendeyro da Portagem ou official de
llas fazer saber [illegible] ou as levarem a
praça ou açougue do lugar ou nos Roxi
os delle qual mais quizer sem nenhu
ma pena, E se ali não ouver Rendeyro nem
praça descarregarão livremente onde qui
zerem sem nenhuma pena Com tanto que
não vendão sem o noteficar ao Rendeyro se
o aly ouver ou ao Juiz ou vintaneyro que
aly no lugar poder haver, E se ali nenhum
delles não ouver nem se poder então a elas
notefiquem no adubo duas testemunhas ou
a huma se ali mais não ouver e cada hum
delles pagarão o Direyto da Portagem que
por este foral mandamos pagar sem ne
nhuma mais cautella nem pena, E não
o fazd.

bibRIA

9

E não o fazendo assim descaminharão e per
deram as mercadorias somente do que assim
não pagarem o dito Direito de portagem
e não outras nenhumas nem as bestas nem
carros nem as outras couzas em que as leva
rem ou acharem.

E posto que ahi haja Rendeiro no tal lugar
ou praça se chegarem de noute depois do
sol posto não farão saber mais e descarre
garão onde quizerem contanto que ao ou
tro dia athe meio dia o nolhe fiquem
aos officiais da dita portagem primeyro
que vendão. Sob a dita pena: E se não ouve
rem de vender e forem de caminho não serão
obrigados a nenhuma das ditas Recadações:
E segundo no titollo da passagem fica de
clarado // E o que comprarem cou
zas para tirar para fora de que se deva
pagar portagem podellas ham comprar
livremente sem nenhuma obrigação nem
de ligencia. E somente antes que as tirem
do tal lugar ou termo a recadarem com os of
ficiais a que pertencer sob a dita pena de des
caminhado. E os privilegiados da dita porta
gem posto que não hajão de pagar não se
rão

Descami
nhado p
sa lida

bibRIA

Serão executos destas deligencias destes dous
capitullos das entradas e saidas como dito he
sobadita pena

Privillegiados As pessoas Ecclesiasticas de todos os Mos
teyros assim de homens como de mulheres que
fazem voto de profissão. Eos Clerigos de Ordens
Sacras Ea sim os Beneficiados de Ordens
menores posto que as não tenhão que vivem
como Clerigos e portaes forem havidos todos
os sobre ditos sam tentos privillegiados
de portagem nenhuma uzagem e custuma
gem por qualquer nome que a poham
chamar assim das couzas que venderem
de seus bens e beneficios como das que com
prarem trouxerem ou levarem para seus
usos ou de seus beneficios e cazas e famili
ares de qualquer qualidade que sejão

Ea sim o seram as Cidades villas Luga
res de nossos Reynos que tem privillegio de
não pagarem. Convem a saber. A Cida
de de Lisboa Ea Gaia do Porto, Povoa de
Varzym Guimaraens, Braga, Barcellos, Pra
do, Ponte de Lima, Viana de Lima, Cami
nha, Villa nova de Cerveyra Vallença, Mon
ção Crasto Leboreyro, Miranda, Bragança
Freixo

bibRIA

10

Freyxo, Raizynhozo, Moguadoyro, Anciaens
Chaves Monforte de Rio Livre, Montea
Legre Crasto Vicente, Villa Rial, A Cida
de da Guarda, Jormello, Pinhel Castello
Rodrigo. Almeyda Castello Mendo Vi
llar Maior Alfayates Sabugal, Sorte
lha Covilhaõ. Monsanto, Porta Legre
Morvaõ. Alonches campo maior, Fronteyr
ra Monforte Monte moronovo
Monsaraz Beja moura Noudel
Almodovar Odemira Villa Vicoza, El
vas Olivença a Cidade de Evora os
moradores no Castello de Cezimbra,
E assim o seram os vezinhos do mesmo Lu
gar e termo no dito Lugar, E assi seraõ
Libertados da dita Portagem quaesquer
pessoas ou Lugares que nossos Privillegi
os tiverem ou mostrarem ou o translado
do em publica forma alem dos a
sima contheudos
E as possoas dos ditos Lugares Privillegiados
nam tiraraõ mais o translado do Pri
villegio, nem o trazeram somente tra
zeraõ

Disobor
raõ
Odemira

bibRIA

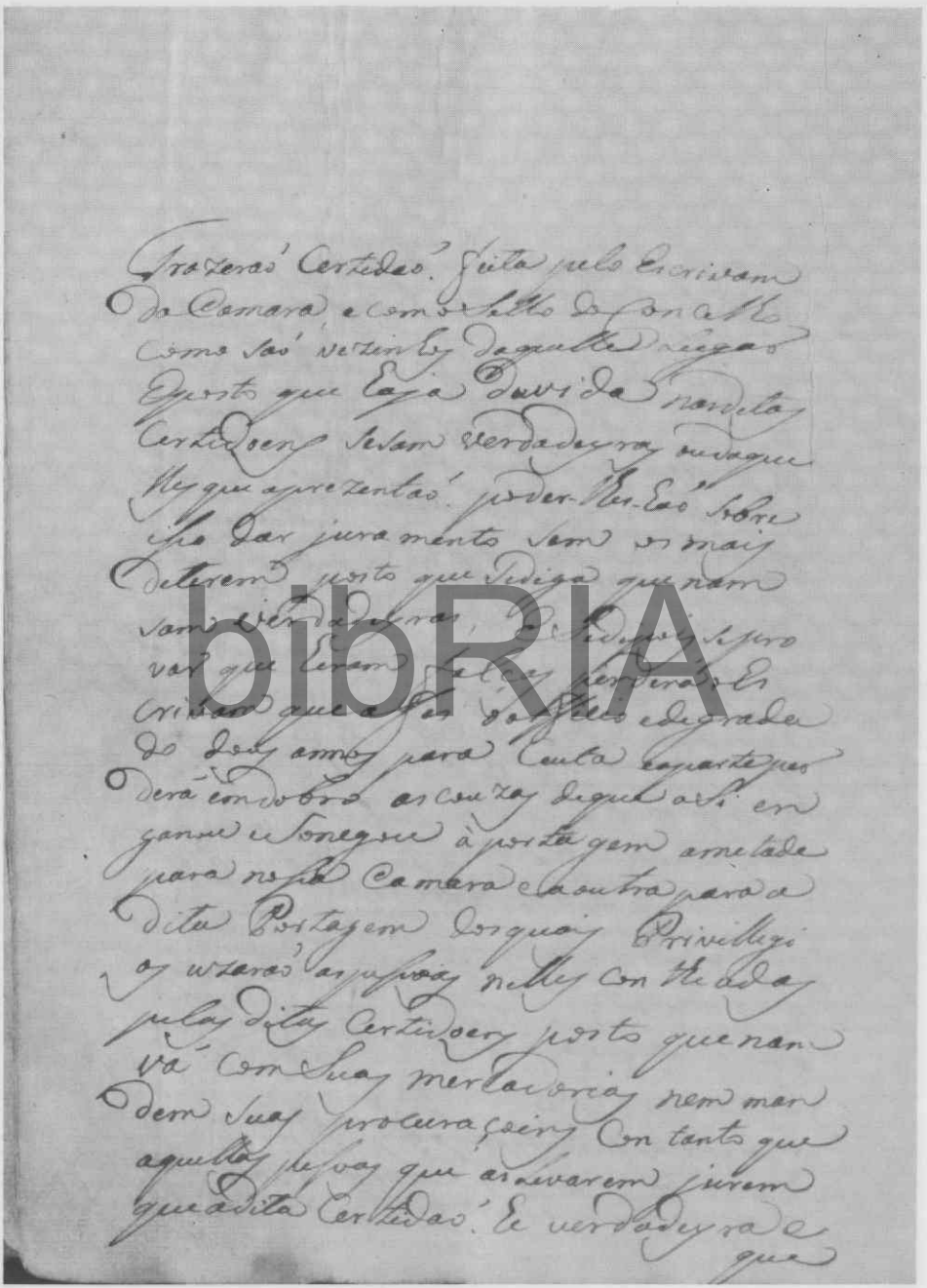

biblRIA

E que astais mercadorias sam daquelles
cuja he acertidam que aprezentarem
E qualquer possoa que for contra este no
sso foral levando mais direytos dos aqui
nomeados ou levando destes maiores
quanthias dos aqui declaradas o havemos por
degradado por hum anno fora da terra
e termo, e mais pague da cadea trin
ta reis por hum de todo o que a sim mais
levar para a parte a que os levou e se
a nam quizer levar seja a metade
para quem o acuzar e a outra meta
de para os captivos, E damos poder a
qualquer Justiça onde a conthecer
e sim Juizes como vintaneyros ou
quadrilheyros que sem mais proce
sso nem ordem de Juizo summa
ria mente sabida a verdade condenem
os culpados no dito cazo de degredo
e sim de dinheyro athe quanthia de dous
mil reis sem appellaçaõ nem aggravo
E sem disso poder conhecer Almoxarife

Penado foral

bibRIA

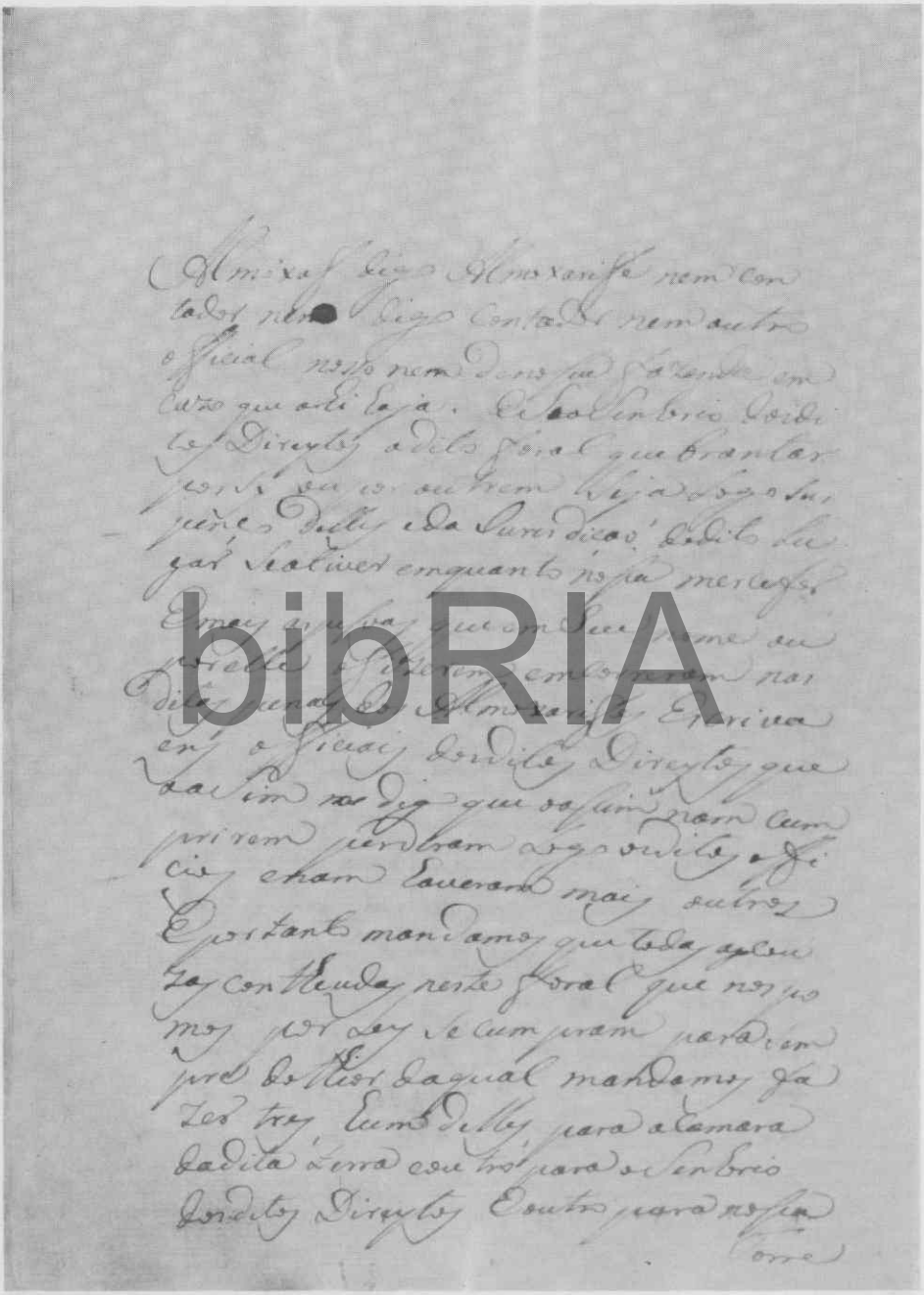

bibRIA

bibRIA

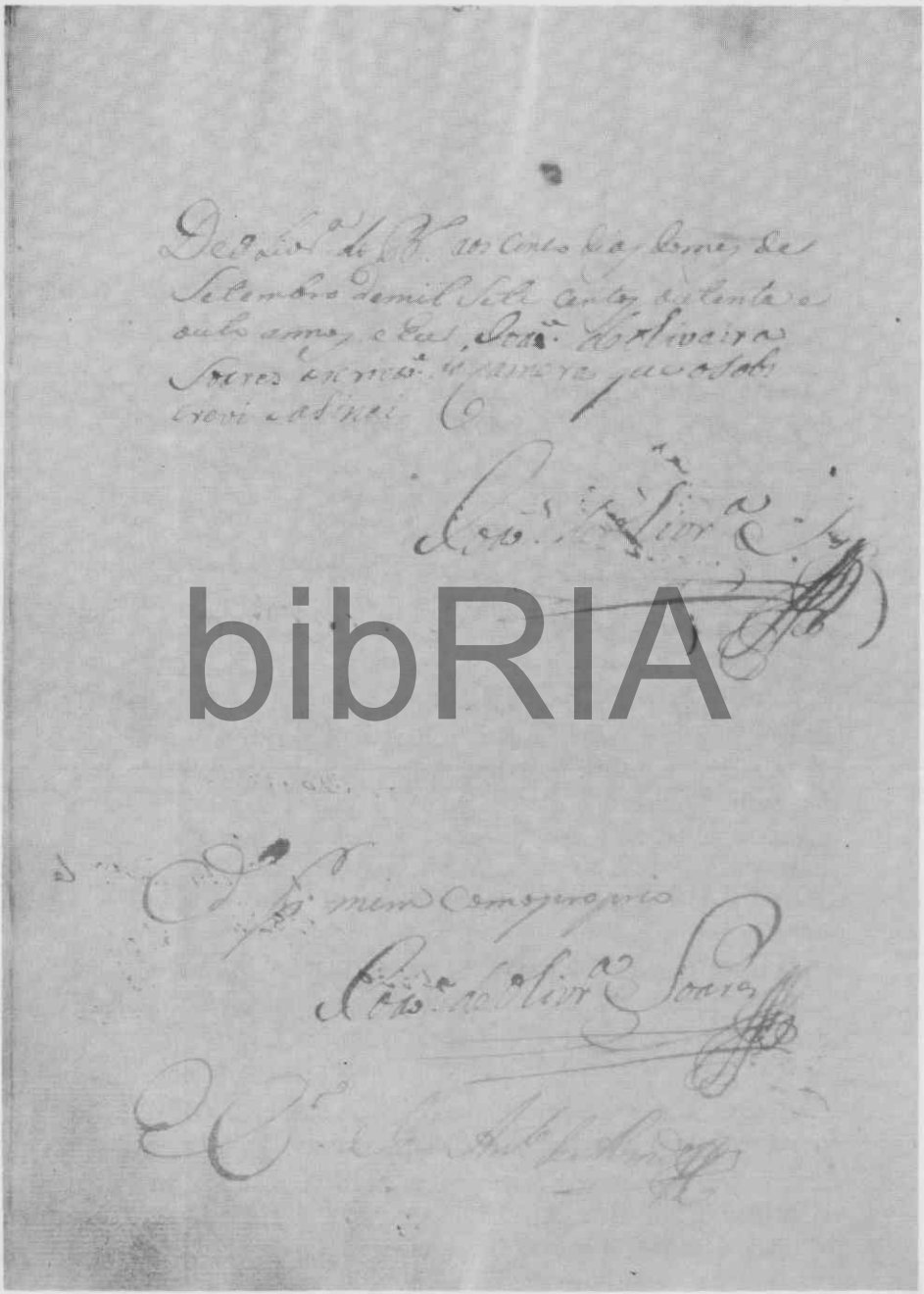

bibRIA

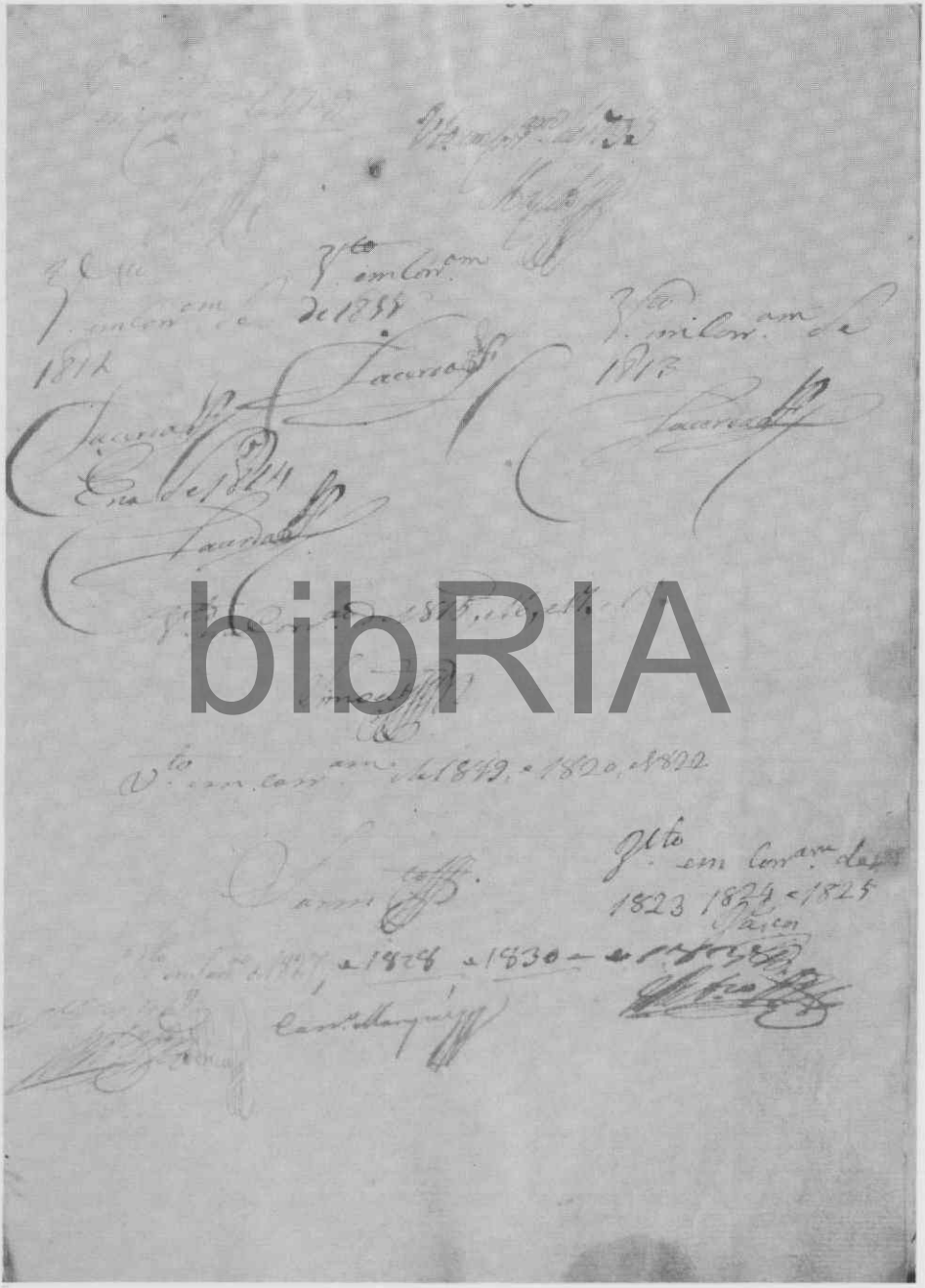

bibRIA

Bibliografia

ALMEIDA, Doutor José António de (Orient. e Coord.) — "Tesouros Artísticos de Portugal", Edição das Selecções do Reader's Digest, 1976.

AULETE, Caldas — "Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa", 5ª Edição, 5 Volumes, Editora Delta S. A., Rio de Janeiro — Brasil, 1987.

BRANDÃO, Frei António — "Monarquia Lusitana", Terceira e Quarta Partes, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1973/1974.

CAPÃO, António Tavares Simões — "A Bairrada — Estudo Linguístico, Histórico e Etnográfico", Dissertação para a licenciatura em Filologia Românica, Coimbra, 1957 (Inédita).

— "Carta de Foral da Vila de Frossos" Paisagem Editora L.da, Aveiro, 1984.

— "As Cartas de Foral de Miranda do Corvo", Mirante — Cooperativa de Informação e Cultura , C. R. L. , Miranda do Corvo, 1989.

COSTA, Américo — "Dicionário Chorographico de Portugal Continental e Insular", vol. VI, 1938.

ENCICLOPÉDIA LUSO-BRASILEIRA DE CULTURA — 8º, Editorial Verbo, Lisboa, 1969.

FIGUEIREDO, Cândido de — "Grande Dicionário da Língua Portuguesa", I e II Volumes, 15ª Edição, Livraria Bertrand, Lisboa, 1978.

GRANDE ENCICLOPÉDIA PORTUGUESA E BRASILEIRA — Vol. XI, Editorial Enciclopédia Limitada, Lisboa / Rio de Janeiro, s/d.

biblRIA

GUIA DE PORTUGAL — Beira, I — Beira Litoral, Vol. III, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984.

HUBER, Joseph — "Gramática do Português Antigo", Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1986.

LEAL, Pinho — "Portugal Antigo e Moderno", Vol. 3, Livraria Editora de Matos Moreira e Companhia, Lisboa, 1874.

MACHADO, José Pedro — "Grande Dicionário da Língua Portuguesa, Amigos do Livro Editores, L.da, Lisboa, 1981.

MADAHIL, António Gomes da Rocha — "Colectânea de Documentos Históricos", I 959-1516, Aveiro, 1959; "Colectânea de Documentos Históricos", II, 1581-1792, Aveiro, 1968. Edição da Câmara Municipal de Aveiro.

MORAIS SILVA, António de — "Novo Dicionário Compacto da Língua Portuguesa" Confluência/Livros Horizonte, 1980.

NUNES, Dr. José Joaquim — "Compêndio de Gramática Histórica Portuguesa", (Fonética e Morfologia), 4ª Edição, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1951.

QUIGGIN, A. H. — "A História do Dinheiro", Livraria Civilização, Editora, Porto, 1963.

SARAIVA, José Hermano (Direcção de) — "História de Portugal", 6 Volumes, Publicações Alfa, Lisboa, 1983.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo — "História de Portugal" (1495-1580), Editorial Verbo, IIIº Volume, 2ª Edição, 1980.

SERRÃO, Joel — "Dicionário da História de Portugal", IIIº Volume, Livraria Figueirinhas, Porto, 1981.

SOUTO, Alberto — "Origens da Ria de Aveiro", Livraria João Vieira da Cunha, Editora, Aveiro, 1923.

VASCONCELLOS, Carolina Michaëlis de — "Lições de Filologia Portuguesa — Segundo as prelecções feitas aos cursos de 1911/1912 e de 1912/1913 — seguidas das Lições Práticas do Português Arcaico", Dinalivro, Lisboa, s/d.

VITERBO, Frei Joaquim de Santa Rosa de — "Elucidário das palavras e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e precisos que entre nós se conservam". Edição crítica baseada nos manuscritos e originais de Viterbo, por Mário Fiúza. Livraria Civilização, Editora, I Volume A, Porto, 1983; II Volume B-Z, Porto, 1984.

biblRIA

Índice

Pág.

Nota justificativa 5
Abreviaturas e sinais convencionais 7
Uma explicação 9
Um apanhado de ideias — considerações no tempo 13
A Bailia das Freguesias 18
A cultura da vinha e o nosso Foral 23
Da natureza intrínseca dos Forais Novos 29
Uma visão da economia através da nossa carta de Foral 36
A carta de Foral de Oliveira do Bairro (6 de Abril de 1514)
— Análise da estrutura e de algumas ideias expressas 40
Algumas anotações sobre o léxico do Foral 56
Breves considerações sobre a linguagem gráfica do Foral 59

1. Vocalismo
2. Consonantismo
3. Sintaxe
4. O problema da translineação
5. Falhas involuntárias da escrita

Transcrição da carta de Foral da Vila de Oliveira do Bairro 64
O Foral de Oliveira do Bairro em linguagem portuguesa actual . 94
Glossário do documento 123
Conclusão 158
Em anexo: Reprodução microfilmada do documento original do Foral de Oliveira do Bairro (6/4/1514) e da cópia do mesmo (5 de Setembro de 1788) ordenada por provimento de correição anterior. 162
Bibliografia 219

bibRIA

bibRIA

bibRIA

bibRIA

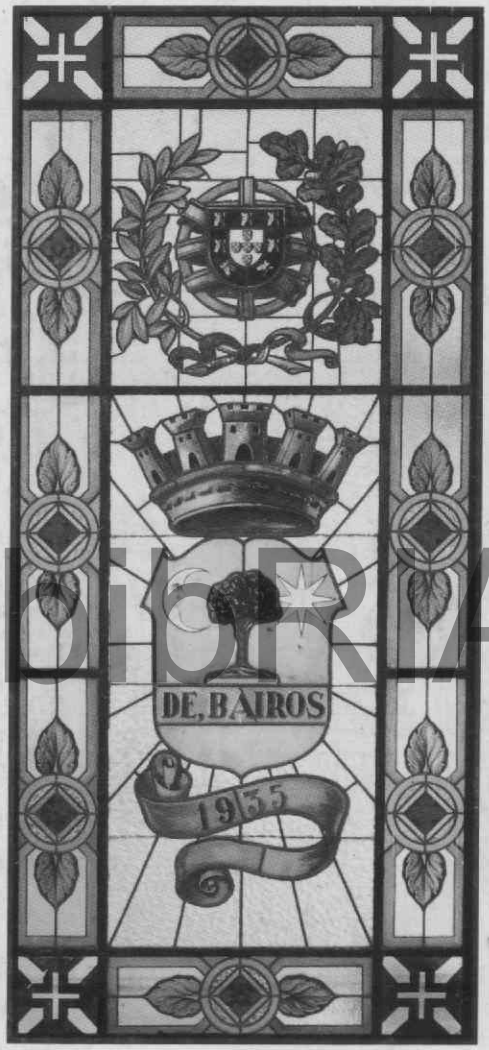

OBRA

REPRODUÇÃO DO VITRAL DOS PAÇOS DO CONCELHO

EDIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO B

MUSEU PAROQUIAL
S. PEDRO - PALHAÇA
13 K
06 20 088